

01-0047/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>ETO DE LEI</u>	01 - 0047 / 2010	DE	2010
<u>RIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0047 / 2010	DE	18/02/2010
<u>OFICIO A.T.L.:</u>	34 / 2010		
<u>MOVENTE:</u>	EXECUTIVO	GILBERTO KASSAB	

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OUTORGA E A GESTÃO DE CONCESSÃO VISANDO A CRIAÇÃO, CONFECÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RELÓGIOS ELETRÔNICOS DIGITAIS DE TEMPO, TEMPERATURA, QUALIDADE DO AR E OUTRAS INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS, DE ABRIGOS DE PARADA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS E DE TOTENS INDICATIVOS DE PARADA DE ÔNIBUS, COM EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA.

Nã audiência pública realizada.

CNC Solutions
 Tipo: Processo Legislativo
 10/1/2011 13:22:10

ARQUIVADO EM / /

00000057127-00



CHEFE DE SEÇÃO



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
nº 01-41 de 10 Paulo
Adelina Cicora - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

São Paulo, 18 de fevereiro de 2010.

Ofício A. J. L. nº 34/10

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.

Mobiliário Urbano, como se sabe, é o conjunto de “elementos de escala microarquitetônica integrantes do espaço urbano e que devem satisfazer os seguintes requisitos: I – ser complementares das funções urbanas; II – estar localizados em espaços públicos; III – estar disseminados no tecido urbano com área de influência restrita. São, pois, elementos integrantes da paisagem urbana, que não de receber regulamentação adequada na legislação urbanística”, consoante leciona José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Urbanístico Brasileiro”.

A esse respeito, o Plano Diretor Estratégico – PDE (Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002), em seu artigo 93, inciso II, estabelece que são ações estratégicas da Política de Paisagem Urbana, dentre outras, a de “elaborar legislação que trate da paisagem urbana, disciplinando os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadores da paisagem urbana”.

Em cumprimento a esse ditame, foi editada a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, conhecida como Lei da Cidade Limpa, a qual conceitua, em seu artigo 22, incisos I, II e XIX, e §§ 1º, 2º e 15,

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 10
Em 21.3.20
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



como elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, dentre outros, os abrigos de parada de transporte público de passageiros, os totens indicativos de parada de ônibus e os relógios (tempo, temperatura e poluição), neles facultando, em seu artigo 21, a veiculação de anúncios publicitários, nos termos estabelecidos em lei específica.

À luz dessas disposições, o projeto de lei ora apresentado objetiva conferir ao Executivo a necessária autorização legislativa para a outorga de concessão tendo por objeto a criação, confecção, instalação e manutenção dos elementos de mobiliário urbano acima referidos, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas.

Para tanto, a propositura contempla os requisitos essenciais desses elementos e regras para a veiculação de publicidade nesses equipamentos, estabelecendo que, via de regra, deverão ser eles dotados de câmeras de monitoramento com acesso remoto e painéis eletrônicos de mensagens, a fim de exibirem informações, mensagens institucionais e outros dados de interesse da Cidade e dos municípios.

Prevê, ainda, a possibilidade de instalação de até 1.000 (mil) relógios eletrônicos digitais, 14.000 (quatorze mil) totens indicativos de parada de ônibus e 16.000 (dezesesseis mil) abrigos de parada de ônibus sem câmeras de monitoramento e painéis eletrônicos, além de abrigos dotados desses dispositivos, na forma e número estipulados no respectivo edital de licitação, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes a serem determinadas por ato do Executivo.

Serão realizadas concessões distintas para os relógios eletrônicos digitais e para os abrigos de parada de transporte público de passageiros, compreendidas nestas últimas os totens indicativos de parada de ônibus, podendo a Cidade ser dividida em áreas ou lotes.

O prazo máximo das concessões será de 30 anos, incluídas eventuais prorrogações, e a forma de remuneração dos concessionários consistirá exclusivamente na exploração de anúncios nos painéis de publicidade instalados.

Acresça-se, ademais, que as características, dimensões, quantidades e localização dos equipamentos, as regras atinentes à exploração publicitária e as condições de participação na licitação, dentre outras matérias, serão definidas no respectivo edital de licitação, competindo à Empresa Municipal de Urbanização – EMURB e, posteriormente, à sua sucessora SP-Obras, nos termos da Lei nº 15.056, de 8 de dezembro de 2009, a outorga e a gestão das concessões, bem como



Folha nº <u>03</u> do proc. 3
Nº <u>01-47</u> de <u>10</u>

Ademir Cione - Ass. Parlamentar

RF 100.406

a realização de licitação, na modalidade concorrência, a respectiva contratação e a fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

Finalmente, cumpre salientar que a medida trará inegáveis benefícios à população paulistana, que poderá dispor de elementos de mobiliário urbano modernos, funcionais e bem conservados, sem qualquer ônus para os cofres públicos, a demonstrar as vantagens da medida em comento.

Evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a propositura e amparado nas razões que a fundamentam, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/drs
Mobiliário Urbano OF



PROJETO DE LEI Nº ...

01 - PL
01- 00047/2010

LID. 24
AS COMISSO 24 FEV. 2010
Const. Juste. Sup. Part.
Pol. Urb. e Meio Amb.
Adm. Pública
Fim e Orçamento
PRESIDENTE

Dalton Silvano

Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.

A Câmara Municipal de São Paulo



DECRETA:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, concessão visando a criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de São Paulo, a que se refere o artigo 22, incisos I, II e XIX, e §§ 1º, 2º e 15, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.



§ 1º. A concessão ora autorizada deverá assegurar a execução e o gerenciamento de todas as atividades necessárias à manutenção da qualidade e continuidade dos serviços prestados.

§ 2º. Competirão à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e, posteriormente, à sua sucessora SP-Obras, nos termos previstos na Lei nº 15.056, de 8 de dezembro de 2009, a outorga e a gestão das concessões decorrentes desta lei, incumbindo-lhe a realização de licitação, na modalidade concorrência, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

DOS RELÓGIOS ELETRÔNICOS DIGITAIS

Art. 2º. Os relógios eletrônicos digitais deverão ter marcação sincronizada de hora, indicação de temperatura local e de qualidade do ar, bem como veicular informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens, além de serem dotados de câmeras de monitoramento com acesso remoto.

Art. 3º. Poderão ser instalados até 1.000 (mil) relógios, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes constantes de Plano de Implantação a ser estabelecido por ato do Executivo.

Art. 4º. Os relógios a serem instalados deverão ser compostos por estrutura e mostrador com painel de mensagens variáveis, admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face, formando um conjunto doravante denominado equipamento com, no máximo, 5m (cinco metros) de altura e 2m² (dois metros quadrados) de superfície por face, ocupando, no solo, o menor espaço possível.

§ 1º. O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, cada qual com área máxima de 2m² (dois metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º. Quando solicitado pela concedente, parte do espaço reservado à publicidade poderá ser destinada a mensagens institucionais, na forma prevista no edital de licitação.

§ 3º. Não será permitida a instalação do equipamento em braços projetados, voltados para o interior das ruas ou vias, a fim de não conflitar com o sistema de sinalização viária, devendo sua projeção estar a, no mínimo, 0,5m (meio metro) das guias.



Boleto nº 06 do proc.
Nº 01 - 47 de 10 3º
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

§ 4º. O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização das imagens em tempo real e de maneira remota pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais.

§ 5º. A localização dos equipamentos deverá estar georreferenciada e as informações geradas deverão ser compatíveis com sistemas existentes no Município, inclusive quando de suas atualizações, ficando vedadas a divulgação e a comercialização dessas informações pelo concessionário.

§ 6º. Deverá ser mantido o desenho atual dos relógios já instalados.

Art. 5º. A concessão de que tratam os artigos 2º a 4º desta lei será outorgada pelo prazo de até 30 (trinta) anos, incluídas eventuais prorrogações.

DOS ABRIGOS DE PARADA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS E DOS TOTENS INDICATIVOS DE PARADA DE ÔNIBUS

Art. 6º. Os abrigos de parada de transporte público de passageiros e os totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus) poderão ter marcação sincronizada de hora, indicação das linhas e previsão de chegada dos veículos, bem como divulgar informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens, além de poderem ser dotados de câmeras de monitoramento com acesso remoto, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Art. 7º. Além dos abrigos previstos no artigo 6º desta lei, poderão ser instalados até 16.000 (dezesesseis mil) abrigos sem câmeras de monitoramento e painéis eletrônicos, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes que serão estabelecidas por ato do Executivo.

Art. 8º. Os abrigos a serem instalados deverão ser compostos por estrutura e painéis publicitários, ocupando, no solo, o menor espaço possível.

§ 1º. O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, totalizando, no conjunto, até 4m² (quatro metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º. Quando solicitado pela concedente, parte do espaço reservado à publicidade será destinada a mensagens institucionais, na forma prevista no edital de licitação.

§ 3º. Em casos específicos e a critério da concedente, os painéis publicitários poderão ser instalados em totens com, no máximo, 5m (cinco metros) de altura e à distância



máxima de 10m (dez metros) do abrigo, observado o disposto no § 2º deste artigo, podendo a concedente estabelecer condições mais restritivas no edital de licitação.

§ 4º. A quantidade de abrigos que poderá contar com a instalação de totens de que trata o § 3º deste artigo não deverá ultrapassar 5% (cinco por cento) do número efetivamente instalado de painéis publicitários.

§ 5º. Não será permitida a instalação do equipamento em braços projetados, voltados para o interior das ruas ou vias, a fim de não conflitar com o sistema de sinalização viária, devendo sua projeção estar a, no mínimo, 0,5m (meio metro) das guias.

§ 6º. O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno que possibilitem a utilização das imagens em tempo real e de maneira remota pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais.

§ 7º. As câmeras de monitoramento poderão ser instaladas em locais diferentes dos abrigos, de modo a garantir a segurança e a melhor visibilidade do entorno de acordo com a necessidade, na forma a ser definida pela concedente.

§ 8º. A localização dos equipamentos deverá estar georreferenciada e as informações geradas deverão ser compatíveis com sistemas existentes no Município, inclusive quando de suas atualizações, ficando vedadas a divulgação e a comercialização dessas informações pelo concessionário.

Art. 9º. Serão instalados, no mínimo, 14.000 (catorze mil) totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), os quais não poderão veicular publicidade.

Parágrafo único. A instalação dos totens indicativos de parada de ônibus será efetuada de acordo com a necessidade definida pela concedente.

Art. 10. A implantação, a supressão ou o remanejamento dos abrigos e totens indicativos de parada de ônibus somente serão realizados por determinação da Secretaria Municipal de Transportes, após manifestação da São Paulo Transporte S/A – SPTrans.

Parágrafo único. Os contratos de concessão deverão conter cláusula prevendo a inexistência de qualquer indenização ao concessionário pelas alterações necessárias previstas no “caput” deste artigo.

Art. 11. A concessão de que tratam os artigos 6º a 10 desta lei será outorgada pelo prazo de até 30 (trinta) anos, incluídas eventuais prorrogações.



Folha nº	08	do proc. 5
Nº	01-47	de 10

DISPOSIÇÕES GERAIS

Adelina Cássio - Ass. Parlamentar
15/10/2015

Art. 12. Os relógios eletrônicos digitais serão objeto de concessões distintas daquelas destinadas aos abrigos de parada de transporte público de passageiros, compreendendo-se nestas últimas os totens indicativos de parada de ônibus.

Art. 13. Para os efeitos desta lei, a Cidade poderá ser dividida em áreas ou lotes, correspondendo cada uma delas a uma concessão.

Parágrafo único. A divisão de que trata o “caput” deste artigo deverá garantir a inclusão de regiões periféricas juntamente com regiões consolidadas em uma mesma área ou lote de concessão, com a finalidade de garantir a universalização da implantação e manutenção dos equipamentos, bem como a homogeneidade de padrão para a totalidade do território do Município.

Art. 14. O concessionário será remunerado exclusivamente pela exploração dos anúncios nos painéis de publicidade instalados, obedecidas as normas previstas na legislação pertinente.

Art. 15. Na hipótese de remanescerem áreas ou lotes sem interessados ou vencedores na licitação, a instalação e a manutenção dos abrigos e totens indicativos de parada de ônibus ficarão a cargo da concedente, sendo a despesa suportada pelos recursos oriundos da concessão, observado o disposto no artigo 17.

Parágrafo único. Os abrigos e totens indicativos de parada de ônibus a que se refere o “caput” deste artigo não poderão ser objeto de qualquer exploração publicitária.

Art. 16. As características, dimensões, quantidades e localização dos equipamentos de que trata esta lei, as normas atinentes à exploração publicitária e as condições de participação na licitação, dentre outras regras, serão definidas no respectivo edital de licitação.

Art. 17. Os valores obtidos em decorrência da exploração da publicidade e que excederem o montante investido pela concessionária e a lucratividade do negócio, consoante a sistemática adotada na licitação, serão apropriados pela Prefeitura do Município de São Paulo, devendo ser aplicados pela EMURB ou pela SP-Obras na implantação, manutenção e melhoria de elementos do mobiliário urbano.

Parágrafo único. As indenizações decorrentes das rescisões dos contratos de manutenção e conservação dos abrigos de ônibus e dos totens indicativos de paradas de ônibus atualmente vigentes serão custeadas pela EMURB/SP-Obras ou pela concessionária, consoante fixado no edital de licitação.



Folha nº <u>09</u> do proc. <u>10</u>
Nº <u>01-47</u> de <u>10</u> 6

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF 100.406

Art. 18. Findo o contrato de concessão, os equipamentos de que trata esta lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município, que poderá utilizá-los do modo que entender conveniente, de forma direta ou por intermédio de terceiros, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização ao concessionário, seja a que título for.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JAM/lcgs
Mobiliário Urbano PL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo n.º 01-47/10 113/2010 (a) Ad

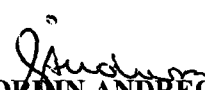
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

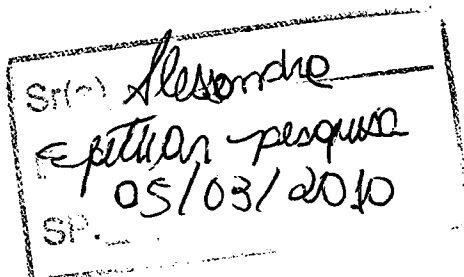
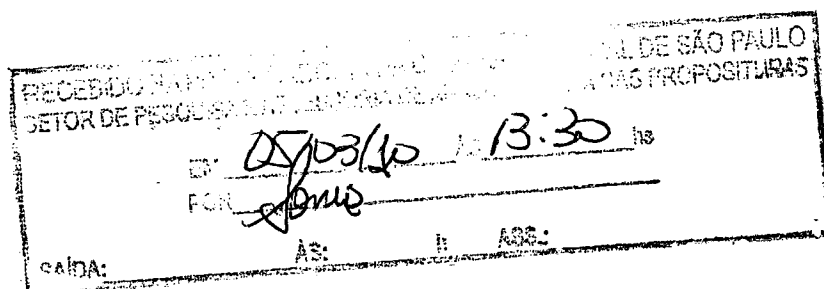
Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.
03/03/10


Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
03/03/10

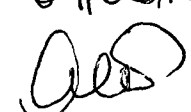

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2




Marcello Fabio Giacaglia
Procurador Legislativo
OAB/SP nº 111.333

pesquisa efetuada.

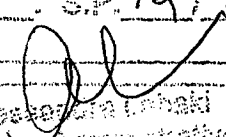
em 09/03/10


Alessandra Lobaki
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem anexo(s) o(s) documento(s) de

Nº. 11/67 . SP. 19 / 3 / 10


Alessandra Lohaki
Técnico Administrativo
RF 11.08



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 11
Proc. Nº 47 / 10
Assessoria Jurídica
RF. 11.100

PL Nº 0047/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, **a respeito do assunto nada foi localizado.**

- Lei Municipal nº 7.670, de 24 de novembro de 1971, que autoriza a constituição da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 9.102, de 24 de novembro de 1971, que altera o art. 6º da Lei nº 7.670, de 24 de novembro de 1971, na redação que lhe deu a Lei nº 8.306, de 16 de outubro de 1975.

- Decreto Municipal nº 45.535, de 21 de outubro de 2005, que fixa as atribuições da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB para a outorga e gestão da concessão de serviço público, destinada à exploração dos espaços utilitários e publicitários, em equipamentos municipais de mobiliário urbano, nos termos da Lei nº 13.517, de 29 de janeiro de 2003, alterado pelo Decreto Municipal nº 46.752/05 e 47.441/06.

- Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

- Decreto Municipal nº 47.950, de 05 de dezembro de 2006, que regulamenta a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

- Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo Parcerias – SPP, e dá outras providências.

- Decreto Municipal nº 50.737, de 15 de julho de 2009, que atribui à Empresa Municipal de Urbanização – EMURB a outorga e gestão da concessão de serviço público destinado à concepção, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais com marcação sincronizada de hora, indicação de temperatura local, níveis de poluição e outras informações de interesse público, com exploração publicitária.

- Lei Municipal nº 15.016, de 08 de dezembro de 2009, que autoriza a cisão da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 12
Proc. N° 27 110
Alessandra [assinatura]
RE. 11.136

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 19 de março de 2010.

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 13
Proc. Nº 47 / 10
Alessandro
RE. 11.130

Base de dados : legis

Pesquisa : 7670

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 7.670 24/11/1971 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Autoriza a constituição da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 101/1971

Autor(es): EXECUTIVO; Figueiredo Ferraz

Revogação: Lei nº 10.320/1987 - Revoga o par. único do art. 4º desta Lei.; (ver documento)Lei nº 10.795/1989 - Revoga o art. 9º desta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 33.031/1993 - Dispõe sobre a elevação do capital da EMURB, de acordo com o disposto nesta Lei.

- Decreto nº 32.998/1993 - Dispõe sobre a elevação do capital da EMURB, de acordo com o disposto nesta Lei.

Alterações: Lei 8.059/1974 - Altera o art. 4º desta Lei.; (ver documento)Lei 8.306/1975 - Altera o art. 5º e introduz artigo a esta Lei.; (ver documento)Lei 9.102/1980 - Altera o art. 6º desta Lei, na redação que lhe deu a Lei nº 8.306/1975.; (ver documento)Lei 9.840/1985 - Altera o art. 7º desta Lei, renumerado pelo art. 3º da Lei nº 8.306/1975.; (ver documento)Lei 11.011/1991 - Acrescenta par. ao art. 8º desta Lei, renumerado pelo art. 3º da Lei nº 8.306/1975.; (ver documento)Lei 11.713/1994 - Altera o art. 4º desta Lei, na redação conferida pelas Leis nºs 8.059/1974 e 10.320/1987. (ver documento)

[Back]

LEI N.º 7.670, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1971

Autoriza a constituição da Empresa Municipal de Urbanização — EMURB, e dá outras providências.

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de novembro de 1971, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a promover as medidas e atos necessários à constituição, instalação e funcionamento de empresa pública, a denominar-se Empresa Municipal de Urbanização — EMURB, com sede e fôro no Município de São Paulo.

Art. 2.º — A EMURB, terá o capital inicial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), que será totalmente subscrito e integralizado pelo Município, em dinheiro, valores ou bens imóveis, estes últimos incorporados ao capital social pelo valor correspondente a avaliação feita pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 3.º — Fica o Executivo autorizado a transferir para a EMURB, nos termos do artigo anterior, bens imóveis pertencentes ao Município, que sejam julgados de interesse da empresa para a realização de seus objetivos.

Art. 4.º — O capital inicial da EMURB, uma vez integralizado, poderá ser aumentado por ato do Executivo, mediante a incorporação de dotações orçamentárias que lhe forem consignadas; de reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades; e de reavaliação do ativo.

Art. 5.º — A EMURB terá por objeto a execução de programas de obras de desenvolvimento de áreas urbanas, bem como de planos de renovação das que se apresentarem em processo de deterioração, elaborados, uns e outros, pelos órgãos próprios da Prefeitura, e aprovados previamente pela Câmara Municipal.

§ único — Para consecução de seus fins, a EMURB poderá desenvolver toda e qualquer atividade econômica a tal efeito necessária, inclusive, adquirir e alienar, por compra e venda, bem como promover a desapropriação de imóveis, obedecida a legislação pertinente, em função da estrita execução dos programas e planos de melhoramentos específicos aprovados pelo Legislativo Municipal; realizar financiamentos e outras operações de crédito, observada a legislação pertinente; e celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, com a autorização legislativa.

Art. 6.º — Fica o Município autorizado a prestar, até o limite de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), garantias e avais a financiamentos e outras operações de crédito que a EMURB venha a realizar para o perfeito desempenho das atribuições que lhe são próprias.

Art. 7.º — A EMURB será administrada por uma Diretoria Executiva e por um Conselho de Administração, cuja composição e atribuições serão definidas em regulamento a ser baixado pelo Executivo.

§ 1.º — A remuneração dos Diretores e Conselheiros será fixada por ato do Prefeito.

§ 2.º — Os membros da Diretoria Executiva farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

§ 3.º — Os nomes dos candidatos aos cargos da Diretoria Executiva, acompanhados dos respectivos currículos, serão submetidos à aprovação da Câmara Municipal.

Art. 8.º — A EMURB exercerá suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ou com servidores públicos que lhe forem postos à disposição e executará suas obras e serviços, de forma direta ou indireta.

§ único — Os servidores municipais postos à disposição da EMURB terão assegurados todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções.

Art. 9.º — Fica o Executivo autorizado a conceder à EMURB, enquanto esta exercer as atividades que ora lhe são atribuídas, isenção de impostos municipais incidentes sobre seu patrimônio ou serviços vinculados às suas finalidades ou delas decorrentes.

Art. 10 — Para atender às despesas com a execução desta lei, fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial no montante de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1972, a ser coberto com recursos provenientes da anulação parcial, em idêntica importância, das seguintes verbas do orçamento vigente:

2.100.4110.94, projeto 4140, alínea 01, no valor de Cr\$ 10.000.000,00;
2.100.4110.94, projeto 4140, alínea 03, no valor de Cr\$ 5.000.000,00 e
2.100.4110.94, projeto 3570, no valor de Cr\$ 5.000.000,00.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 24 de novembro de 1971, 418.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, José Carlos de Figueiredo Ferraz — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Paulo Villça — O Secretário das Finanças, Alvaro Coutinho — O Secretário de Obras, Oscar Costa — O Secretário de Educação e Cultura, Paulo Nathanael Pereira de Souza — O Secretário de Higiene e Saúde, Carlos da Silva Lacaz — O Secretário de Abastecimento, João Jacob Hoelz — O Secretário de Serviços Municipais, Alberto Pereira Rodrigues — O Secretário de Bem Estar Social, Leopoldina Saraiva — Paulo Ramos Machado, respondendo pelo expediente da Secretaria de Turismo e Fomento. — O Secretário Municipal de Transportes, Ion de Freitas — O Secretário Municipal de Esportes, Paulo Machado de Carvalho.

Publicado na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 24 de novembro de 1971. — O Diretor, João Alberto Guedes.

Câmara Municipal de São Paulo

Forma 16
Proc. Nº 47 / 110
Alessandro
RF.11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 9102

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 9.102 15/09/1980 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o artigo 6º da Lei nº 7.670, de 24 de novembro de 1971, na redação que lhe deu a Lei nº 8.306, de 16 de outubro de 1975.

Projeto: Projeto de Lei Nº 107/1980 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Reinaldo de Barros

Legislação explicativa: Lei nº 7.670/1971 - Autoriza a constituição da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 22.433/1986 - Permite a EMURB promover a instalação de postos elevados de comando de trânsito, com veiculação paralela de publicidade, em áreas de logradouros públicos do Município, nos termos desta Lei.

[Back]

LEI N.º 9102, DE 15 DE SETEMBRO DE 1980

Altera o artigo 6.º da Lei n.º 7670, de 24 de novembro de 1971, na redação que lhe deu a Lei n.º 8306, de 16 de outubro de 1975.

Reynaldo Emygdio de Barros. Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 6.º da Lei n.º 7670, de 24 de novembro de 1971, na redação que lhe deu o artigo 2.º da Lei n.º 8306, de 16 de outubro de 1975, passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 6.º — A EMURB terá, ainda, como objetivos:

I — Promover a implantação e exploração econômica, inclusive publicitária, de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por decreto do Executivo, de modo a elevar a qualidade da vida urbana;

II — Prestar serviços ou executar obras mediante contrato celebrado com entidade pública da Administração Centralizada ou Descentralizada, bem como com as entidades em que o Poder Público seja detentor da maioria do capital social, estipulando-se no contrato a remuneração a ser paga à EMURB.

§ 1.º — Os recursos obtidos nos termos do inciso I deverão ser aplicados pela EMURB na implantação, manutenção, conservação e melhoria de equipamentos urbanos.

§ 2.º — Na contratação de obras, serviços e compras, a EMURB obedecerá aos princípios da licitação.”

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 15 de setembro de 1980, 427.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Tufi Jubran**.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de setembro de 1980. — O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud**.

Base de dados : legis

Pesquisa : 46535

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 46.535 21/10/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Fixa as atribuições da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB para a outorga e gestão da concessão de serviço público, destinada à exploração dos espaços utilitários e publicitários, em equipamentos municipais de mobiliário urbano, nos termos da Lei nº 13.517, de 29 de janeiro de 2003.

Revogação: Revoga o Decreto nº 43.374/2003. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 46.752/2005 - Altera o par. único do art. 1º e acrescenta par. único ao art. 2º deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 47.441/2006 - Altera o "caput" do art. 1º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 46.535, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005

Fixa as atribuições da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB para a outorga e gestão da concessão de serviço público, destinada à exploração dos espaços utilitários e publicitários, em equipamentos municipais de mobiliário urbano, nos termos da Lei nº 13.517, de 29 de janeiro de 2003.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB será responsável pela realização da licitação, contratação, gestão, gerenciamento e fiscalização da concessão de serviço público, com exploração dos espaços utilitários e publicitários, em equipamentos municipais de mobiliário urbano.

Parágrafo único. A licitação terá por objeto os serviços de desenvolvimento, fornecimento, instalação, manutenção e conservação dos seguintes equipamentos do mobiliário urbano:

- I - abrigo de ônibus;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público com acesso universal;
- IV - painel publicitário e informativo;
- V - placa direcional para pedestres;
- VI - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- VII - relógio (tempo, temperatura e poluição);
- VIII - cabine de segurança e informação policial;
- IX - quiosque para informações culturais;
- X - quiosque para venda de flores;
- XI - suporte cilíndrico para afixação de pôsteres de eventos;
- XII - abrigos para pontos de táxi.

Art. 2º. O procedimento licitatório será realizado por comissão especial de licitação, a ser constituída para tal finalidade pelo Prefeito, mediante portaria.

Art. 3º. A EMURB, no exercício das atribuições ora conferidas, se articulará com os demais órgãos da Prefeitura Municipal de São Paulo, cujo concurso seja necessário para o correto cumprimento das disposições contidas neste decreto.

Art. 4º. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 43.374, de 24 de junho de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 46.752, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera dispositivos do Decreto nº 46.535, de 21 de outubro de 2005, que fixa as atribuições da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB para a outorga e gestão da concessão de serviço público, destinada à exploração dos espaços utilitários e publicitários, em equipamentos municipais de mobiliário urbano, nos termos da Lei nº 13.517, de 29 de janeiro de 2003.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 46.535, de 21 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

Parágrafo único. A licitação terá por objeto os serviços de desenvolvimento, fornecimento, instalação, manutenção e conservação dos seguintes equipamentos do mobiliário urbano:

- I - abrigo de ônibus;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público com acesso universal;
- IV - painel publicitário e informativo;
- V - placa direcional para pedestres;
- VI - totem de indicação de espaços e edifícios públicos;
- VII - relógio (tempo, temperatura e poluição);
- VIII - cabine de segurança e informação policial;
- IX - quiosque para informações culturais;
- X - quiosque para venda de flores;
- XI - suporte cilíndrico para afixação de pôsteres de eventos;
- XII - abrigos para pontos de táxi.
- XIII - placas indicativas de logradouros públicos." (NR)

Art. 2º. O artigo 2º passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. Em se tratando de relógios (tempo, temperatura e poluição), bem como de placas indicativas de logradouros públicos, o procedimento licitatório será realizado por comissão especial de licitação, constituída pela Diretoria Executiva da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB." (NR)

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 47.441, DE 5 DE JULHO DE 2006

Dá nova redação ao "caput" do artigo 1º do Decreto nº 46.535, de 21 de outubro de 2005, o qual fixa as atribuições da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB para a outorga e gestão da concessão de serviço público, destinada à exploração dos espaços utilitários e publicitários, em equipamentos municipais de mobiliário urbano, alterado pelo Decreto nº 46.752, de 8 de dezembro de 2005.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O "caput" do artigo 1º do Decreto nº 46.535, de 21 de outubro de 2005, alterado pelo Decreto nº 46.752, de 8 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB será responsável pela exploração dos espaços utilitários e publicitários em equipamentos municipais de mobiliário urbano, direta ou indiretamente, mediante contrato de prestação de serviço ou concessão de serviço público, competindo-lhe a realização da licitação, gestão, gerenciamento e fiscalização do respectivo ajuste.

....."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de julho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MANUELITO PEREIRA MAGALHÃES JUNIOR, Secretário Municipal de Planejamento - Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de julho de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta

Base de dados : legis

Pesquisa : 14223

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.223 26/09/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.

Notas complem.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.
- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.
- Lei nº 14.517/2007 - art.24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.

[[Back](#)]

Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II - a segurança das edificações e da população;

III - a valorização do ambiente natural e construído;

IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;

VI - a preservação da memória cultural;

VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;

VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;

IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;

XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;

II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;

IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º. As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

- I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;
- III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;
- VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 6º. Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:
 - a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;
 - b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
 - c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 19 desta lei;
- II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;
- III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;
- IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;
- V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;
- VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;
- VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;
- VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:
 - a) circulação e transportes;
 - b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
 - c) descanso e lazer;
 - d) serviços de utilidade pública;
 - e) comunicação e publicidade;
 - f) atividade comercial;
 - g) acessórios à infra-estrutura;

IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;

b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;

XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;

XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

Art. 7º. Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - as denominações de prédios e condomínios;

IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);

IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);

XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;

XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

Art. 8º. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Plano Diretor Estratégico;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;

IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Art. 9º. É proibida a instalação de anúncios em:

I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;

II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no § 6º do art. 22 desta lei;

III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais, salvo os anúncios indicativos nos imóveis regulares e que já possuíam a devida licença de funcionamento anteriormente à Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002;

IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;

V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;

IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;

X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;

XI - nas árvores de qualquer porte;

XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

Art. 10. É proibido colocar anúncio na paisagem que:

I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;

IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Art. 11. A aprovação do anúncio indicativo nas edificações e áreas enquadradas como Zonas de Preservação Cultural - ZEPEC e nos bens de valor cultural fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA e da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, nos termos do art. 125 da Lei nº 13.885, de 23 de agosto de 2004.

CAPÍTULO III DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 12. Para os efeitos desta lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

- I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
- II - imóvel de domínio público, edificado ou não;
- III - bens de uso comum do povo;
- IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
- V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
- VI - veículos automotores e motocicletas;
- VII - bicicletas e similares;
- VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
- IX - mobiliário urbano;
- X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 2º. No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Seção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Edificado, Público ou Privado

Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 16 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º. Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

- I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);
- II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);
- III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;
- IV - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

§ 2º. Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 3º. Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§ 4º. O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§ 5º. Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio.

§ 6º. Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 7º. Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo.

§ 8º. Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta lei.

§ 9º. A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros).

§ 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 11. Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 14. Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Art. 15. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo único. Não serão permitidos, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Público ou Privado Situado em Lotes com Testada Igual ou Superior a 100 Metros Lineares

Art. 16. Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

§ 1º. As peças que contenham os anúncios definidos no "caput" deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

§ 2º. A área total dos anúncios definidos no "caput" deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Não-Edificado, Público ou Privado

Art. 17. Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

- I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
- II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
- III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
- IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

Seção II

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público "standard";
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel publicitário/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

- XVI - protetores de árvores;
 - XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
 - XVIII - lixeiras;
 - XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);
 - XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
 - XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
 - XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
 - XXIII - colunas multiuso;
 - XXIV - estações de transferência;
 - XXV - abrigos para pontos de táxi.
- § 1º. Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.
- § 2º. Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.
- § 3º. Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.
- § 4º. Pannel publicitário informativo é o pannel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.
- § 5º. Pannel eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.
- § 6º. Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.
- § 7º. Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.
- § 8º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.
- § 9º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.
- § 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.
- § 11. Bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.
- § 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

§ 13. Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§ 14. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 15. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 16. Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.

§ 17. Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.

§ 18. Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.

§ 19. Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.

§ 20. Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

§ 21. Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

Art. 23. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do Licenciamento e do Cadastro de Anúncios - CADAN

Art. 24. Os anúncios indicativos somente poderão ser instalados após a devida emissão da licença que implicará seu registro imediato no Cadastro de Anúncios - CADAN.

Art. 25. O licenciamento do anúncio indicativo será promovido por meio eletrônico, conforme regulamentação específica, não sendo necessária a sua renovação, desde que não haja alteração em suas características.

Parágrafo único. Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 26. A colocação de anúncio de finalidade cultural ficará sujeita à autorização da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, dispensando-se seu licenciamento.

Art. 27. Ficam dispensados de licenciamento os anúncios instalados em mobiliários e equipamentos urbanos, inclusive quanto ao seu cadastramento no órgão competente estabelecido no respectivo contrato.

Art. 28. O despacho de indeferimento de pedido da licença de anúncio indicativo será devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 29. O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

Seção II

Do cancelamento da licença do anúncio

Art. 30. A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:

I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II - se forem alteradas as características do anúncio;

III - quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;

IV - se forem modificadas as características do imóvel;

V - quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VI - por infringência a qualquer das disposições desta lei ou de seu decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

VII - pelo não-atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;

VIII - pela ocorrência da hipótese prevista no parágrafo único no art. 25 desta lei.

Art. 31. Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do art. 32 desta lei, deverão manter o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nos arts. 40 e seguintes.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Anúncio - CADAN, da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e dos pagamentos da Taxa de Fiscalização de Anúncio - T.F.A.

Seção III

Dos responsáveis pelo anúncio

Art. 32. Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

§ 1º. A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.
§ 2º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.
§ 3º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.
§ 4º. Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Seção IV Das Instâncias Administrativas e Competências

Art. 33. Para a apreciação e decisão da matéria tratada nesta lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas, no âmbito da competência das Subprefeituras:

- I - Supervisor de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Chefe de Gabinete;
- III - Subprefeito;
- IV - Prefeito.

Art. 34. Compete à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP:

- I - supervisionar e articular a atuação das Subprefeituras em matéria de paisagem urbana;
- II - expedir atos normativos e definir procedimentos administrativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento;
- III - gerenciar o cadastro único dos anúncios da cidade - CADAN, bem como a veiculação eletrônica no "site" da Prefeitura para o conhecimento e acompanhamento de todos os cidadãos.

Art. 35. Compete à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU:

- I - apreciar e emitir parecer sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;
- II - dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos desta lei ou em face de casos omissos;
- III - elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, com as justificativas necessárias visando sua constante atualização, diante de novas exigências técnicas e peculiares locais;
- IV - propor à Comissão Municipal de Política Urbana diretrizes relativas à política municipal de proteção e promoção da boa qualidade da paisagem urbana;
- V - propor e expedir atos normativos administrativos sobre a ordenação dos anúncios, paisagem e meio ambiente;
- VI - expedir atos normativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento, apreciando e decidindo a matéria pertinente.

Art. 36. Compete às Subprefeituras:

- I - licenciar e cadastrar os anúncios indicativos, inclusive os que já foram protocolados anteriormente à data da publicação desta lei;
- II - fiscalizar o cumprimento desta lei e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis.

Art. 37. Compete à Secretaria Municipal de Cultura - SMC:

- I - expedir atos normativos quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural e quanto às características e parâmetros para anúncios em bens de valor cultural, conforme definido no inciso VI do art. 6º desta lei;
- II - emitir parecer, no âmbito de suas atribuições, quanto ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas;

III - autorizar e fixar condições para a instalação dos anúncios indicativos nos bens de valor cultural, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, conforme o art. 125 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Art. 38. Compete à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, quanto aos elementos da paisagem urbana:

- I - propor normas e programas específicos para os distintos setores da cidade;
- II - disciplinar os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações;
- III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV - elaborar parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V - propor normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana para a veiculação da publicidade;
- VI - propor mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39. Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

- I - exibir anúncio:
 - a) sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;
 - b) com dimensões diferentes das aprovadas;
 - c) fora do prazo constante da licença de anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
 - d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN;
- II - manter o anúncio em mau estado de conservação;
- III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;
- IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;
- V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei ou em seu decreto regulamentar.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 32.

Art. 40. A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 32, às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
- III - remoção do anúncio.

Art. 41. Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

- I - 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;
- II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 42. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda

que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis. Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 43. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por anúncio irregular;
II - acréscimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada metro quadrado que exceder os 4,00m² (quatro metros quadrados);
III - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e a intimação referidas no art. 41 e nos incisos I e II deste artigo, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

§ 1º. No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

§ 2º. Nos casos previstos nos arts. 9º e 10 desta lei, em que não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lambe-lambe", faixas, pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, as sanções estipuladas neste artigo serão também aplicadas aos respectivos responsáveis, que passarão a integrar cadastro municipal próprio, que será veiculado pela Internet no "site" da Prefeitura, na condição de "cidadão não responsável pela cidade".

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis até 31 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei:

I - à empresa registrada no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX que tenha requerido a licença do anúncio;
II - ao proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;
III - ao anunciante;
IV - à empresa instaladora;
V - aos profissionais responsáveis técnicos;
VI - à empresa de manutenção.

Art. 45. Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos já licenciados deverão se adequar ao disposto nesta lei até 31 de dezembro de 2006.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, caso os responsáveis pelo anúncio justifiquem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento ao órgão competente do Executivo.

§ 2º. Em caso de não-atendimento aos prazos previstos neste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei.

Art. 46. A critério do Executivo, o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX poderá ser extinto.

Art. 47. Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pela Comissão de Proteção da Paisagem Urbana - CPPU.

Art. 48. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 49. Os pedidos de licença de anúncios indicativos e de autorização de anúncios especiais pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 50. O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.

§ 2º. Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 3 (três) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta lei e as disposições estabelecidas em decreto.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e as Subprefeituras poderão celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como de remoção de anúncios.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios indicativos, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras a veiculação, pela Internet, das publicações relativas às licenças emitidas por cada Subprefeitura.

Art. 53. A Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios publicitários, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 55. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 56. Ficam revogadas as Leis nº 10.571, de 8 de julho de 1988, nº 11.613, de 13 de julho de 1994, nº 12.849, de 20 de maio de 1999, nº 13.517, de 29 de janeiro de 2003, nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, alterada pela Lei nº 13.687, de 19 de dezembro de 2003, e as Leis nº 14.017, de 28 de junho de 2005, e nº 14.066, de 17 de outubro de 2005.

Art. 57. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se também a todos os pedidos de licenciamento de anúncios pendentes de apreciação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de setembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 47.950, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto fixa as regras gerais e específicas a serem obedecidas na ordenação da paisagem urbana, no que se refere ao licenciamento, instalação e manutenção dos anúncios e regulamenta procedimentos administrativos e de fiscalização, nos termos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 2º. Para fins de aplicação do disposto no inciso II do artigo 6º da Lei nº 14.223, de 2006, considera-se área de exposição aquela definida pelo polígono formado pelo anteparo onde estão inseridos os nomes dos estabelecimentos e as logomarcas.

Parágrafo único. Quando o anúncio for composto de logomarcas ou símbolos pintados ou fixados diretamente na parede, a área total será resultante do somatório dos polígonos formados por cada um dos conjuntos de letras, logomarcas ou símbolos.

Art. 3º. De acordo com o inciso I do artigo 7º da Lei nº 14.223, de 2006, será considerado anúncio indicativo qualquer elemento grampeado ou inserido em qualquer parte da edificação, não incorporado à fachada por meio de aberturas ou gravado nas paredes, integrante de projeto aprovado da edificação.

Art. 4º. Nos termos do inciso V do artigo 7º da Lei nº 14.223, de 2006, não são considerados anúncios, desde que não se constituam de logotipos ou logomarcas:

I - as indicações de horário de atendimento dos estabelecimentos;

II - as indicações de atendimento dos serviços 24 (vinte e quatro) horas, desde que não ultrapassem a altura máxima de 5,00m (cinco metros) e a área de exposição de 1,00m² (um metro quadrado);

III - as indicações de estacionamento, desde que não corresponda a uma atividade própria, com ou sem a devida licença de funcionamento e que não ultrapasse 0,50m² (cinquenta decímetros quadrados);

IV - as indicações de preços de combustíveis e o quadro de aviso previstos na Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, referentes aos postos de abastecimento e serviços.

Art. 5º. Na conformidade do disposto no inciso XI do artigo 7º da Lei nº 14.223, de 2006, não são considerados anúncios os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais de museus ou teatros, exibidos no local das atividades, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas e não ocupem mais do que 10% (dez por cento) da extensão da testada onde está instalado.

Art. 6º. Para efeito de aplicação do § 2º do artigo 12 da Lei nº 14.223, de 2006, os anúncios indicativos serão considerados visíveis quando estiverem localizados sob áreas cobertas não computáveis da edificação.

Art. 7º. Para efeito de aplicação do § 5º do artigo 13 da Lei nº 14.223, de 2006, nas edificações existentes no alinhamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio, desde que esteja a, pelo menos, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura do referido passeio.

Art. 8º. Os anúncios que apresentem características gráficas diferenciadas ou estejam incorporados à paisagem da área, em razão do tempo de sua existência e especificidade, serão objeto de análise e aprovação, caso a caso, a partir de critérios objetivos, pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, ressalvadas as competências do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH da Secretaria Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES, para os casos previstos na legislação vigente.

Art. 9º. Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos licenciados deverão se adequar ao disposto na Lei nº 14.223, de 2006, até 31 de março de 2007.

Parágrafo único. No caso de não-atendimento ao prazo previsto neste artigo, serão impostas as penalidades estabelecidas nos artigos 40 a 43 da Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 10. Ficam prejudicados, nos termos do artigo 18 da Lei nº 14.223, de 2006, todos os pedidos de licença para anúncios publicitários que estejam pendentes de despacho na Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB.

Parágrafo único. A relação de pedidos de licença referidos no "caput" deste artigo será publicada no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da publicação deste decreto.

Do Licenciamento e do Cadastramento de Anúncios - CADAN

Art. 11. O licenciamento do anúncio indicativo será feito por meio de procedimento eletrônico, gratuitamente, através de sistema incorporado ao "site" da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Art. 12. O sistema eletrônico para licenciamento dos anúncios indicativos será implementado pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM, sob supervisão da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, e implantado até 15 de fevereiro de 2007.

§ 1º. Das informações a serem inseridas no sistema, deverão constar, obrigatoriamente, os dados dos responsáveis pelo anúncio, do proprietário e/ou possuidor do imóvel onde será instalado o anúncio e, quando for o caso, da empresa ou profissional responsável pelos aspectos técnicos e de segurança por sua instalação.

§ 2º. Serão exigidos responsáveis técnicos legalmente habilitados nos casos de colocação de anúncios com área igual ou superior a 4,00m² (quatro metros quadrados), ou instalados em imóvel com testada igual ou superior a 100m (cem metros lineares).

§ 3º. As empresas ou profissionais responsáveis pela instalação e manutenção dos anúncios indicativos deverão ser legalmente habilitados e inserir no sistema os números das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs.

Art. 13. A licença para anúncio indicativo será expedida mediante o acesso ao sistema pelo contribuinte, com a inserção dos dados solicitados, desde que as informações estejam de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. No ato da expedição da licença para anúncio indicativo, o sistema fornecerá, automaticamente, o respectivo número do Cadastro de Anúncios - CADAN.

Art. 14. Expedida a licença para anúncio indicativo, o sistema eletrônico deverá, imediatamente, efetuar seu registro no CADAN.

Parágrafo único. Do registro a que se refere o "caput" deste artigo, deverão constar todos os dados de identificação do anúncio, tais como dimensões, espessura e tipo de estabelecimento.

Art. 15. No caso da não-expedição da licença, o sistema eletrônico deverá informar o fato ao solicitante, bem como o motivo e o preceito legal violado.

Art. 16. Os anúncios de finalidade cultural e aqueles instalados em mobiliário e equipamentos urbanos independem de licenciamento pelo sistema eletrônico e serão objeto de normatização específica.

Art. 17. A licença expedida para anúncios indicativos independe de renovação, exceto se ocorrer alteração de suas características, dimensão ou estrutura de sustentação, hipótese em que a licença expedida perderá sua eficácia e nova licença deverá ser solicitada.

Do cancelamento da licença de anúncios

Art. 18. Ocorrendo a extinção da licença do anúncio indicativo nos casos arrolados no artigo 30 da Lei nº 14.223, de 2006, a Subprefeitura competente inserirá a informação

no sistema eletrônico de licenciamento, que automaticamente transferirá os dados do CADAN para um arquivo de "anúncios irregulares".

Parágrafo único. Os dados do anúncio somente serão retirados do arquivo de "anúncios irregulares" após sua remoção ou expedição de nova licença.

Art. 19. Independentemente de suas dimensões, deverá constar do anúncio indicativo o respectivo número do CADAN, de forma visível e legível do logradouro público.

Parágrafo único. Fica proibida a inserção, no anúncio ou placa a ele fixada, dos nomes ou qualquer outra informação sobre a empresa instaladora ou de manutenção.

Das Instâncias Administrativas e Competências

Art. 20. Para apreciação da matéria relativa a anúncios indicativos, inclusive manutenção ou cancelamento de multas, serão observadas as seguintes instâncias administrativas, no âmbito da competência das Subprefeituras:

I - Supervisor de Uso do Solo e Licenciamento;

II - Chefe de Gabinete da Subprefeitura;

III - Subprefeito;

IV - Prefeito.

Art. 21. O CADAN, bem como o cadastro de "anúncios irregulares", deverão ser disponibilizados para consulta da população no "site" da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Das Infrações e Penalidades

Art. 22. Compete às Subprefeituras a fiscalização do cumprimento das disposições da Lei nº 14.223, de 2006, e deste decreto, aplicando aos infratores as penalidades previstas em seus artigos 40 a 43.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e as Subprefeituras poderão celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização e/ou remoção de anúncios.

§ 1º. Os contratos com empresas privadas visando à prestação de serviços operacionais para fiscalização de anúncios deverão se embasar em fotos e/ou filmagens, digitais, com análise e adoção de medidas punitivas pelo agente vistor designado para tal fim.

§ 2º. Os anúncios irregularmente instalados em fachadas no alinhamento da via pública poderão ser retirados pelas Subprefeituras e empresas privadas contratadas para a prestação de serviços operacionais, observadas as disposições e prazos especificados nos artigos 41 e 42 da Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 24. Os anúncios especiais irregulares estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas para o anúncio indicativo instalado irregularmente, nos termos do disposto nos artigos 39 a 43 da Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 25. A aplicação de multas não exime o infrator da obrigação de remover o anúncio, bem como não impede a aplicação das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 26. Fica extinto o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, a partir da data da publicação deste decreto.

Art. 27. Ficam mantidos todos os contratos de concessão de mobiliário urbano e termos de cooperação, celebrados com a Municipalidade de São Paulo, enquanto não for editada normatização específica.

Art. 28. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Folha 19/40
Proc. N° 047/10
Alessandra [assinatura]
RF. 01436

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de dezembro de 2006.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 47.950, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto fixa as regras gerais e específicas a serem obedecidas na ordenação da paisagem urbana, no que se refere ao licenciamento, instalação e manutenção dos anúncios e regulamenta procedimentos administrativos e de fiscalização, nos termos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 2º. Para fins de aplicação do disposto no inciso II do artigo 6º da Lei nº 14.223, de 2006, considera-se área de exposição aquela definida pelo polígono formado pelo anteparo onde estão inseridos os nomes dos estabelecimentos e as logomarcas.

Parágrafo único. Quando o anúncio for composto de logomarcas ou símbolos pintados ou fixados diretamente na parede, a área total será resultante do somatório dos polígonos formados por cada um dos conjuntos de letras, logomarcas ou símbolos.

Art. 3º. De acordo com o inciso I do artigo 7º da Lei nº 14.223, de 2006, será considerado anúncio indicativo qualquer elemento grampeado ou inserido em qualquer parte da edificação, não incorporado à fachada por meio de aberturas ou gravado nas paredes, integrante de projeto aprovado da edificação.

Art. 4º. Nos termos do inciso V do artigo 7º da Lei nº 14.223, de 2006, não são considerados anúncios, desde que não se constituam de logotipos ou logomarcas:

I - as indicações de horário de atendimento dos estabelecimentos;

II - as indicações de atendimento dos serviços 24 (vinte e quatro) horas, desde que não ultrapassem a altura máxima de 5,00m (cinco metros) e a área de exposição de 1,00m² (um metro quadrado);

III - as indicações de estacionamento, desde que não corresponda a uma atividade própria, com ou sem a devida licença de funcionamento e que não ultrapasse 0,50m² (cinquenta decímetros quadrados);

IV - as indicações de preços de combustíveis e o quadro de aviso previstos na Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, referentes aos postos de abastecimento e serviços.

Art. 5º. Na conformidade do disposto no inciso XI do artigo 7º da Lei nº 14.223, de 2006, não são considerados anúncios os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais de museus ou teatros, exibidos no local das atividades, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas e não ocupem mais do que 10% (dez por cento) da extensão da testada onde está instalado.

Art. 6º. Para efeito de aplicação do § 2º do artigo 12 da Lei nº 14.223, de 2006, os anúncios indicativos serão considerados visíveis quando estiverem localizados sob áreas cobertas não computáveis da edificação.

Art. 7º. Para efeito de aplicação do § 5º do artigo 13 da Lei nº 14.223, de 2006, nas edificações existentes no alinhamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio, desde que esteja a, pelo menos, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura do referido passeio.

Art. 8º. Os anúncios que apresentem características gráficas diferenciadas ou estejam incorporados à paisagem da área, em razão do tempo de sua existência e especificidade, serão objeto de análise e aprovação, caso a caso, a partir de critérios objetivos, pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, ressalvadas as competências do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH da Secretaria Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, para os casos previstos na legislação vigente.

Art. 9º. Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos licenciados deverão se adequar ao disposto na Lei nº 14.223, de 2006, até 31 de março de 2007.

Parágrafo único. No caso de não-atendimento ao prazo previsto neste artigo, serão impostas as penalidades estabelecidas nos artigos 40 a 43 da Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 10. Ficam prejudicados, nos termos do artigo 18 da Lei nº 14.223, de 2006, todos os pedidos de licença para anúncios publicitários que estejam pendentes de despacho na Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB.

Parágrafo único. A relação de pedidos de licença referidos no "caput" deste artigo será publicada no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da publicação deste decreto.

Do Licenciamento e do Cadastramento de Anúncios - CADAN

Art. 11. O licenciamento do anúncio indicativo será feito por meio de procedimento eletrônico, gratuitamente, através de sistema incorporado ao "site" da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Art. 12. O sistema eletrônico para licenciamento dos anúncios indicativos será implementado pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM, sob supervisão da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, e implantado até 15 de fevereiro de 2007.

§ 1º. Das informações a serem inseridas no sistema, deverão constar, obrigatoriamente, os dados dos responsáveis pelo anúncio, do proprietário e/ou possuidor do imóvel onde será instalado o anúncio e, quando for o caso, da empresa ou profissional responsável pelos aspectos técnicos e de segurança por sua instalação.

§ 2º. Serão exigidos responsáveis técnicos legalmente habilitados nos casos de colocação de anúncios com área igual ou superior a 4,00m² (quatro metros quadrados), ou instalados em imóvel com testada igual ou superior a 100m (cem metros lineares).

§ 3º. As empresas ou profissionais responsáveis pela instalação e manutenção dos anúncios indicativos deverão ser legalmente habilitados e inserir no sistema os números das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs.

Art. 13. A licença para anúncio indicativo será expedida mediante o acesso ao sistema pelo contribuinte, com a inserção dos dados solicitados, desde que as informações estejam de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. No ato da expedição da licença para anúncio indicativo, o sistema fornecerá, automaticamente, o respectivo número do Cadastro de Anúncios - CADAN.

Art. 14. Expedida a licença para anúncio indicativo, o sistema eletrônico deverá, imediatamente, efetuar seu registro no CADAN.

Parágrafo único. Do registro a que se refere o "caput" deste artigo, deverão constar todos os dados de identificação do anúncio, tais como dimensões, espessura e tipo de estabelecimento.

Art. 15. No caso da não-expedição da licença, o sistema eletrônico deverá informar o fato ao solicitante, bem como o motivo e o preceito legal violado.

Art. 16. Os anúncios de finalidade cultural e aqueles instalados em mobiliário e equipamentos urbanos independem de licenciamento pelo sistema eletrônico e serão objeto de normatização específica.

Art. 17. A licença expedida para anúncios indicativos independe de renovação, exceto se ocorrer alteração de suas características, dimensão ou estrutura de sustentação, hipótese em que a licença expedida perderá sua eficácia e nova licença deverá ser solicitada.

Do cancelamento da licença de anúncios

Art. 18. Ocorrendo a extinção da licença do anúncio indicativo nos casos arrolados no artigo 30 da Lei nº 14.223, de 2006, a Subprefeitura competente inserirá a informação

no sistema eletrônico de licenciamento, que automaticamente transferirá os dados do CADAN para um arquivo de "anúncios irregulares".

Parágrafo único. Os dados do anúncio somente serão retirados do arquivo de "anúncios irregulares" após sua remoção ou expedição de nova licença.

Art. 19. Independentemente de suas dimensões, deverá constar do anúncio indicativo o respectivo número do CADAN, de forma visível e legível do logradouro público.

Parágrafo único. Fica proibida a inserção, no anúncio ou placa a ele fixada, dos nomes ou qualquer outra informação sobre a empresa instaladora ou de manutenção.

Das Instâncias Administrativas e Competências

Art. 20. Para apreciação da matéria relativa a anúncios indicativos, inclusive manutenção ou cancelamento de multas, serão observadas as seguintes instâncias administrativas, no âmbito da competência das Subprefeituras:

I - Supervisor de Uso do Solo e Licenciamento;

II - Chefe de Gabinete da Subprefeitura;

III - Subprefeito;

IV - Prefeito.

Art. 21. O CADAN, bem como o cadastro de "anúncios irregulares", deverão ser disponibilizados para consulta da população no "site" da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Das Infrações e Penalidades

Art. 22. Compete às Subprefeituras a fiscalização do cumprimento das disposições da Lei nº 14.223, de 2006, e deste decreto, aplicando aos infratores as penalidades previstas em seus artigos 40 a 43.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e as Subprefeituras poderão celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização e/ou remoção de anúncios.

§ 1º. Os contratos com empresas privadas visando à prestação de serviços operacionais para fiscalização de anúncios deverão se embasar em fotos e/ou filmagens, digitais, com análise e adoção de medidas punitivas pelo agente vistor designado para tal fim.

§ 2º. Os anúncios irregularmente instalados em fachadas no alinhamento da via pública poderão ser retirados pelas Subprefeituras e empresas privadas contratadas para a prestação de serviços operacionais, observadas as disposições e prazos especificados nos artigos 41 e 42 da Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 24. Os anúncios especiais irregulares estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas para o anúncio indicativo instalado irregularmente, nos termos do disposto nos artigos 39 a 43 da Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 25. A aplicação de multas não exime o infrator da obrigação de remover o anúncio, bem como não impede a aplicação das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 26. Fica extinto o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, a partir da data da publicação deste decreto.

Art. 27. Ficam mantidos todos os contratos de concessão de mobiliário urbano e termos de cooperação, celebrados com a Municipalidade de São Paulo, enquanto não for editada normatização específica.

Art. 28. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Folha 5344
Proc. N° 017110
Alessandra Leal
RF. 11.136

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de dezembro de 2006.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14517

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.517 16/10/2007 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo Parcerias - SPP e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 503/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.737/2009 - Regulamenta parcialmente o art. 25 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.583/2007 - Revoga o § 3º do art. 26 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 49.128/2008 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Gestor do Programa instituído por esta Lei.

Alterações: Lei 14.583/2007 - Altera o §2º do art. 26 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.517, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 503/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo de Parcerias - SPP e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de outubro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 1º. As parcerias público-privadas de que trata esta lei são mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

§ 2º. As concessões patrocinadas em que houver previsão de remuneração do parceiro privado mediante a cobrança de pedágio serão objeto de lei específica.

Art. 2º. O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

- I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;
- III - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;
- IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- V - transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- VII - responsabilidade social e ambiental.

Art. 3º. Poderão ser objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

- I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;
- II - a prestação de serviço público;
- III - a exploração de bem público;
- IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;
- V - a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§ 1º. Observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

- I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

§ 2º. As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

§ 3º. Será permitido o aditamento que envolva o alongamento do prazo contratual, por tempo não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do prazo previsto no contrato, observado o prazo máximo de vigência estabelecido na legislação federal.

§ 4º. Outras alterações relativas ao prazo previsto no § 3º deste artigo dependerão de prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO II DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 4º. Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta lei e na lei federal aplicável, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, com prazo de vigência não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação e deverão estabelecer:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado;

c) a dispensa de cumprimento de determinadas obrigações por parte do parceiro privado nos casos de inadimplemento do parceiro público;

IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

§ 1º. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

§ 2º. As relações contratuais firmadas anteriormente a esta lei poderão ser modificadas para atendimento dos preceitos aqui estabelecidos, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do Município de São Paulo a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 6º. Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria.

Art. 7º. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

- I - tarifas cobradas dos usuários, informando-se ao Poder Legislativo sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;
 - II - pagamento com recursos orçamentários;
 - III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;
 - IV - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;
 - V - transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;
 - VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
 - VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem.
- § 1º. A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.
- § 2º. Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.
- § 3º. A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, informando-se previamente ao Poder Legislativo sua composição.
- § 4º. Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.
- Art. 8º. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.
- Art. 9º. Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.
- § 1º. Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.
- § 2º. A arbitragem terá lugar no Município de São Paulo, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 10. A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 11. O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será integrado pelos seguintes membros:

- I - o Secretário do Governo Municipal;
- II - o Secretário Municipal de Planejamento;
- III - o Secretário Municipal de Finanças;
- IV - o Secretário Municipal de Gestão;
- V - o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;

VI - como membro eventual, o titular do órgão municipal diretamente relacionado com o serviço ou atividade objeto da parceria público-privada.

§ 1º. A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário do Governo Municipal.

§ 2º. O Presidente do Conselho proferirá o voto de desempate, quando for o caso.

§ 3º. Caberá ao Conselho Gestor:

I - aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as disposições do art. 4º desta lei;

II - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

III - supervisionar as atividades da Companhia São Paulo de Parcerias - SPP;

IV - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

V - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial da Cidade;

VI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, que disciplinará as atribuições de seus membros, seu funcionamento, procedimentos internos relativos a aprovação de projetos e deliberações sobre os assuntos submetidos à sua apreciação, ausências e casos de impedimento.

§ 4º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 5º. Caberá à Secretaria do Governo Municipal executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

§ 6º. O Conselho Gestor remeterá à Câmara Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privadas no ano anterior.

Art. 12. São condições para a inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Executivo Municipal;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, cronograma de execução, forma e prazo de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

I - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

II - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

III - comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

CAPÍTULO IV

DA COMPANHIA SÃO PAULO DE PARCERIAS - SPP

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, denominada Companhia São Paulo de Parcerias - SPP, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, para os fins de:

I - viabilizar e garantir a implementação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

II - gerir os ativos a ela transferidos pelo Município ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;

III - atuar em outras atividades relacionadas ao Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Art. 14. A SPP terá sede e foro no Município de São Paulo.

Art. 15. O capital social da SPP será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Município integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos avaliados na forma da legislação pertinente.

§ 1º. Poderão participar do capital da SPP entidades da Administração Municipal, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o capital da SPP com os seguintes bens e direitos, na forma do "caput" deste artigo:

I - imóveis de sua propriedade, relacionados no Anexo Único integrante desta lei;

II - ações ordinárias ou preferenciais, de titularidade do Município e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do respectivo poder de controle em caráter incondicional;

III - títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável;

IV - títulos e valores mobiliários;

V - direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e recursos financeiros federais e estaduais, cuja transferência independa de autorização legislativa específica;

VI - outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Município, inclusive os originários de parcelamento de tributos municipais, mantidas, neste caso, as condições do parcelamento, tais como o número de prestações, o valor, os critérios de atualização e as datas de vencimento.

§ 3º. Os direitos creditórios de natureza tributária a que se refere o inciso VI do § 2º não abrangem os valores referentes a vinculações legais ou constitucionais e, quando houver, os valores referentes a despesas judiciais e honorários advocatícios.

§ 4º. Na cessão dos direitos creditórios de natureza tributária de que trata o inciso VI do § 2º, será observado o sigilo relativamente a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades destes.

§ 5º. É vedado à SPP ceder os direitos creditórios de natureza tributária a que se refere o inciso VI do § 2º.

§ 6º. Caberá à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, pela Procuradoria Geral do Município, adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à preservação dos direitos creditórios de natureza tributária de que trata o inciso VI do § 2º, prestando, ainda, assessoria e consultoria jurídica à SPP para este fim.

§ 7º. Para a subscrição e integralização de outros imóveis ao capital da SPP, será necessária prévia autorização legislativa.

Art. 16. Para a consecução de seus objetivos, a SPP poderá:

I - celebrar, participar ou intervir nos contratos que tenham por objeto:

a) a instituição de parcerias público-privadas;

b) a elaboração dos estudos técnicos a que se refere o art. 12, inciso II, desta lei;

II - assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste artigo;

III - contrair empréstimos e emitir títulos, ações, debêntures e outros títulos, nos termos da legislação em vigor;

IV - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;

V - explorar, gravar e alienar onerosamente os bens integrantes de seu patrimônio;

VI - participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado.

Art. 17. A SPP não poderá receber do Município recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral.

Art. 18. A SPP poderá, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Municipal e contratar, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros.

Art. 19. A sociedade será administrada por uma Diretoria, composta por até 3 (três) membros, e por um Conselho de Administração, composto por até 5 (cinco) membros, tendo, em caráter permanente, um Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos poderes previstos na legislação societária e da observância às políticas e diretrizes estabelecidas por outros órgãos da Administração Municipal com competência específica sobre a matéria, o Conselho de Administração deverá aprovar previamente os termos e condições de cada uma das operações mencionadas no art. 15 desta lei.

Art. 20. Os projetos de parceria público-privada serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões.

Parágrafo único. Os termos do edital e do contrato de parceria público-privada serão também submetidos à audiência pública, sem prejuízo e nos termos da legislação federal vigente.

Art. 21. Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP autorizada a transferir, a título oneroso ou gratuito, à Prefeitura do Município de São Paulo ou diretamente à SPP, os direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e os recebíveis de mutuários nos contratos habitacionais, bem como a dívida da COHAB/SP para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, transferida da Caixa Econômica Federal para a União e refinanciada com fundamento na Lei Federal nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, fica o Município autorizado a assumir a dívida da COHAB/SP para com o FGTS.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ou terceirizar a administração dos direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e dos recebíveis de mutuários dos contratos habitacionais transferidos pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP nos termos do art. 21 desta lei.

Art. 23. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - abrir créditos especiais até o limite de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), destinados à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da SPP;
- II - proceder à incorporação da SPP no orçamento do Município;
- III - promover a abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite necessário para a integralização das parcelas do capital social da SPP.

CAPÍTULO V OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 24. A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, sujeitar-se-á à prévia autorização do Prefeito.

§ 1º. Os termos de cooperação serão regulamentados pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei.

§ 2º. Os termos de cooperação em vigor na data da publicação desta lei deverão adequar-se à nova regulamentação a que se refere o § 1º deste artigo e ser submetidos à deliberação do Prefeito.

Art. 25. Fica permitida a exploração de publicidade nos abrigos de parada de transporte público de passageiros e nos relógios de tempo, temperatura e poluição,

que deverá ser disciplinada em decreto específico, inclusive no que se refere às características e quantidade desses elementos, bem como às condições para a veiculação de anúncios, dentre outros aspectos, cabendo a decisão final ao Prefeito, observada a legislação relativa a licitações e contratos.

Parágrafo único. A exploração de publicidade nos demais elementos do mobiliário urbano será objeto de lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 26. É proibida, nas vias e logradouros públicos, a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, entregues manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários.

§ 1º. O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o beneficiário da divulgação do produto ou serviço à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência e reaplicada a partir da lavratura da primeira multa, até a cessação da infração, sem prejuízo da apreensão do material impresso distribuído irregularmente.

§ 2º. Excetua-se da vedação estabelecida no "caput" deste artigo a distribuição gratuita de jornais e publicações contendo, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de matéria jornalística, nos termos a serem definidos em regulamentação própria.

§ 3º. A distribuição de jornais e publicações mencionada no § 2º deste artigo não abrangerá os cruzamentos com dispositivo semafórico e dependerá de prévia autorização do Prefeito.

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de outubro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de outubro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

67 53
 47 10
 Alencar
 P- 100

Anexo Un co integrante da Lei nº 14.517 de 10 de outubro de 2007

Endereço	Valor Estimado*
Alameda Jau, 527 apto 44	110.635,00
Av. Alberto B.ington 1399	552.562,00
Av. Carceri 572 Bloco 4 apto 16	25.036,00
Av. Embaixador Macedo Soares Barra Funda	1924.444,00
Av. Prof. Francisco Morato 2203 apto 33	81.687,00
Av. Pirardo Jafe apt nº 622	26.894,00
Av. Pio Bonito 1973	128.523,00
Av. Rio Bonito, 1983	121.542,00
Largo General Osório 11 apto 91	9.924,00
Rua Acrau 19 apto 9º	34.926,00
Rua Acre 373	73.992,00
Rua Antonio Carlos, 398- apto 207	75.617,00
Rua Beo Jardim, 221	115.242,00
Rua Benta Pereira 227 241 e 245	539.317,00
Rua Benta Pereira, 247	26.684,00
Rua Benta Pereira 249	20.686,00
Rua Benta Pereira, 253	36.696,00
Rua Benta Pereira 257	36.696,00
Rua Caiapé, 135	109.254,00
Rua Caracutinga 424	153.784,00
Rua Corredera 161	274.051,00
Rua Cícero de Faria 70 casa 6	142.864,00
Rua do Sumidouro	17.563.983,00
Rua Galois Mendes 27 apto 4º	21.773,00
Rua General Fonseca Telles 331	725.176,00
Rua General Mendes	2.563.264,00
Rua João Moura 1248	516.612,00
Rua João Moura 1380	425.781,00
Rua José Paulino de Araújo 72	53.653,00
Rua Maria Dafré 519	66.394,00
Rua Oto de Alencar (planta 12 504 00)	2.958.231,20
Rua Professor Picarolo	730.693,00
Rua Prudente Correa, 481	134.744,00
Av. Raja Cabaglia 100	940.285,00
Rua Rocha 490 apto 27	36.794,00
Rua Rui Barbosa, 427	40.111,00
Rua Tenente Pena, 373 - casa 7	27.712,00
Rua Tenente Pena 373 - casa 4	40.241,00
Rua Vinícius de Moraes	205.520,00
TOT-L (39 imóveis)	32.011.542,29

* Valor estimado com base a tabela de IBI

DECRETO Nº 50.737, DE 15 DE JULHO DE 2009

Atribui à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB a outorga e gestão da concessão de serviço público destinado à concepção, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais com marcação sincronizada de hora, indicação de temperatura local, níveis de poluição e outras informações de interesse público, com exploração publicitária.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, a qual dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana no Município de São Paulo, são considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os relógios de tempo, temperatura e poluição, cuja exploração publicitária foi autorizada pelo artigo 25 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, a ser disciplinada em decreto específico, observada a legislação relativa a licitações e contratos;

CONSIDERANDO as competências conferidas à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB pelo artigo 38 da mencionada Lei da Cidade Limpa, bem como os objetivos da referida empresa, estabelecidos no artigo 6º da Lei nº 7.670, de 24 de novembro de 1971, com a redação dada pela Lei nº 9.102, de 15 de setembro de 1980, em especial, em seu inciso I, segundo o qual incumbe à EMURB promover a implantação e exploração econômica, inclusive publicitária, de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por decreto, de modo a elevar a qualidade de vida urbana,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB a outorga e gestão da concessão de serviço público destinado à concepção, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais, com exploração publicitária, na forma disciplinada por este decreto.

Parágrafo único. Incumbirão à EMURB a realização de licitação, na modalidade concorrência, tendo por objeto a concessão de que trata este decreto, à empresa ou a consórcio de empresas, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e do ajuste contratual.

Art. 2º. Os relógios eletrônicos digitais previstos no "caput" deste artigo deverão ter marcação sincronizada de hora, indicação de temperatura local e níveis de poluição, bem como veicular informações ocasionais sobre a ocorrência de acidentes ou fatos de interesse na Cidade, por meio de painéis de mensagens variáveis institucionais, além de serem dotados de câmeras de monitoramento com acesso remoto.

§ 1º. Serão instalados até 1.000 (mil) relógios, distribuídos em todo o Município, devendo obedecer a orientação e as diretrizes constantes do Plano de Implantação estabelecido pela EMURB.

§ 2º. Os relógios a serem instalados deverão ser compostos por estrutura e mostrador com painel de mensagem variável, admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face, formando um conjunto doravante denominado equipamento com, no máximo, 5m (cinco metros) de altura e 2m² (dois metros quadrados) de superfície por face, ocupando, no solo, o menor espaço possível.

§ 3º. O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, cada qual com área máxima de 2m² (dois metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 4º. Uma porcentagem do espaço reservado à publicidade será destinada a mensagens institucionais, na forma prevista no edital de licitação.

§ 5º. Não será permitida a fixação do equipamento em braços projetados, voltados para o interior das ruas ou vias, a fim de não conflitar com o sistema de sinalização viária, devendo sua projeção estar a, no mínimo, 0,5m (meio metro) das guias.

§ 6º. O equipamento deverá dispor de câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização das imagens em tempo real e de maneira remota pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais.

§ 7º. A localização dos equipamentos deverá estar georreferenciada e todas as respectivas informações deverão ser compatíveis com sistemas existentes na EMURB, inclusive quando de suas atualizações, abrangendo o Sistema de Gerenciamento que pertencerá integralmente à EMURB, vedadas a divulgação e a comercialização dessas informações pelo concessionário.

Art. 3º. O concessionário será remunerado exclusivamente mediante a exploração publicitária de anúncios fixos, obedecidas as normas previstas na legislação pertinente.

Art. 4º. O edital de licitação estabelecerá o prazo de vigência da concessão, que não poderá exceder o máximo de 20 (vinte) anos, incluídas eventuais prorrogações.

Art. 5º. Do edital de licitação, além das exigências legais e de outras que forem julgadas pertinentes pela EMURB, deverão constar as seguintes obrigações do concessionário:

I - suportar todas as despesas decorrentes da concessão, inclusive as relativas aos projetos, materiais, mão-de-obra, instalação e manutenção dos equipamentos, bem como os encargos financeiros, tributários e previdenciários, sem qualquer ônus para a Prefeitura;

II - responsabilizar-se por eventuais danos ou prejuízos causados ao Poder Público ou a terceiros, especialmente nos passeios públicos e em equipamentos de infraestrutura urbana;

III - conservar os equipamentos em condições de perfeito funcionamento;

IV - acatar as determinações da EMURB, que poderá, a qualquer momento, acompanhar a execução das obras e dos serviços, exigindo, às expensas do concessionário, reparos e correções.

Art. 6º. Findo o contrato de concessão, os equipamentos, com as devidas atualizações, ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 7º. A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB será responsável pelo gerenciamento, fiscalização e demais regras atinentes à concessão, inclusive no que se refere à contrapartida financeira a ser definida no edital de licitação.

Art. 8º. No exercício das atribuições ora conferidas, a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB se articulará com os demais órgãos da Prefeitura Municipal de São Paulo, cujo concurso seja necessário para o pleno cumprimento das disposições contidas neste decreto.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCELO CARDINALE BRANCO, Secretário Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15056

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.056 08/12/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a cisão da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB.

Projeto: Projeto de Lei Nº 683/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[[Back](#)]

6556
27710
Al

LEI Nº 15.056, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 683/09, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Autoriza a cisão da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a realizar a cisão da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, que passará a ser denominada São Paulo Urbanismo - SP-Urbanismo, na qualidade de empresa pública cindida, e São Paulo Obras - SP-Obras, na qualidade de empresa pública cindenda, com prazos de duração indeterminados.

§ 1º. As pessoas jurídicas referidas no "caput" serão constituídas sob a forma de sociedade simples, nos termos dos arts. 997 a 1038 do Código Civil Brasileiro.

§ 2º. O capital social das empresas será distribuído de modo que à São Paulo Urbanismo - SP-Urbanismo deverá corresponder 2% (dois por cento) das quotas sociais da São Paulo Obras - SP-Obras, e a esta, 2% (dois por cento) das quotas sociais da primeira, cabendo à Prefeitura Municipal de São Paulo, em ambos os casos, 98% (noventa e oito por cento) do capital social total de cada empresa.

§ 3º. Decreto do Poder Executivo aprovará os respectivos estatutos, que definirão as demais medidas e atos necessários à constituição, instalação e funcionamento de cada uma das empresas.

§ 4º. Realizada a cisão prevista no "caput" deste artigo, ficará vinculada:

I - a SP-Urbanismo à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU;

II - a SP-Obras à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB.

Art. 2º. O capital inicial da SP-Obras será integralizado pela transferência de parcela dos ativos em dinheiro, valores e bens imóveis ora pertencentes à EMURB.

§ 1º. A avaliação do patrimônio de que trata este artigo será objeto de balanço específico, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º. O capital inicial da SP-Obras, uma vez integralizado, e bem assim o capital da SP-Urbanismo poderão ser aumentados por ato do Executivo, mediante a incorporação de dotações orçamentárias que lhes forem consignadas, de reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades, de reavaliação de seus ativos, de transferência de bens móveis ou imóveis municipais, ou de cessão de créditos ou direitos de qualquer natureza.

§ 3º. O Poder Executivo disporá por decreto sobre a divisão, entre as empresas cindida e cindenda, dos valores legalmente vinculados à EMURB em razão de sua atuação em operações urbanas.

§ 4º. Os valores ora depositados na EMURB, destinados à execução de obras de qualquer natureza, inclusive aqueles vinculados às obras de Operações Urbanas, serão transferidos para a SP-Obras.

Art. 3º. Constituem objeto:

I - da SP-Urbanismo, o suporte e desenvolvimento das ações governamentais voltadas ao planejamento urbano e à promoção do desenvolvimento urbano do Município de São Paulo, de acordo com as atribuições definidas no estatuto da empresa;

II - da SP-Obras, a execução de programas e obras definidos pela Administração Direta, de acordo com as atribuições definidas no estatuto da empresa.

§ 1º. As atribuições da EMURB, ora cindida, que não forem objeto de transferência por ocasião da aprovação dos respectivos estatutos, permanecerão na empresa SP-Urbanismo.

§ 2º. Para a consecução de seus objetivos, a SP-Obras poderá, direta ou indiretamente, desenvolver toda e qualquer atividade econômica correlata ao seu objeto social, inclusive adquirir, alienar e promover a desapropriação de imóveis após a competente declaração de utilidade pública pelo Poder Executivo, bem como realizar

financiamentos e outras operações de crédito e celebrar convênios com entidades públicas.

§ 3º. A SP-Obras terá também como objetivo prestar serviços ou executar obras para as entidades da Administração Direta ou Indireta, bem como para entidades em que o Poder Público seja detentor da maioria do capital social, cabendo-lhe, ainda, a exploração, concessão e permissão do mobiliário urbano, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º. Fica o Município autorizado a prestar garantias e avais a financiamentos e outras operações de crédito que a SP-Urbanismo e a SP-Obras venham a realizar para o perfeito desempenho de suas funções, até o limite especificado em decreto, em caráter rotativo, acrescidos de juros e demais encargos financeiros que vierem a incidir sobre essas operações.

Art. 4º. A Administração de ambas as empresas será definida pelos respectivos estatutos, os quais especificarão a composição e as atribuições das suas Diretorias Executivas, Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais, sem prejuízo da existência de outros órgãos de administração, atendidos os demais requisitos previstos no art. 83 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. A remuneração dos Diretores e Conselheiros será fixada em assembléia, obedecido o disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º. A formação de novas funções de chefia e assessoramento, resultante da cisão prevista nesta lei, nos termos dos respectivos estatutos, não poderá ocasionar despesas adicionais com pessoal.

Art. 5º. A SP-Urbanismo e a SP-Obras exercerão suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou com servidores públicos que lhes forem postos à disposição, e executará suas obras e serviços de forma direta ou indireta, sem prejuízo da contratação de serviços específicos de terceiros, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. O aproveitamento dos empregados do atual quadro de pessoal da EMURB, a ser definido nos estatutos das empresas cindida e cindenda, atenderá, sempre que possível, a compatibilidade do emprego que ocupam com a natureza das atividades a serem exercidas.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 22/3/10 às 14h
 RF

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS
 R.F. 11001
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Rubricar:
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação - 1º andar - Câmara Municipal de São Paulo
 Em 06/04/2010

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 53 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/04/10 às 18:14h
 POR Lisão

SÚCA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 59.68 e 64.60, e folha de informação nº em 22/3/10

João Carlos Luis Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11330



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 59
nº 47/10 do proc.
de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11838

16 - PAR
16- 00429/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 047/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de paradas de ônibus, com exploração publicitária.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que versa sobre matéria cuja iniciativa pertence ao Sr. Prefeito, consoante art. 69, IX da Lei Orgânica do Município.

Em suma, a propositura em análise versa sobre a concessão de serviço público para criação e manutenção de relógios eletrônicos digitais; de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, bem como de sua respectiva exploração publicitária.

Acerca dos serviços públicos, a Constituição Federal prevê em seu art. 175 que os mesmos serão prestados diretamente pelo Poder Público ou terão sua execução delegada a terceiros por meio de concessão ou permissão, sendo que as normas gerais para a concessão de serviços públicos estão previstas na Lei Federal nº 8.987/95, a qual estabelece, entre outras, regras sobre a fiscalização dos serviços pelo Poder concedente (art. 30), sobre a caducidade (art. 38, §1º) e sobre a extinção da concessão (art. 35) e na Lei Federal nº 9.074/95, a qual em seu art. 2º veda a execução de serviços públicos por meio de concessão e permissão sem lei autorizativa e fixadora de seus termos.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe em seu art. 13, VII que compete à Câmara autorizar a concessão de serviços públicos e estabelece em seu art. 128, I que lei municipal disporá sobre o regime das concessões e permissões de serviços públicos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 60
nº 43712 de 2010
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 1038

Oportuno registrar, ainda, que a Lei nº 14.223/06, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, prevê em seu art. 21 que a veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, V, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/4/10

Handwritten signatures and names:
Kamila
J. Chalita
Abey
Carlos A. Pessoa
For Antonio
Arnaldo Tinoco
Cardoso
Florauro Pessoa

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30/4/10

Pág. 136 Col. 4

Conferido
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 30/4/10

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de Política Urbana,

Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 30/04/10 às 18h

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

MARA GABRIELLI
Paranápolis

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 05/05/2010

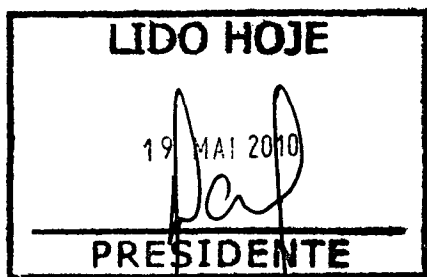
Presidência

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

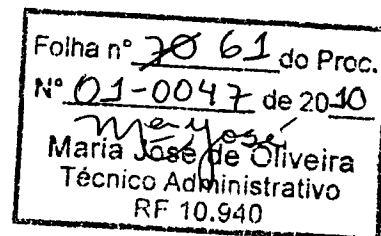
Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 61 a 63 e folha de
informação sob nº 19105/2010

Maria Jose de Oliveira
Maria Jose de Oliveira
RF 10.840

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 702/2010
Em 19/05/2010
Ass: Maria Jose de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 047/10.

Trata-se do **Projeto de Lei nº 47/10, de autoria do Executivo Municipal** que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.

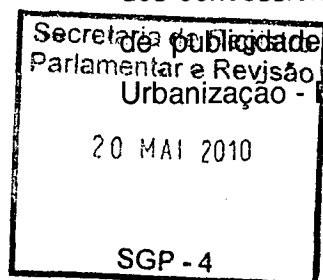
De acordo com a sua Justificativa o conteúdo da proposta de lei visa conferir ao Executivo a necessária autorização legislativa para a outorga de concessão mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, tendo por objeto a criação, confecção, instalação e manutenção elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de São Paulo, a que se refere o artigo 22, incisos I, II e XIX, e §§ 1º, 2º e 15, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Informa que o projeto de lei contempla os requisitos essenciais desses elementos e regras para a veiculação de publicidade nesses equipamentos, estabelecendo que, via de regra, deverão ser eles dotados de câmeras de monitoramento com acesso remoto e painéis eletrônicos de mensagens, a fim de exibirem informações, mensagens institucionais e outros dados de interesse da Cidade e dos munícipes.

Prevê ainda a possibilidade de instalação de até 1000 (mil) relógios eletrônicos digitais, 14.000 (quatorze mil) totens indicativos de paradas de ônibus e 16.000 (dezesesseis mil) abrigos de paradas de ônibus sem câmeras de monitoramento e painéis eletrônicos, além de abrigos dotados destes dispositivos, na forma e número estipulados no respectivo edital de licitação, distribuídos por toda a área do município segundo diretrizes a serem determinadas por ato do Executivo.

Com relação às características da concessão o projeto fixa o prazo máximo de 30 anos, incluídas eventuais prorrogações, e estabelece que a forma de remuneração dos concessionários consistirá exclusivamente na exploração de anúncios nos painéis

de publicidade instalados nos equipamentos, atribuindo à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e posteriormente a sua sucessora SP-Obras, nos termos da Lei



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 047/10.

15.056 de 8 de dezembro de 2009, os procedimentos necessários à outorga e à gestão das concessões.

Alega o Executivo que a medida trará inegáveis benefícios à população paulistana, que poderá dispor de elementos de mobiliário urbano modernos, funcionais e bem conservados, sem qualquer ônus para os cofres públicos.

Em diversas cidades brasileiras, o uso da publicidade em mobiliário urbano de forma condicionada a uma contrapartida encontra-se disciplinado em lei.

A Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, conhecida como “Cidade Limpa” prevê em seu artigo 21 que a veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Não obstante, a perspectiva futura da realização da Copa do Mundo em 2014 impõe ao Município a necessidade de incremento de sua infraestrutura urbana, sendo o mobiliário um importante elemento qualificador da paisagem. Assim, a concepção do mobiliário urbano moderno e eficiente, neste contexto, representa um ponto importante na consecução dos objetivos de qualificação urbanística.

Considerando que o projeto de lei em apreço contribuirá para a qualificação da paisagem urbana do município em consonância com as disposições da “Lei Cidade Limpa”, além de melhorar os aspectos funcionais relacionados ao uso de tais equipamentos demandados pela população, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **PL 047/10**.

Considerando que a proposta, atendendo às normas gerais que disciplinam as concessões públicas, amplia as possibilidades de atuação do Poder Público em suprir a produção e a manutenção de elementos do mobiliário urbano de uso da população, agregando concomitantemente a tais equipamentos as funções de monitoramento das atividades da cidade, além de prestação de serviços de informações essenciais ao cidadão, a **Comissão de Administração Pública** manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **PL 047/10**.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 047/10.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** não encontra nada a opor, visto que a medida desonera os cofres públicos, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Neste sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento posicionando-se **FAVORAVELMENTE** ao **Projeto de Lei nº 047/10**.

Sala das Comissões Reunidas, em 19/05/10

COMISSÃO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE. *OK*

Tamara
Joninho Lavin
Dominique
Domingos Azeite
Claudio
Claudio Prado
Chico
Chico Macina

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA *OK*

Pinna
Pinna
Ricardo
Ricardo Siqueira
Calisto
Calisto Apolinário
Francisco
Francisco Chagas

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Atilio
Atilio Francisco
Roberto
Roberto Dupoi
Gilson
Gilson Barreto
Souza
Souza Jantón
Adilson
Adilson Amadeu
Aurilio
Aurilio Miguil

Segue 121 juntado 7 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha
n.º 73 c 81 64 a 72

Em 08.06.10

Etienne Gonçalves da Silva
Secretário de Comissão
RF-100485



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 78 ⁶⁴
Proc. nº 01-047/2010
Elaine Gonçalves Savioli
RF 100465

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PRESIDENTE: ÍTALO CARDOSO

AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 23 de março de 2010

OBSERVAÇÕES:

O SR. PRESIDENTE (Ítalo Cardoso) - Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa declaro abertos os trabalhos para a audiência pública ao Projeto de Lei 047/2010 do Poder Executivo que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos, digitais, de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, em abrigos e paradas de transporte público de passageiros, e de totens indicativos de paradas de ônibus, com exploração publicitária.

Quero convidar para a Mesa, e aproveito para registrar a presença dos Srs. Vereadores: Agnaldo Timóteo e Ushitaro Kamia, membros desta Comissão; José Police Neto, Líder do Governo; e Claudio Fonseca.

Convido também para compor a Mesa, o Sr. Newton Fiori, da Emurb, a Sra. Sandra Grapella, chefe de gabinete da Emurb.

Temos a presença ainda dos Srs. Francisco Góes e Marcelo Almeida, representantes da Gean (?) Comércio, Participação e Representação Ltda; Alcindo Fontana, da Mídia Painéis, Itapetininga; Gabriel Rosa, da Murban – Mobiliário Urbano; Eduardo Merge, da Assuapi – Associação de Usuários Amigos do Parque Ibirapuera; e Flavio Boni da Shempo – Empreendimentos de Sistemas de Comunicação Ltda.

Após a apresentação do projeto, a palavra estará aberta aos representantes e a todos que desejarem se manifestar. Peço que se inscrevam junto à Secretaria para fazer uso da palavra.

Passo a palavra à Sra. Sandra Grapella, chefe de gabinete da Emurb para fazer a apresentação do projeto.

A SRA. SANDRA GRAPELLA – Bom dia a todos, sou advogada, o projeto tratado neste momento diz respeito à concessão, ou seja, uma prestação indireta de serviço público prevista no artigo 175 da Constituição Federal. É regulamentada pelas Leis Federais 8.987 de 1985 e complementada pela 9.074 de 1995. Está ainda subordinada aos princípios constitucionais e à Lei de Licitações.

O artigo 175 da Constituição Federal dispõe sobre aspectos genéricos acerca das concessões, o que torna obrigatória não só a observância pela União, como pelos Estados e Municípios. Cabe, portanto, aos Estados e Municípios editar suas próprias normas, referentes à concessão, obedecendo as diretrizes gerais dispostas pela União.

A lei paulista de concessões dispensa uma lei específica: cada concessão é feita por ato próprio do Governador, por decreto e é ele quem define todas as condições.

No nosso caso, a Lei Orgânica do Município, inciso I, artigo 128. A lei municipal disporá sobre o regime das concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial dos seus contratos, prazos e todas as demais condições.

Com a edição da Lei Cidade Limpa que ordenou os elementos que compõem a paisagem urbana, em especial os mobiliários urbanos, foi revogada a Lei 13.517 que disciplinava a concessão desses serviços.

A partir da edição do Decreto 50.737 que outorgou a Emurb a gestão e a concessão desses serviços, do art. 25 da Lei 14.517 que autorizou a exploração publicitária e mais a lei federal que determina ser obrigatória a edição de lei que fixe os termos, propomos este projeto de lei que fixa a concessão dos serviços, relógios e abrigos de ônibus.

Em linhas gerais, esta é a história que precisamos traçar.

O SR. PRESIDENTE (Ítalo Cardoso) – Informo que esta Comissão trata do aspecto de constitucionalidade e legalidade do projeto. Portanto, não tratamos do mérito, mas isso não impede o debate no qual as entidades possam se manifestar e perguntar.

Por exemplo, incomoda-me saber que essa concessão é por 30 anos e que pode ser prorrogável não se sabe por mais quantas vezes. É uma discussão que será tratada no mérito, mas quando aparecem incluídas eventuais prorrogações, pode ser uma, dez ou vinte sendo que já trata de um prazo razoável. Sabemos que a legislação trata dessa questão e, com certeza, iremos tratar de outros aspectos que se percebem aqui.

O nobre Vereador Kamia será o relator.

Tem a palavra o nobre Vereador Agnaldo Timóteo.

O SR. AGNALDO TIMÓTEO – Sr. Presidente, esta proposta vem padronizada? Há

um padrão para a proposta da Emurb?

Em segundo lugar, tomando como base o avanço da tecnologia no planeta, não é um prazo muito longo uma concessão de 30 anos? O mundo está cada dia mais moderno, então, daqui a pouco pode surgir uma novidade que torne desnecessária a construção ou do relógio, ou dos abrigos.

A Emurb tem uma justificativa para recomendar um prazo tão longo?

O SR. PRESIDENTE (Ítalo Cardoso) – Tem a palavra a Sra. Sandra.

A SRA. SANDRA GRAPELLA – O nosso diretor de planejamento é que irá expor a justificativa, pois foi ele quem fez todos os cálculos para chegar ao prazo.

O SR. PRESIDENTE (Ítalo Cardoso) – Tem a palavra o Sr. Newton Fiori.

O SR. NEWTON FIORI – Bom dia. Gostaria de esclarecer dois itens. A nossa ideia de prazo é 30 anos no máximo, incluindo as prorrogações; ou seja, nunca poderá passar de 30 anos. Essa foi a nossa ideia.

Concordo com o nobre Vereador que existem novas tecnologias e nossa ideia é justamente prever que as mesmas estejam dentro do projeto, pois é de longo prazo.

O estudo sobre viabilidade que realizamos, em alguns casos, passa de 20 anos para o concessionário ter o retorno do dinheiro investido. Portanto, o prazo de até 30 anos é o máximo, não significa que chegaremos lá. Os estudos devem ser mais aprofundados e os realizamos constantemente. O tempo entre a última aprovação e essa foi bom para conseguirmos aprofundar e chegarmos a um limite máximo de 30 anos, com todas as prorrogações.

A nossa ideia é encurtar o máximo possível porque tecnologias novas aparecem no mercado e estará previsto no edital, pois depois de um tempo deve ser renovado, inclusive porque um relógio ou um abrigo não duram 30 anos. Duram dez, oito, doze anos, dependendo do material que será usado. Ao longo da concessão é necessária a reinstalação dos equipamentos para manter a qualidade. E, ao final da concessão, não seja entregue o equipamento quebrado para a Prefeitura de São Paulo. Deve ser entregue um equipamento que possua uma durabilidade por mais alguns anos.

O SR. PRESIDENTE (Ítalo Cardoso) – O senhor sabe qual é a vida útil desses equipamentos?

O SR. NEWTON FIORI - Pelos nossos estudos, há equipamentos que duram dez, 15 ou 20 anos, dependendo do material empregado que pode ser desde ferro fundido até inox. Esses materiais que diferenciam o tempo de duração do equipamento.

O objeto da concessão será utilizar um material de boa qualidade para que dure o máximo possível e, no final da concessão, a entrega para a Prefeitura não seja de um material em péssima qualidade. Sendo assim, daqui a 30 anos, a Prefeitura de São Paulo conseguirá outra concessão com tempo útil desse material sem a necessidade de instalação nova, aproveitando o material instalado na rua.

O SR. PRESIDENTE (Ítalo Cardoso) – Tem a palavra o nobre Vereador Claudio Fonseca.

O SR. CLAUDIO FONSECA – Bom dia Sr. Presidente, Srs. Vereadores, público presente. Gostaria de fazer somente uma pergunta. O projeto de lei dispõe sobre a outorga e gestão. O tipo de mobiliário que será instalado na Cidade é objeto de outro contrato, outra licitação, pois devemos definir o mobiliário urbano.

Quem apresentará o projeto? A pessoa que receber o direito de exploração, de concessão do mobiliário urbano é a mesma que desenvolverá o projeto? Teremos, em um primeiro momento, uma concorrência para apresentação de projetos, do tipo de padronização, por exemplo, do mobiliário urbano na cidade de São Paulo, tipo de abrigo de ônibus?

Hoje há um tipo de mobiliário instalado que poderá ser substituído por outro. O mesmo ocorre com os relógios digitais que serão instalados na cidade de São Paulo.

Haverá outra tipologia? Será feito um estudo do ponto de vista arquitetônico; da intervenção urbana; sobre o que fica melhor, dadas as características da Cidade? Haverá uma empresa que apresentará essa proposta? Haverá concorrência para o projeto e depois quem fará a fabricação, produção, instalação e gestão desses equipamentos?

O SR. PRESIDENTE (Ítalo Cardoso) – A Dra. Sandra irá responder a questão.

A SRA. SANDRA GRAPELLA – O *design* dos relógios e os abrigos dos ônibus

serão mantidos. Não há nada novo, projetos novos. No decorrer da instalação desses relógios e abrigos de ônibus poderão surgir novos modelos, mas seguindo o que já existe. Não há nenhuma novidade.

Ninguém terá prioridade em elaborar projetos especiais. A nossa preocupação é a manutenção e a conservação dos relógios e dos abrigos que hoje não estão em condições muito boas.

O SR. PRESIDENTE (Ítalo Cardoso) – Vamos na discussão de mérito conversar melhor e entender bem a história de tempo porque quando se trata de uma rodovia, de uma concessão, de uma obra, uma estrutura de concreto é fácil de mensurar. Em se tratando de uma cidade que muda sempre, como é o caso de São Paulo, e com uma tecnologia em que se altera tudo, é mais complexo. Há vinte anos ninguém falava em internet neste País. Na discussão do mérito tentaremos discutir melhor essa adequação do tempo com a necessidade da Cidade.

Na verdade essa conjugação que devemos discutir na Câmara Municipal. O tempo, a necessidade, e, evidentemente, o equilíbrio financeiro daqueles que vão investir na obra. Portanto, como se trata de uma questão de mérito não há nenhum problema com relação à questão da legalidade do projeto.

Tem a palavra o nobre Vereador Agnaldo Timóteo.

O SR. AGNALDO TIMÓTEO – Tomando por base o que vemos em Curitiba parece que lá houve aplicação de um modelo que embelezou a cidade e ofereceu aos usuários um conforto, mas fica muito difícil termos uma ideia do que está sendo proposto sem que tenhamos a imagem visual.

Gostaria muito que esse projeto trouxesse um visual bonito à Cidade. O que é que vamos ter nessa proposta da Emurb? Vamos ter algo parecido com Curitiba? Como serão os relógios, ou seja, vão contribuir para embelezar São Paulo?

Temos a Lei Cidade Limpa, mas São Paulo está absolutamente imunda por conta das pichações. Temos de encontrar uma linguagem que seja facilmente absorvida pelos jovens

para que nos ajudem a tornar a Cidade bonita; depois vem o complemento

Desde 2005 estou pedindo o ponto de apoio aos taxistas, que são pontos de taxi com dependências sanitárias porque tudo que projeto levo em conta minha sensibilidade. Tenho 73 anos e conheço 36 países. Sempre penso na estética visual.

O SR. PRESIDENTE (Ítalo Cardoso) – Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – O Vereador Agnaldo Timóteo traz uma preocupação que é de todos nós. Que equipamento é esse, em número de dezesseis mil que a Cidade vai receber? Quando falamos que temos um abrigo e ele tem a expectativa de dar mais conforto à população.

É lógico que a população quer esse conforto visual, o Sr. Vereador Agnaldo sempre deixou claro de que isso é importante para a Cidade. O projeto deve passar ainda pela Comissão de Política Urbana, é o ambiente apropriado para discutir a paisagem urbana e como os abrigos, os pontos de parada, os relógios devem não só ornar, mas como se corresponder com a linguagem desta cidade vibrante e movimentada.

Como Líder do Governo, assumo o compromisso com o Sr. Vereador Agnaldo e com a Casa de realizarmos outro debate: o urbanístico, da paisagem urbana da cidade de São Paulo e como ela receberá estes 16 mil equipamentos públicos de proteção para aquele que utiliza o sistema de transporte coletivo, assim como se ampliará a oferta de informações a partir dos relógios.

Por esse motivo o projeto já traz informações acessórias com relação ao relógio que está na Cidade, trazendo um conjunto de inovações que não estava previsto no momento em que estes foram instalados. Os avanços tecnológicos nos obrigam a colocar inovações nesses relógios, para conforto e informação da população.

Fiz questão de participar deste debate - que me parecia importante - para reconhecer a constitucionalidade e a legalidade da proposta. Num segundo momento, discutiremos com muita responsabilidade a questão do mérito e do mérito urbanístico da proposta trazida a esta Casa.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ítalo Cardoso) – Tem a palavra o Sr. Eduardo Merge.

O SR. EDUARDO MERGE – Sou Eduardo Merge da Assuapi. De acordo com a explanação dos representantes da Emurb, ficou claro que o padrão será o mesmo que está sendo colocado, num período de 30 anos. Seria uma excelente oportunidade, como os nobres Vereadores falaram, de colocarmos sob condição o que o empreendedor vai mostrar, não ficar somente na marcação do tempo, mas ter a preocupação para com o mobiliário como sugestão do pessoal que tomará conta desse processo.

A Emurb se encolheu muito nesse sentido. Deveria abrir um leque maior para que tivéssemos um deferimento de paisagem urbana. Gostaria que a Emurb tivesse uma preocupação maior e não estendesse tanto esse tempo, para que pudéssemos alterá-los de acordo com a velocidade das transformações que existem hoje em dia.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ítalo Cardoso) – Obrigado, Sr. Eduardo. Com o compromisso do Líder do Governo de que esse debate será feito na Comissão de Política Urbana, teremos de trabalhar para que o projeto tenha a cara de São Paulo, com as nossas cores, diferenças, qualidades e defeitos.

É o momento, inclusive, de trabalharmos esses detalhes tão importantes para a cidade de São Paulo. Afinal de contas, estamos votando a cara da Cidade.

Agradeço a presença de todos e das entidades.

Tem a palavra o nobre Vereador Agnaldo Timóteo.

O SR. AGNALDO TIMÓTEO – Permita-me um agradecimento. Não sei de quem foi a ideia, mas obrigado pela substituição das garrafas por essas jarrinhas. Maravilhosa a ideia.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ítalo Cardoso) – Agradeço a presença do Sr. Newton Fiori e da Sra. Sandra Grapella, da Emurb.

Não havendo mais nenhuma consideração a ser feita a respeito do presente projeto de lei, agradeço a presença de todos.

FL. Nº 81 72
Proc. nº 01-047/2010
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

Estão encerrados os trabalhos.

A SGP-21, a pedido
São Paulo, 09/06/10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO SGP-21
Em 24/11/10
Cláudia Gonzatti
Assessoria Técnica Administrativa
RF 50689

A SGP-15, a pedido.
Em 16/02/2011
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 16/02/11
11:32

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue _____ juntado _____ nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha nº 82890
73 a 81 Em 16/02/2011

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264



Folha nº 82 73
Do Processo nº 01 - 047/2010
Andre Marcon
RF. 11.264 SGP-15

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: DOMINGOS DISSEI

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24 de novembro de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Domingos Disse) – Declaro aberta a audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Passemos ao item 1 da pauta da 11ª audiência pública, dia 24/11, 12h.

PL 31/2010, do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre parâmetros de sinalização visual dos limites distritais no Município de São Paulo, e dá outras providências. O relator é o Vereador Chico Macena.

Há algum inscrito que queira fazer uso da palavra? Não? Então, passemos ao item seguinte.

PL 224/2010, do Vereador Donato, que dispõe sobre a utilização de massa asfáltica composta por borracha proveniente de pneus inservíveis e dá outras providências. O relator é o Vereador Paulo Frange.

Já existem alguns testes de massa asfáltica com borracha picada. O Vereador Donato quer que isso se torne lei na cidade de São Paulo. Alguém quer fazer uso da palavra? Não? Passemos ao item 3.

PL 245/2010, do Vereador Toninho Paiva. Institui critérios gerais para instalações das áreas destinadas ao atendimento de idosos em hospitais e clínicas de saúde, e dá outras providências. O relator é o Vereador José Police Neto. A assessora do Vereador Toninho Paiva quer fazer algum comentário? Não? A assessora do Vereador não deseja fazer comentários. Alguém deseja? Então passemos ao próximo item.

PL 249/2010, Vereador Abou Anni. Dispõe sobre a apresentação de informações de data de fabricação e origem nas palhetas de limpador de pára-brisas vendidas no Município de São Paulo e dá outras providências. O relator é o Vereador Chico Macena.

Tem a palavra pela inscrição a Sra. Cristiane de França, assessora do Vereador Abou Anni. Esses projetos de lei estão na primeira audiência. Há necessidade de duas audiências públicas.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Boa tarde Excelentíssimo Sr. Presidente, dignos colegas que acompanham a reunião, meu nome é Cristiane de França, estou em nome do Vereador Abou Anni para defender os interesses do Projeto 249/2010 que dispõe sobre a apresentação de informações de data de fabricação e origem nas palhetas de limpador de pára-brisas vendidas no Município de São Paulo.

Essas informações devem constar de data de fabricação, nome do fabricante e, eventualmente, se trata de produto reciclável. O projeto prevê 90 dias assim que for sancionado para que os comerciantes se adaptem a nova norma. Também há aplicação de sanção para a inobservância da norma.

É certo que mesmo sendo um produto não reciclável e não havendo validade específica, esses equipamentos devem ser trocados periodicamente sempre que seu rendimento ficar comprometido.

No entanto, o consumidor tem o direito de obter a informação suficiente sobre o produto de segurança, pois ainda que não possua validade definida, o acondicionamento por longos períodos pode levar ao ressecamento das borrachas e afins, tornando o produto novo impréstável para finalidade que se destina.

Sem mais, são esses os termos da sustentação.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Disse) – A palheta realmente fica ruim. Agora, S.Exa. tem razão, se você não coloca, fica muito tempo, ela resseca. Compra-se algo que não vai durar.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Compra uma coisa nova e impréstável.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Disse) – S.Exa. deveria dispor no projeto também o destino da palheta.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Tem de pensar num substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Disse) – Esse pessoal deveria deixar no próprio local onde vende a palheta ter a destinação final. É como pneu. Daria quase 15 milhões de palhetas, tem a de trás, tem carros que tem também no farol. Aquela também não dá nem para por data.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Boa ideia. Vamos pensar em um substitutivo. Eu agradeço.

Obrigado, Vereador, pela sugestão. Se V.Exa. quiser participar com um substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Não. Só uma pequena sugestão para que possamos na 2ª audiência apresentar. S.Exa. é do Partido Verde e tem de pensar nisso.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – É verdade. Tem toda razão. Vou passar para ele. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mais algum comentário? Não? A senhora quer falar? Ao microfone, por favor.

A SRA. SUZETTE CASTRUCCI - Trouxe a minha filha para conhecer a Câmara Municipal, os Vereadores e estamos muito satisfeitas com o nível.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Como a senhora chama?

A SRA. SUZETTE CASTRUCCI - Suzette Castrucci.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Da onde?

A SRA. SUZETTE CASTRUCCI - Do Movimento Voto Consciente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Ela que dá nota lá. Depois faz uma listinha. Eu quero lugar bom na lista lá. Depois me põe na lista lá embaixo, fico chateado.

Mas eu estou pensando, a Sra. vê, a cidade, não joga fora, o pneu. Sabe o que acontece com o pneu? Minha experiência. O pneu também tem dois anos, viramos o pneu e há uma data, o pneu também resseca, comprei o pneu com data vencida.

A SRA. SUZETTE CASTRUCCI – É verdade. Se não houver uma lei, não pode reclamar.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Fale para S.Exa. colocar também no pneu. Todos trocam pneu, mas o pneu tinha de vir com uma etiqueta com data.

Bem-vinda.

Passemos ao PL 317/2010, do Executivo. Dispõe sobre a execução de áreas acrescidas, cobertas ou descobertas, de uso privativo e exclusivo, decorrentes da promoção das ações para assegurar as condições de acessibilidade e desenho universal, do cálculo da área útil fixada como limite máximo de metragem de unidade habitacional caracterizada como Habitação de Interesse Social – HIS, nas condições que especifica. O relator é o Vereador José Police Neto.

Já votamos esse projeto em primeira discussão.

Arquiteta Nilza, a senhora podia só explicar sobre a acessibilidade. Não é área computável, quando se faz com acessibilidade, ela exige um acréscimo de área e eles não querem que computem essa área quando é para pessoas com necessidades especiais. Agradeço uma palavrinha da senhora sobre esse projeto, que é muito bom.

A SRA. NILZA – Trata-se de não de computar a área apenas para algumas instalações, que são necessárias e garantam a acessibilidade de qualquer pessoa portadora de qualquer tipo de deficiência, seja visual ou de outra natureza.

Então, o que o projeto trata são dessas instalações que estão sendo exigidas para melhor mobilidade e acessibilidade dessas pessoas.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mas o que, por exemplo?

A SRA. NILZA – É que esse projeto é mais da Secretaria da Habitação, a qual está acompanhando mais. A Superintendência de Habitação é que tem mais controle, inclusive, do desenho propriamente desses tipos de equipamentos.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) - E eles não entram na área computável?

A SRA. NILZA – É não seria computável, porque eles também disciplinam o código de edificações. A Secretaria de Habitação é que trata do código de edificações.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Obrigado, arquiteta. Então eles não entram na área computável, esses desenhos referentes às necessidades de pessoas portadoras de deficiência. Mas nós já votamos esse projeto em primeira e agora teve a primeira audiência pública.

Passemos ao PL 333/2007, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, que altera dispositivo da Lei 14.223 de 26 de setembro de 2006 e dá outras providências. Trata da ordenação dos elementos que compõem paisagem urbana da Cidade de São Paulo, a Lei da Cidade Limpa. O Relator é o nobre Vereador Chico Macena.

Há alguém inscrito? (Pausa). Não.

Passemos ao próximo item.

O PL 346/2010 do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a cobertura em pontos de táxi no Município de São Paulo e dá outras providências. Relator é o Vereador Chico Macena. Está padronizando a cobertura do ponto de táxi.

Há inscrições? (Pausa) Não.

Passemos ao próximo item.

PL 381 do Executivo, acresce o § 2º do Artigo IV da Lei 14.242 de 28 de novembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de incentivos à implantação de hospitais. Relator é o nobre Vereador Claudio Prado.

Há inscitos? (Pausa) Não.

Passemos ao próximo item.

Item 9, da primeira audiência pública. De autoria da Vereadora Noemi Nonato, dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do banheiro família em shoppings e supermercados no âmbito do Município de São Paulo. Relator é o nobre Vereador Toninho Paiva.

Esse projeto, já votado em primeira, foi tema de reportagem em *O Estado de S. Paulo*. Agora em audiência pública. O banheiro família tem o intuito de facilitar a mãe que, às vezes, por exemplo, fica constrangida de trocar um menino no banheiro feminino.

Há inscitos? (Pausa) Não.

Passemos ao próximo item.

PL 534/2009, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca que dispõe sobre autorização para funcionamento de atividades comerciais, industriais e de serviço de imóveis em processo de regularização da Cidade de São Paulo e dá outras providências. Relator é o nobre Vereador José Police Neto.

Inscrito: o Sr. Ailton Barros, assessor do nobre Vereador Claudio Fonseca.

Tem a palavra o Sr. Ailton Barros.

O SR. AILTON BARROS – Boa tarde, Sr. Presidente, o Projeto de Lei 534/2009 do nobre Vereador Claudio Fonseca aborda o problema do comércio irregular que prolifera na Cidade de São Paulo.

Entendemos que existe um projeto de consolidação de todos os Vereadores, com tramitação aqui na Casa, o qual incorpora, inclusive, essa questão da licença preliminar para autorização dos imóveis irregulares. Sabemos que é um problema recorrente e muito grave na Cidade de São Paulo, pois esses comércios irregulares propiciam, além do que denunciam a ausência do Estado, e de certa forma, também o avanço da corrupção, na medida em que você não tem essa fiscalização com relação ao uso e ocupação do solo.

Também entendemos que as dificuldades da lei, e os rigores da lei que dificultam, principalmente, a legalização com relação ao aspecto do imóvel e não da licença de funcionamento do comércio em si. No entanto, enquanto esse projeto maior, de consolidação dos alvarás de funcionamento – que incorpora todas as sugestões de projetos de lei de todos os Vereadores – não for aprovado na Casa, esperamos que esse PL do Vereador Claudio Fonseca, abordando a autorização para funcionamento do comércio irregular da Cidade, continue prosperando no Legislativo. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Agradeço a sua explicação. Alguém mais gostaria de se pronunciar? (Pausa) Não.

Passemos à segunda audiência pública dos PLs. A partir deste momento, teremos a segunda audiência pública dos projetos de lei.

O item 11 da pauta, já em segunda audiência pública, é o **PL 47/2010** do Executivo, que dispõe sobre a outorga e gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos, digitais, de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais em abrigos de parada de transporte público, de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária. A Relatora é a nobre Vereadora Mara Gabrielli.

Esse é o projeto referente ao mobiliário urbano na Cidade de São Paulo, que não existiam os relógios. A partir da implantação, esses relógios, com a devida publicidade, informarão temperatura, qualidade do ar, servirá também de auxiliar de trânsito, pois terão câmeras de

visualização diretamente com a CET. O centro de controle da CET será contemplado com esses aparelhos, bem como os totens indicativos, os quais também serão dotados de câmeras para auxílio do trabalho da Polícia Militar, com a qual já existe convênio. É um projeto igualmente noticiado na mídia. Em segunda audiência, e depois dela, já vai a plenário para votação, tem de existir uma concordância entre os parlamentares.

Há alguém interessado em comentá-lo? É um projeto importante para o Município. (Pausa). Não.

Passemos ao próximo item.

O PL 63/2009, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, que declara de utilidade pública áreas particulares para implantação do Parque Natural do Morro do Cruzeiro, no Jardim Santo André, no bairro de São Mateus, e dá outras providências. O Relator é o nobre Vereador Claudio Prado.

Inscrito: o Sr. Francisco da Silva, da Associação Unidos São Jorge, do Parque das Flores, em São Mateus.

Tem a palavra o Sr. Francisco da Silva.

O SR. FRANCISCO DA SILVA - Boa tarde a todos, Sr. Presidente, o Morro do Cruzeiro é uma área que já discutimos em primeira audiência, ela tem 998 metros de altura, fica atrás apenas do Pico do Jaraguá, o qual possui 1.135 metros de altura. Ali, temos aquela fauna e flora.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – É a terceira divisão?

O SR. FRANCISCO DA SILVA - Não. A Terceira Divisão faz parte do Distrito do Iguatemi; o Parque das Flores fica próximo ao Jardim Santo André, que é Distrito São Rafael. São Mateus é dividido em três Distritos: São Mateus, São Rafael e Iguatemi. O Parque das Flores fica localizado no São Rafael.

Pedimos a apreciação do Projeto de Lei de nº 63/2009, tendo em vista ser de grande importância para os moradores da região e também para a cidade de São Paulo. Trata-se de uma área de grande fauna, flora, com mirante natural, além dos recursos hídricos. Há naquela região muita beleza natural, não se trata de uma área qualquer, ela é enorme e precisa ser preservada. Esperamos que o referido projeto seja contemplado para que não haja mais invasões, como vem acontecendo há vários anos. Se não tomarmos providências, perderemos mais uma área importante para a nossa cidade.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Ouviremos o Sr. José Domingos.

O SR. JOSÉ DOMINGOS – Bom dia a todos, sou Presidente da Sociedade Amigos de Bairros do Jardim Alto Alegre, Terceira Divisão. Venho, pela segunda vez, defender o PL 63/2009, por vários motivos, um deles é que São Mateus, ultimamente, tem recebido cerca de 25 a 30% dos resíduos sólidos que são produzidos na cidade de São Paulo. Esses três aterros são consequência da falta de um projeto de lei para os resíduos de São Paulo, e São Mateus teve a incumbência de receber tudo isto.

Defendo não só o Morro do Cruzeiro como ponto estratégico para o meio ambiente, mas também os danos que os aterros vêm causando, em especial o aterro São João, que faz divisa com o Morro do Cruzeiro. Uma parte da bacia recebe na Terceira Divisão e a outra no Jardim Santo André.

Em nome da Sociedade e do povo de São Mateus, peço às autoridades competentes, em especial aos Srs. Vereadores que estão incumbidos de votar o PL, que nos ajude, pois é de grande importância, não só o Morro do Cruzeiro, mas também as compensações dos danos que os aterros vêm provocando em São Mateus.

Acrescento, ainda, que na primeira audiência ficou acertada a visita de uma comissão ao local, creio que não foi possível. Há uma data para a comunidade acompanhá-los, não só para ver o Morro do Sabão, mas também os danos causados pelos aterros em São Mateus, em especial na Terceira Divisão. A Estrada de Sapopemba, Jardim Santo André até a divisa com Mauá, só andam carroças se o cavalo ou o burro forem bem tratados.

Precisamos de compensações com relação aos problemas sociais da região. Como recebemos ônus, precisamos receber os bônus também, por meio de um projeto no qual possa ser incluído

um trabalho com crianças e adolescentes. Sugerimos, também, um projeto no âmbito da Saúde, porque respiramos o ar saturado de gás dos aterros.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Sr. José Domingos, já realizamos a primeira audiência pública, no dia 22 assinamos um ofício e entramos em contato com o Subprefeito de São Mateus, o Sr. Ademir Aparecido Ramos. A vistoria já foi marcada, comparecerão os Vereadores Toninho Paiva, Chico Macena e Francisco Chagas, inclusive farão um sobrevôo para apreciação das invasões.

Trata-se de um grande terreno particular, cuja intenção é transformá-lo numa DUP, Declaração de Utilidade Pública e há necessidade de sensibilizar o Executivo. Mas vemos, até pela foto aérea, que há uma invasão grande. Conheço bem a região, desde quando era Secretário já havia invasão, começou em 99. A área é alta, salvo engano, é a segunda mais alta de São Paulo, creio que depois do Pico do Jaraguá venha esta.

Falei ontem com o Vereador Claudio Prado, que comparecerá também. O senhor pode tratar o expediente com a nossa Comissão e com o Subprefeito. Os Vereadores marcarão o dia do sobrevôo na região. Já oficiamos o Secretário do Verde e Meio Ambiente para que faça parte.

O SR. JOSÉ DOMINGOS – Como eles sobrevoarão, certamente a nossa comissão deveria ir por baixo, seria importante que alguém se destacasse para ver a situação em que se encontra a Estrada de Sapopemba, entre o Jardim Santo André e Terceira Divisão. É uma calamidade os danos provocados no meio ambiente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – A minha sugestão é que a comissão dos senhores fale com o Subprefeito para fazer parte do vôo. Ele deve receber o ofício entre hoje e amanhã, evidentemente a ideia é fazer junto.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Já recebeu? Por e-mail e fax? Agora os senhores devem dirigir-se à Subprefeitura.

Passemos ao projeto 170/1994, do Vereador Wadih Mutran, torna obrigatória no Município de São Paulo a implantação de dispositivos sonoros nos faróis de pedestres e dá outras providências. Vereador José Police Neto.

Alguém gostaria de fazer uso da palavra? Não.

Próximo item PL 171/2007, do Vereador Arselino Tatto, dispõe sobre as embalagens plásticas utilizadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta. Relator Vereador Paulo Frange.

Este projeto dispõe sobre algum tipo de procedimento aos processos, conforme fazemos a atuação do processo utilizamos um plástico. Trata-se de uma questão de meio ambiente.

Passemos ao próximo projeto, PL 231/2010, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que "acrescenta o subitem 16.2.2.1 ao item 16.2.2 da Seção 16.2 do Capítulo 16 do Anexo I da Lei 11.228, de 25/06/1992 – Código de Obras e Edificações -, de modo a estabelecer a obrigatoriedade de portas especiais nas escolas de educação infantil, creches, escolas maternas, pré-escolas e similares localizadas no município de São Paulo, e dá outras providências".

Alguém gostaria de fazer uso da palavra? (Pausa) Não havendo inscritos, passemos ao próximo item. PL 306/2010, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a instalação de microcâmeras de vigilância em táxis na cidade de São Paulo.

Alguém gostaria de se manifestar? (Pausa) Tem a palavra o Sr. Luiz Eduardo Bretas.

O SR. LUIZ EDUARDO BRETAS – Boa tarde. Sou Luiz Eduardo, arquiteto. Gostaria de fazer um comentário sobre esse projeto, porque, na verdade, ele está autorizando publicidade para conseguir essa instalação das microcâmeras. Acho que isso é uma temeridade para a Cidade, pois estaremos entregando para o taxista, para o proprietário do veículo o direito de comercializar esse espaço em cima dos veículos por conta da instalação desse equipamento. Só acho que os Vereadores deveriam analisar melhor, estudar talvez alguma outra possibilidade para conseguir esse tipo de instalação que não com publicidade nos táxis.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Vamos levar em conta a sua consideração. Esta é

a finalidade da audiência pública: justamente para coletar dados das pessoas que se manifestam. Com esse projeto, o Vereador está mexendo um pouco com o conceito presente no projeto Cidade Limpa, que eliminou todo e qualquer tipo de publicidade de qualquer veículo da Cidade – táxis, ônibus etc. Trata-se de uma situação delicada. E, como há o projeto do Vereador, são necessárias as audiências públicas e a análise do projeto.

Passemos ao PL 363/2010, do Executivo, que “altera a legislação tributária que especifica para conceder benefícios voltados aos empreendimentos habitacionais incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV”.

Alguém gostaria de fazer uso da palavra? (Pausa) Tem a palavra o Sr. Rodrigo.

O SR. RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA – Boa tarde. Faço parte do corpo técnico da assessoria jurídica da Secretaria Municipal de Finanças. Só gostaria de ressaltar a importância desse projeto de lei do Executivo, que traz desoneração tributária, todos os impostos de competência do Município – ISS, ITBI, IPTU, nos casos especificados, fomentando, assim, os programas que são coordenados pelo Governo Federal, mas que contam, também, com a atuação dos Governos Estadual e Municipal. Tendo em vista o nobre mérito do projeto ora proposto, nós do Executivo queremos reforçar a importância de sua aprovação por esta Casa, para o que espero contar com os Srs. Vereadores. Muito obrigado e fico à disposição.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Vamos lhe dirigir alguns questionamentos. Nós já havíamos discutido, achamos muito importante esse projeto, pois se refere ao Programa Minha Casa, Minha Vida. O ITBI já era 0,5%, não é mesmo?

O SR. RODRIGO – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Agora, vocês estão tirando 0,5%?

O SR. RODRIGO – Não. Na verdade, o projeto trata de vários tributos específicos, que já existiam em legislações esparsas, tendo em vista que os projetos oriundos inclusive do Sistema Financeira de Habitação, alterados pela Lei 11.977, de 2009, do Governo Federal. Procuramos adaptar essa legislação a esse novo programa. Então, os incentivos estão sendo mantidos. Em alguns casos, há a redução de alíquota em 0,5%; e, no caso do ITBI, ela está mantida. Só foi feita uma adaptação de redação para o Programa de Arrendamento Residencial e para o Fundo de Arrendamento Residencial, assim como para o Programa Minha Casa, Minha Vida; e, também, para os recursos do Fundo de Desenvolvimento Social – que também faz parte dessa legislação específica.

Então, essa alíquota de 0,5% está mantida, assim como a desoneração...

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – O PAR não entrava?

O SR. RODRIGO – É porque a legislação é posterior, Vereador. A legislação que trouxe o Programa de Arrendamento Residencial é de 2003, salvo engano.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – E a legislação do ITBI?

O SR. RODRIGO – É anterior.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Então, vamos deixar claro que o PAR não entrava no 0,5% de alíquota. Agora, então, está-se incluindo o PAR,...

O SR. RODRIGO – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – ... que é esse sistema que há no centro da Cidade, da Caixa Econômica Federal, cuja alíquota, então, passa a ser 0,5%.

E o ISS?

O SR. RODRIGO – A mesma coisa. No caso de Imposto Sobre Serviços, o projeto de lei prevê isenção, por meio da alteração do artigo 17 da lei que dispõe sobre o ISS, trazendo a isenção para os casos específicos do Programa Nacional de Habitação Urbana, que atinge aqueles projetos voltados a pessoas com renda familiar até 6 salários mínimos. Eles estão isentos de ISS nos códigos que o projeto especifica – demolição, construção etc.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Então, não há mais quitação de ISS quando se considera a faixa de 0 a 6 salários mínimos?

O SR. RODRIGO – Exatamente. Quando estão inseridos no Programa Nacional de Habitação Urbana.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Quando a pessoa está construindo, ela precisa da

quitação de ISS, que, no Município, é 5% sobre o valor da construção. No projeto está dito que, se não se atingir os 5%, o munícipe tem de fazer uma guia complementar para atingir essa alíquota. Aqui, está-se desonerando; ou seja, não se paga mais ISS sobre a construção no caso de zero a seis salários, faixa que são contempladas pelo Minha Casa, Minha Vida, pelo PAR.

Sobre o PAR, eu não conhecia, veio depois. Agora, o projeto é importante porque está ampliando a abrangência da alíquota de 0,5% de ITBI para o PAR, para o Minha Casa, Minha Vida.

O SR. RODRIGO – Exatamente. Na verdade, se a gente pegar a lei federal que trata do Programa Minha Casa, Minha Vida, vamos poder verificar que o esse programa é o gênero, e as espécies estão ali dentro: a utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Social, o Programa Nacional de Habitação Urbana, o Programa Nacional de Habitação Rural. Se pegarmos o artigo 1º da legislação federal, vamos ver...

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Até para complementar, sobre essa lei federal: quando você leva vai ao registro de imóveis lavrar a escritura do imóvel, há incentivo de abertura matrícula, não é?

O SR. RODRIGO – Há dispositivos específicos em relação à isenção de taxas e emolumentos nos casos em que especifica.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Então, entram o PAR, o Minha Casa, Minha Vida...

O SR. RODRIGO – Há tudo especificado lá, mas ficarei devendo a explicação. Essa parte, deixo para os tabeliães, para os oficiais de cartório.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – A escritura da Caixa é considerada pública, e o comprador tem de levar o contrato a registro. Quando ele leva, ele tem esse incentivo. Se não fosse isento, pagaria abertura de matrícula, taxas, emolumentos,...

O SR. RODRIGO – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – ... e isso é caríssimo.

Vemos que o Governo Federal, o Estadual e o Municipal têm uma preocupação de fomentar a moradia, no que tange a ISS, ITBI. ITBI é caixa direto da Prefeitura, que diminuiu o valor para quem ganha de zero a três salários, principalmente, e, depois, de três a seis salários. O problema é que na Cidade os terrenos são muito caros, e não se consegue viabilizar.

Nós tivemos por duas vezes aqui o Diretor da Caixa de São Paulo discutindo. Porque no Plano Diretor acabamos chegando a zero a seis e depois de seis a 15, que é a renda média. Para o de zero a seis, achamos que tinha de ter um incentivo.

Eu lhe agradeço, Rodrigo.

O SR. RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA – Eu que agradeço pela oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – PL 396/10, de autoria do Executivo, que "dispõe sobre a emissão de Auto de Licença de Funcionamento para os empreendimentos imobiliários que especifica".

Tem a palavra o Sr. Janarelli, Engenheiro da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, que explanará sobre licença de funcionamento.

O SR. JANARELLI – Na verdade, a nova Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei 13.885/04, estabeleceu regras em relação às edificações destinadas à flats e *apart* hotéis de maneira restritiva, que impossibilitava a utilização das edificações anterior e regularmente edificadas com essa destinação serem licenciadas para o seu funcionamento regular. Essa lei vem simplesmente regularizar aquilo que a Prefeitura entendia como regular, aquilo que a Prefeitura aprovou e reconheceu como funcionamento, como uma possibilidade de utilização na cidade de São Paulo, que, por legislação posterior teve alterado o procedimento e aquelas edificações com os investimentos que tiveram se tornaram impossibilitadas de serem utilizadas para aquela destinação.

Essa é a razão do projeto de lei. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – PL 480/09, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, que "dispõe sobre os requisitos para a concessão simplificada de Alvará de Funcionamento para atividades econômicas de pequeno porte localizadas em comunidades de baixa renda, e

da outras providencias". Relator: Vereador Claudio Prado.

Não havendo ninguém para discutir esse projeto, damos por cumprida a pauta por encerrada esta reunião.

Estão encerrados os trabalhos.

A SGP-21, a pedido
de Luís
São Paulo, 16/02/2011

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-1F

RECEBIDO SGP-21
Em 16/02/2011
às 12:10 horas

F. Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

A SGP-15, a pedido
Em 24/02/2011
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-16
EM 24/02/2011

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-1F

Adriano Calmon
SP, 7562/11

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-1F

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 25/2/11 às 15:30

Segue ___ juntado ___ nesta data documento(s)
e papel da informação rubricado ___ sob folha
n° 94 a 151

82 a 117

Em

01/03/2011

Elaine Gonçalves Gavioff
Secretária de Comissão
RF - 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº 82

Proc. nº 01-0047/2010

Nome : Elaine Gonçalves Gavioli

RF: 100465

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

PRESIDENTE: TONINHO PAIVA

AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 28 de fevereiro de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Bom dia. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente realiza hoje a terceira audiência pública referente ao PL 47/10, de autoria do Poder Executivo, que “dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão visando à criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária”. Parecer conjunto das Comissões de Política Urbana, Administração Pública e Finanças e Orçamento. 19/05/10.

Informo que foram convidados os seguintes representantes do Poder Executivo: Sr. Elton Santa Fé Zacarias, Secretário de Infraestrutura Urbana e Obras, que hoje está representado pelo Sr. Francisco Christovam Noschang, Diretor de Gestão Corporativa; Sr. Nelson de Almeida Prado Hervey Costa, Secretário do Governo Municipal; Sr. Rubens Chammas, Secretário Municipal de Orçamento, Planejamento e Gestão; Sr. Marcelo Cardinale Branco, Secretário Municipal de Transportes; Sr. Ronaldo Souza Camargo, Secretário de Coordenação das Subprefeituras; Sr. Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho, Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente; Sr. Raul de Godoy Filho, Coordenador de Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital; Sr. José Eduardo Ismael Lutti, da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, e Sr. Carlos Alberto Maluf Sanseverino, Presidente da Comissão de Meio Ambiente da OAB São Paulo.

Está presente também o Sr. Vereador Paulo Frange, sempre destaque nos debates da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente desta Casa.

Neste momento, passo a palavra ao Sr. Francisco Christovam Noschang, que falará em nome do Poder Executivo sobre a matéria. Tem V.Sa. a palavra.

O SR. FRANCISCO CHRISTOVAM NOSCHANG – Presidente Dalton Silvano, Vereador Paulo Frange, senhoras e senhores, bom dia. Começo os esclarecimentos e as informações pertinentes contando um pouco da história de quem cuidava do mobiliário urbano.

Anteriormente, era a Emurb – Empresa Municipal de Urbanização. Ao longo dos últimos 15 anos, no entanto, algumas coisas aconteceram. Lembro-me de quando eu era o Presidente da CMTC – Companhia Municipal de Transportes Coletivos –, atual São Paulo Transportes, e o Presidente da Emurb era o falecido recentemente Reinaldo Emygdio de Barros. Um dia o Dr. Reinaldo me chamou e me disse: “Francisco, eu não sei por que esses abrigos estão aqui na Emurb; isso não tem nada a ver com a gente. Eu tenho de cuidar de outras coisas, de projetos, de planos diretores e ainda tenho que receber solicitações de colocação de abrigo aqui e acolá e solicitação de remanejamento de abrigos”. Até porque todo mundo quer o ponto de ônibus e o abrigo o mais próximo de sua casa, porém, em frente à casa do vizinho. E se há uma coisa que se descola em São Paulo com uma rapidez e uma frequência incríveis são exatamente os pontos de ônibus e os abrigos de ônibus.

À época, exatamente em 1994, nós então assumimos um contrato que existia da Emurb com a DMB, cujo sócio diretor, Dr. Abrahão Badra, também se encontra presente hoje. A partir dali iniciamos uma discussão bastante interessante e técnica para que pudéssemos mudar o design dos abrigos existentes até então. Eram abrigos, se me permitem a expressão, bastantes toscos: uma coluna de concreto com cobertura de telha ondulada de fio de cimento, e que, à época, já não tinha, se novamente me permitem a expressão, a cara da cidade de São Paulo, que é uma cidade que busca ser moderna e pioneira nos projetos que desenvolve, principalmente em relação àqueles que têm a ver com o bem-estar da sua população, do seu munícipe.

Fizemos uma negociação longa e extensa e, à época, a DMB trouxe um modelo, se não me engano, que veio da cidade do México, porém mais popularmente conhecido como Barcelona.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. FRANCISCO CHRISTOVAM NOSCHANG – Exatamente. Era um tipo de abrigo que existia na Europa, e a DMB, gentilmente, trouxe para cá; tinha especificações técnicas muito avançadas: equipamento com aço inox e com vidro blindado em alguns casos;

em outros, com policarbonato. Isso feito, nós renegociamos o contrato com a DMB, até por força da necessidade, porque eles tiveram de repor os abrigos e fazer novos investimentos para que a Cidade pudesse, então, contar com esse novo equipamento, que tinha um outro design, completamente diferente daquilo que até então se praticava na Cidade.

Nem preciso dizer que copiaram esse projeto várias cidades como Ribeirão Preto – que conheço bem – e tantas outras, porque se tratava de um design muito moderno, muito bonito e que dava, inclusive, uma condição de conforto diferente. Aquela cobertura de policarbonato, para vocês terem uma ideia, tem capacidade de filtrar raios ultravioleta e de diminuir o calor a que o usuário é submetido.

Fizemos isso. Foram implantados os abrigos na área central. A DMB tinha um contrato de concessão – ou permissão à época -, e, na verdade, eles operaram esse contrato até que viesse a Lei Cidade Limpa. Cabe registrar que, em troca, a remuneração desse contrato se dava por conta da exploração publicitária. A DMB tinha esse contrato, ela instalava os abrigos, vendia o espaço publicitário e, com isso, ela se desonerava dos custos e, inclusive, obtinha seu resultado financeiro do negócio.

Mas isso se dava na área central, no que nós denominamos de centro expandido, mais ou menos entre as Marginais, pegando a Avenida dos Bandeirantes, a Avenida Maria Maluf e outras – região onde funciona hoje o rodízio. Fora dessa região, não tínhamos um contrato de instalação, pois ela extrapolava o espaço onde a DMB podia instalar os abrigos. Então, foi feita concorrência para instalação de abrigos, mas, nesse caso, o modelo era diferente: não era um contrato de concessão, era um contrato de prestação de serviços. O vencedor foi um consórcio chamado Abrigar, que tem, então, o direito de colocar abrigos fora do centro expandido, sob remuneração do contratante, a SPTrans, que paga pela colocação do abrigo. À época, o objeto era dessa forma. Se ele conseguisse vender o espaço para publicidade, devolvia – se não me engano – 20% do valor obtido para a SPTrans.

Esse contrato viajou por todos os tribunais: Tribunal de Contas, Ministério Público e que tais, sendo se questionando vários de seus pontos; e terminou por ser aprovado em todas

as instâncias jurídicas. Hoje, esse contrato está absolutamente em condições de se tornar eficaz, e é o que vai acontecer.

Quando houve a cisão da Emurb, a SP Obras ficou como a empresa responsável pela implantação, conservação, exploração do mobiliário urbano na cidade de São Paulo. *Lato sensu*: mobiliário urbano não se trata apenas de relógios ou de abrigos, mas de bancas de jornal, pontos de táxi, sanitários públicos etc. Minha amiga Regina Monteiro poderá listar, com muito mais propriedade do que eu, os equipamentos do mobiliário urbano. De qualquer maneira, cabe à SP Urbanismo, empresa sucessora da Emurb, definir o projeto, o partido e a forma como vai ser feita a exploração do mobiliário urbano para que a SP Obras execute o contrato.

Por força da Lei Cidade Limpa, as propagandas deixaram de existir tanto nos relógios como nos abrigos de ônibus. À época do contrato, tínhamos cerca de 330 relógios; hoje temos menos de 300. Alguns foram, inclusive, abalroados. A empresa que explorava isso teve seu contrato vencido. Como esses bens reverteram-se para a Prefeitura, hoje estão sob a administração de Siurb, que tem contrato com uma empresa que, na verdade, só faz a manutenção básica desses relógios, porque eles farão parte, sem dúvida, de uma nova licitação, que, inclusive, é objeto do PL 47. Se aprovado o projeto, estará autorizada a concessão da exploração dos relógios e dos abrigos na área central.

Em resumo, com os relógios ocorreu isto: o contrato venceu, não há mais exploração da propaganda, e eles hoje são mantidos por uma empresa contratada por Siurb. Infelizmente, os abrigos estão da maneira como vocês já sabem: praticamente sem nenhuma conservação, sem nenhuma manutenção, sujos, alguns danificados, com fiação exposta. Enfim, algo tem de ser feito.

Esse projeto que tramita nesta Casa, se aprovado, autorizará a concessão dos serviços de implantação e exploração da propaganda nos relógios e abrigos de ônibus. Por que ele tem de ser aprovado por esta Casa? Porque será um contrato de concessão, não de prestação de serviços por, provavelmente, 10 anos, 20 anos. O que definirá o prazo do

contrato é o modelo econômico, que levará em conta todos os investimentos e, depois, as receitas advindas da exploração publicitária de tal maneira que o Poder Público possa, então, definir qual é o prazo de concessão e as regras que deverão constar do edital a ser lançado tão logo possamos conduzir esse processo.

Hoje o ponto inicial é a aprovação do PL pela Câmara Municipal. A partir daí, iniciamos o processo licitatório. Temos de fazer outra audiência pública, essa para discutir o edital, as condições de participação e de julgamento de ambas as concorrências: a da implantação dos relógios e a da implantação dos abrigos. Aí, então, teremos condições de discutir detalhes de projetos e outras características do edital.

Presidente, esse é um apanhado muito geral que faço. Indiscutivelmente, a Cidade hoje reclama muito sobre esses dois pontos. Recebemos constantemente demandas de colocação e de manutenção de relógios. Quando há registros errados de hora e de temperatura, há reclamações constantes da população. Dos abrigos, nem preciso falar. Os usuários de ônibus precisam de uma instalação mínima, porque, às vezes, o serviço de ônibus é mal avaliado por essas condições, e não por aquilo que o ônibus oferece em termos de velocidade, de conforto interno. Porque a viagem do usuário começa no exato momento em que ele sai de casa. O percurso até o ponto de ônibus e a espera nele, incluindo o trajeto dentro do ônibus, tudo isso faz parte de uma viagem de ônibus; mas muitas vezes o usuário avalia o serviço prestado pela empresa em função das condições que antecedem à viagem propriamente dita.

Por isso, é extremamente importante que consigamos realizar esse projeto e que ele possa, de fato, trazer os benefícios esperados pelos munícipes da cidade de São Paulo. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Registro a presença do Vereador Jamil Murad.

Aos presentes que desejam fazer perguntas ou inscrever-se, peço que levanten a mão para que a Assessoria Técnica tome as devidas providências.

Na condição de Presidente desta Comissão, informo que esta reunião está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link "Auditórios Online".

Lembro que esta é a terceira audiência pública do PL 47/2010 e a segunda de 2011.

Passo a palavra ao Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Cumprimento o Presidente da Mesa, Vereador Dalton Silvano, e o Dr. Francisco Christovam, Diretor da SP Obras, que representa hoje o Sr. Elton Zacarias.

Na verdade, nosso posicionamento é no sentido de tirar dúvidas, porque esse projeto tem um impacto muito grande na Cidade, vai mexer com a vida de todos nós, com a paisagem – que há um bom tempo tentamos tratar – e precisamos de sua aplicação, como aconteceu no Chile, Espanha e Argentina. No interior do País já está sendo aplicado, na Bahia está indo muito bem, em Ribeirão Preto e Curitiba também, enfim, nas cidades em que esse projeto foi aplicado, evoluíram nesse sentido. Nós aqui, ainda estamos devendo tudo isso. Não gostaríamos de ver esse processo parado na Justiça.

Em minha manifestação inicial, disse que nós fazemos uma concessão e, posteriormente, o processo licitatório é que definirá essa situação. Todos sabemos que quando temos numa licitação uma miscelânea, acabamos por derrubar essa situação em qualquer alçada do nosso caminho. Já provoqueei essa situação, no Tribunal de Contas, quando o Município resolveu contratar pelo SAMU, o carro, sua manutenção, a compra do óleo, da gasolina, a contratação de medicação, de médico e do enfermeiro e do prédio que alugava para o SAMU. Fiz uma representação e derrubamos a licitação.

Aqui estamos com um projeto que parece sessão espírita, não sei qual é o cavalo, mas tem um que é cavalo e outro que está a cavalo. Estamos tratando de relógio, de terminais e pontos de ônibus.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - PSDB) – Conceda-me um aparte. Anuncio

a presença do Vereador Ítalo Cardoso e convido V.Exa. a fazer parte da Mesa.

Obrigado.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) – Primeiro, deveríamos tratar essas duas situações em dois projetos de concessão absolutamente distintos. Por analogia, seria o mesmo que fazer a concessão de rodovias do Estado de São Paulo e, no mesmo projeto, a concessão do Porto de Santos. São dois assuntos absolutamente diferentes.

Nesse projeto, estamos falando de relógio ou de ônibus? Um tem a ver com um controle, com uma eficiência de implantação, de acompanhamento e monitoramento e o outro tem outra história que vai ao encontro de outro tipo de interesse, embora a finalidade seja a concessão e a contrapartida da publicidade.

Por que; ao invés de levar isso adiante, partindo com vício de origem; não dividimos esse projeto em dois? Essa é a minha primeira pergunta.

Num primeiro momento, quando fala dos relógios, diz que poderão ser distribuídos mil relógios por toda a área do Município, conforme diretrizes do Plano de Implantação, a ser estabelecido por ato do Executivo. Quando fala “a ser estabelecido”, trata-se de mais um cheque em branco. Primeiro é uma concessão estranha, de dois objetos diferentes; depois, um cheque em branco e eu começo a passar para o Executivo tudo o que é de responsabilidade nossa. Sabem que vai resolver isso, mais uma vez? O Judiciário.

Agora, falarei como médico. O Brasil não teve coragem, até hoje no século XXI, de resolver o problema do aborto no anencéfalo. Quem decidirá serão, de novo, os Srs. Ministros do Supremo Tribunal porque não existe Parlamentar com vergonha na face para poder votar e definir uma situação como essa no Brasil. Ou seja, dispomos de um Congresso Nacional, com o custo que tem, e não temos condição de resolver um problema tão simples como o aborto em anencefalia. O mundo inteiro já tem resposta para isso.

E o mundo inteiro já está tratando desse assunto que nós discutimos hoje, no século XXI e no início da segunda década. Então, já estamos bastante atrasados e poderemos começar errado. Cadê o plano e o prazo para esse processo de implantação dos relógios? Na

lei, não temos nem plano, nem prazo definido para que se faça a implantação efetivamente. Qual porcentagem e em que tempo temos de implantar? Também não temos regras claras com relação à punição. Podem dizer que concessão se não for cumprida, vai para a Justiça. Não senhor! O que não está escrito no projeto, vai ser discutido por advogados, de um lado, que pensam de um jeito ou de outro. Os magistrados têm sua própria opinião. Cito aqui uma frase do Vereador Antonio Carlos Rodrigues: "Quando há onze julgando, muitas vezes, o resultado é seis a cinco". Essa questão não está muito clara para nós. Ela pode terminar também em seis a cinco. Estamos aqui para falar, falar, até para que não haja erros. Então, por que deixar escuro o que vai terminar na Justiça? Temos de proteger o investidor. Caso contrário, não vamos trazê-lo, com segurança, para cá. Essa é outra dúvida que tenho.

Mais adiante, com relação a tamanhos, a questão está muito clara para nós. Estamos diante de um modelo que cai bem dentro daquilo que o mundo já vem fazendo. Quando solicitado pela concedente, a parte do espaço reservado à publicidade poderá ser destinada a mensagens institucionais. O que parte? Para eu, médico, é um pedacinho. Para outros, pode ser um pedaço. Quem vai julgar isso? O Judiciário? Por que não colocam o percentual? É tão simples. Podem colocar: "A parte significa "x" por cento. Caso contrário, vamos, novamente, engordar cofres dos grandes escritórios de advocacia em São Paulo. Aliás, não aguentam mais guardarem tanto dinheiro, porque tudo se termina na Justiça. Mais uma vez, vamos discutir esse assunto lá. Encontramos: "Reservadas as mensagens institucionais(?), de forma prevista no edital de licitação. Podem falar: "Isso fica claro no edital de licitação". É mesmo? Quem vai presidir esse edital? Na cidade de São Paulo, está cheio de editais de licitação presididos por funcionários que não são de carreira? Sabem que não têm responsabilidade funcional nenhuma? Isso não ocorre apenas em um lugar, mas em muitos. Quem vai constituir a comissão de licitação? Não sei. Por que tenho de confiar em quem não conheço? Mesmo conhecendo pessoas aqui dentro, somos traídos. Imaginem se procurarmos pessoas... Nós, do parlamento, vamos aprovar sem conhecer, colocando no edital de licitação? Os Srs. Francisco e Elton são sérios. E se o Governo mudar? Há exemplos da Venezuela.

Olhem na mão de quem caiu a responsabilidade. Não é melhor deixar tudo escrito, para não cair, novamente, depois nas mãos da Justiça? Não estou sendo pessimista. Estou apenas fazendo uma avaliação aqui da minha experiência de quatro mandatos. Tudo se terminou na Justiça, porque escrevemos mal, escrevemos errado. Na Casa, há uma assessora competente, para nos ajudar a escrever bem. Encontramos: "Não será permitida a instalação de equipamento em braços projetados, voltados para o interior". Onde está aqui a figura do CET, para nos dizer onde pode e não pode? Onde está a inclusão desse processo, sobre a responsabilização da CET, para acompanhar a discussão desses espaços? E da segurança, por que não incluir aqui a Secretaria de Segurança Urbana e a Polícia Militar, para que possa nos dizer o que pode e não pode ser colocado, acompanhando o processo conosco? Seguido, encontramos: "O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real". Quantos serão? Quem diz onde poderá e em que lugar? Em lugar onde há mais riscos? Esses pontos migram. Basta sair no Fantástico que a Polícia está acompanhando a esquina da Rebouças com a Brasil, que, no dia seguinte, bandidinhos saem de lá e voltam um mês depois. Onde vamos colocar essas câmeras? Onde achamos, onde técnicos escolhem, onde a Secretaria de Segurança vai nos orientar ou onde a população sente que esse processo é maior e ninguém fica sabendo? Somos assaltados. Alguém que já foi, em farol, fez boletim de ocorrência? Eu não faço. Não adianta. Para quê? Alguns fazem. É necessário o boletim de ocorrência, para poder tirar a segunda via de algum documento. A não ser isso, deixa, é mais um que roubou mesmo. Portanto, não temos informação da segurança da cidade de São Paulo.

Onde vamos instalar essas câmeras? Em que percentual serão? Que tipo de câmera? Que tipo de lente? Imaginem se escrevem no edital um padrão de lente que só a Zeiss tem no mundo? Aqui tem um médico que sabe a importância que a Zeiss tem em qualidade de lentes no mundo todo. É a melhor do mundo, mas não tem sequer manutenção no Brasil, basta dizer que os nossos telescópios estão parados esperando que a Zeiss mande para cá o planetário de Itaquera – parado até hoje porque ganhamos aquele elefante da

Telefônica, que bom, que presente, só que nunca funcionou e agora tem de falar com os alemães que não falam português e está tudo parado. Continuará parado por um, dois ou três anos. Talvez, depois da Copa fique pronto.

A localização dos equipamentos será georreferenciada e, em seguida, deverá ser mantido o desenho atual dos relógios já instalados. Falam num prazo de 30 anos, incluídas eventuais prorrogações.

Por que não voltar ao modelo antigo que deu certo? Faz por 15, prorroga por mais 15, se for o caso. Aqui, falam em 30. Vamos estabelecer (?) econômico-financeiro para isso porque já parto de 30. Quem aqui estará vivo daqui a 30 anos? Estou com 58 anos, pretendo, mas estarei tão velhinho que não vou querer brigar mais aos 88. É um problema sério. São sete governos pela frente. Será que uma licitação dessa e um processo desse aguenta tudo isso? A cidade não mudará? Não virão novas situações e inovações? Prorroga. Então, de 30 irá para 100. Já vimos aqui, prorrogamos os contratos das rodovias e fizemos as marginais.

O artigo 7º dispõe que "além dos abrigos previstos no artigo 6º desta lei, poderão ser instalados até 16 mil abrigos sem câmeras de monitoramento e painéis eletrônicos". Então tenho um "poderá" aqui atrás e um "além" logo em seguida. Parece que esta lei foi redigida por escritório de advocacia para poder fazer plantão na porta da Câmara. Tudo vai à Justiça se não melhorarmos a redação. A obrigação do Parlamento é fazer este projeto sair daqui limpinho, claro. Não estou dizendo que está errado no mérito nem nada, Dr. Francisco, mas está faltando melhorar a redação e se não fizermos isso, teremos muitos problemas.

"Quando solicitado pela concedente, parte do espaço reservado à publicidade poderá ser destinada a mensagens institucionais, na forma prevista no edital de licitação". Quantos por cento? Mais a frente diz que a concedente não poderá explorar o espaço. Penso que a concedente, realmente, não pode explorar o espaço, mas não pode usar para ela? Tem de deixar claro. Poderá usar para ela em quê? Em campanhas publicitárias contra a Dengue, por exemplo? Não poderíamos usar já que estamos investindo?

Em caso específico, a critério da concedente, os painéis poderão ser instalados em

totem de no máximo cinco metros de altura. Quantos totens? Quando terminamos, dá a impressão que não estamos fazendo concessão do mobiliário urbano, o pessoal está interessado é no totem. É muito mais uma discussão do totem do que do resto.

"A quantidade de abrigos que poderá contar com a instalação de totens de que trata o § 3º deste artigo não deverá ultrapassar 5% do número efetivamente instalado de painéis publicitários." Aqui é 5%, 16 mil lá atrás, mínimo de 14 mil. Percebam como vai ficando complicado, algo que poderia ser explicado em uma única frase.

Artigo 9º, § único, "a instalação dos totens indicativos de parada de ônibus será efetuada de acordo com a necessidade definida pela concedente." Aqui deve ter muito advogado, eu sou médico, mas percebam que delícia seria discutir esse assunto na Justiça.

Vamos voltar à conversa do banheiro, a necessidade de ir ao banheiro é de uma vez por dia, imagine uma pessoa com cólica dentro do ônibus, qual é a necessidade para chegar ao banheiro no menor tempo possível? A necessidade é a mesma, os tempos é que são diferentes. Estou fazendo uma analogia estúpida para vocês entenderem o seguinte: como explico para um juiz qual é a necessidade? Não sei o que o Município está pensando? Concordam que isto não está claro?

O SR. _____ - Eu não sou médico, Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Os contratos de concessão deverão conter cláusulas, proibindo a inexistência de qualquer indenização ao concessionário pelas alterações necessárias previstas no artigo. Há prazo para fazer? E depois não há cláusulas de indenização. No artigo 13 se encontra a parte mais complicada, fica dividida em áreas, lotes, daí temos o problema das regiões consolidadas e as regiões periféricas. Nossa preocupação é de como podemos fazer isso?

Estou falando porque a maior aberração do Planeta aconteceu aqui em São Paulo e nesta Casa, e não votei. Fizemos a maior concessão de inspeção veicular do mundo para uma única empresa. Está certo que ganharam na Justiça, depois de 15 anos, não existe paralelo no Planeta. A inspeção veicular é a única e aqui neste plenário trouxemos o Ministro

das Cidades, à época, e, insistentemente, foi discutido que precisávamos ter várias para poder estabelecer uma relação de quem é que presta o melhor serviço.

Hoje estamos à mercê. Se fosse por competição e dividido em dez lotes, ainda mais agora que a inspeção veicular ocorrerá no país inteiro. Quem vai ficar com o Acre, vai ficar com um pedacinho de Moema, vai ficar com um pedacinho do Sudeste. Aqui do mesmo jeito. Teríamos que ter distribuído aqui. Onde estão estes lotes? Quem são? Dizem para deixar fazer licitação; de novo, não, vamos brigar. Vamos dividir a Cidade em mapas, pois são 31 subprefeituras e temos como fazer milhares de microrregiões com interesse, daí sim ouvindo aqueles que têm expertise em publicidade. Onde que vendo mais? Quem ficar com o melhor, vai ter de pegar o osso, vai ter de colocar noutro lugar, senão vamos privilegiar grupos em detrimento de outros, daí vai para a Justiça e para tudo.

No paragrafo único do artigo 15: "os abrigos e totens indicativos de paradas de ônibus a que se referem o caput não poderão ser objetos de qualquer exploração publicitária". Volto a insistir: nem pelo concedente? Nem para fazer campanha do câncer de mama? Nem para fazer campanha da dengue?

Por fim, no artigo 17: "as indenizações decorrentes das decisões dos contratos de manutenção e conservação dos abrigos de ônibus e dos totens indicativos de paradas de ônibus atualmente vigentes serão custeados pela Emurb". Estão deixando a conta para nós. "Atualmente vigente": olha que delícia essa palavra para brigar de novo. Quantos são esses atualmente vigentes? Que número? Nós temos esses números, vamos coloca-los. Eu já tinha citado antes: "as características, dimensões, qualidades e localizações de equipamentos de que se trata a lei, as normas atinentes à exploração publicitária, condição, participação e administração (palavra inaudível) serão definidas por respectivo edital de licitação". Eu já havia dito no início, vou deixar tudo para o edital de licitação. Quem vai dirigir o edital de licitação? Por que daí nem precisa da Câmara, podia ter feito por decreto porque o que está aqui já estava previsto na outra Lei da Cidade Limpa. Por que meteram o pé no freio, deram um cavalo de pau e mandaram para cá? Para poder não ir à Justiça a briga da primeira Lei da Cidade

Limpa, que aprovamos e deixamos claro que poderia ser feito a do relógio e tudo.

Precisa ser bem específica, daí mandam duas coisas diferentes, mandam a do relógio e do terminal de ônibus.

De novo aquela comparação: vamos fazer a concessão de rodovia e do porto de Santos.

Não tenho críticas ao mérito, pelo contrário, estive em novembro na Espanha, tive a oportunidade de ver o trabalho em Barcelona, como está bonito. No Chile, como está bonito, está tão bem, na Argentina. Gostaríamos muito tivesse mais esparramado pela cidade inteira, até porque vai ter luz, vai gerar mais segurança, fica iluminada, bonita, *clean*, podendo utilizar melhor o processo. O que nos falta aqui é um grande retoque do ponto de vista da assessoria jurídica porque quanto ao mérito não há discussão. Gostaria então que o Governo repensasse: será que não poderíamos dividir em dois? É tão fácil, nós já fizemos antes. Quando veio para cá a Lei das Organizações Sociais concedia desde a Saúde até a letra "z". Limpamos tudo, concedemos só Saúde. Andou, começou a funcionar, aí fizemos no Esporte, andou? Está funcionando? Vamos ver para frente. Na época podia até para a Educação.

Aqui, no caso, podemos fazer o seguinte, se o Governo manda um outro projeto em caráter de urgência, no dia seguinte, podem tramitar os dois, mas separado. Vamos conseguir pegar o mesmo diploma e travando duas situações importantes para a cidade numa única só.

São apenas essas as ponderações para tentarmos começar o debate. É uma pena que assunto tão importante não conte com a participação da sociedade porque temos de insistir para a cidade se manifestar porque vai ficar na frente da sua casa, do seu estabelecimento esse terminal de ônibus. Os nossos gabinetes recebem muita reclamação, o ônibus está na porta da minha casa, o terminal está na frente do meu estabelecimento, etc. Todos reclamam, mas quando é preciso debater pra valer, para saber aonde colocar gostaríamos de saber as opiniões. Se não, deixamos de ser Vereador. Nós, Vereadores, temos de ser os primeiros "a saber" das últimas, se não continuaremos sempre como cartorários, registrando o que aqui vem e assinando em baixo. A assinatura aqui é o voto.

Muito obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – V.Exa. certamente falou pelos sete Vereadores da Comissão Permanente. Como não tínhamos outros Vereadores eu não estipulei prazo, deixamos que V.Exa. tivesse falado pelos demais Vereadores. De qualquer forma, foi muito boa a interferência de V.Exa, que é estudioso da matéria. Eu tive a oportunidade de conviver um ano na Comissão de Política Urbana com V.Exa. sei que estuda sempre de maneira detalhada a matéria antes de se pronunciar. Isso é muito importante para que aprovemos uma lei, que possa ser sancionada e não sofra as intervenções jurídicas como V.Exa. disse.

Quero dizer também que esta audiência pública foi divulgada pelo Diário Oficial da cidade, dias 24, 25 e 26, foi convocada. No *Diário de São Paulo*, dia 25/02; e na *Folha de S. Paulo*, dia 26/02 e através do site da Câmara Municipal de São Paulo, a partir do dia 23/02. Como V.Exa. sabe para que pudéssemos implantar a propaganda externa, através da contratação de agência, continua em andamento para que possamos num breve futuro fazer as convocações pela mídia, em especial as audiências públicas através do rádio. Parabenizo o Presidente José Police Neto – confirmou que vai dar continuidade ao trabalho de convocação externa, com convocação de audiências públicas, como fizemos quando do Orçamento e tivemos um resultado bem positivo.

Estamos, claro, em fase de adaptação porque mudou a Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo, mas de qualquer forma a Câmara caminha para fazer a convocação das audiências públicas, pelo menos as principais para que tenhamos mais participação popular.

O Nobre Vereador Ítalo está inscrito, mas vamos fazer um revezamento. Está inscrito o Sr. Abrahão Badra da ADM – União de Empresas, a quem concedo a palavra. Na sequência falará o nobre Vereador.

(NÃO IDENTIFICADO) – Vereador, é uma questão de ordem. Acho que tenho uma contribuição a dar, mas eu queria me preparar. Estou estudando as questões do Vereador

Frange.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Não há problema. Acumule então as questões do Vereador Ítalo e do Vereador Jamil. Mas fique à vontade, pode falar a qualquer momento. Vamos ouvir primeiro o Vereador Ítalo e na sequência ao Vereador Murad já inscrito também. Quem quiser se manifestar, inscreva-se.

Tem então a palavra o Sr. Abrahão Badra.

O SR. ABRAHÃO BADRA - Bom dia a todos os Vereadores, aos componentes da Mesa, ao Dr. Francisco Christovam agente público por quem eu tenho a maior admiração e respeito pela competência demonstrada em toda sua carreira.

Sou empresário do setor da Engenharia. Dentre as atividades que exercitamos foi com o mobiliário urbano. A empresa foi pioneira na modalidade em São Paulo quanto à viabilização dos abrigos de ônibus tendo como recurso a exploração de publicidade numa época em que era absolutamente desconhecida no Brasil. Tivemos a ousadia de colocar numa cidade como São Paulo - que todos sabem é uma cidade bastante agressiva principalmente na via pública – um programa para viabilizar um programa de abrigos de ônibus versus exploração de publicidade. Isso ocorreu e foi muito incentivada na gestão do Dr. Francisco Christovam na condução da Presidência da São Paulo Transporte. Fomos ousados, trouxemos um desenho moderno, absolutamente desconhecido nas cidades brasileiras e que serviu, como foi dito, como referência para algumas cidades do Estado de São Paulo e até de fora.

Venho fazer esta apresentação e dizer ao Vereador Paulo Frange que as suas colocações esclareceram vários pontos que eu ia questionar. Vou me limitar a cumprimentá-lo pela felicidade de suas palavras. Somente diria para sua reflexão que a divisão entre os dois elementos do mobiliário urbano poderia alterar a regra do mobiliário, porque se pretende que haja no mobiliário urbano uma família, ou seja, que tenha a mesma linguagem. Se a Prefeitura resolver fazer duas licitações, principalmente, Vereador, os desenhos não terão a mesma linguagem. Um pode ser, digamos, por absurdo, em concreto; outro em aço inox ou em alumínio. Pretende-se, dentro do *design* de mobiliário urbano, colocar os elementos seguindo

o desenho de uma família de mobiliário urbano. Então fica essa observação e quero dizer que estamos em uma fase muito importante, em que a cidade precisa desses elementos, a população reclama por esses equipamentos na via pública, por isso queremos colaborar. Nossa experiência está à disposição da Prefeitura, no sentido de que se viabilize, no menor intervalo de tempo, essa conclusão da licitação do mobiliário urbano.

Era isso que tinha a dizer. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Obrigado, Sr. Abrahão Badra.

Tem a palavra o nobre Vereador Ítalo Cardoso.

O SR. ÍTALO CARDOSO – Bom dia a todos os presentes, cumprimento o Sr. Francisco Christovam, conhecido como Chico, e quem o conhece como Chico sabe da competência que ele tem, esse é que é meu medo.

O SR. FRANCISCO CHRISTOVAM – Gentileza sua, Vereador.

O SR. ÍTALO CARDOSO - Lembro-me da municipalização do transporte, quando ele passou pelo sistema de transporte da Cidade de São Paulo. É perigoso ainda falarmos: muito obrigado Francisco.

A preocupação do Vereador Paulo Frange também é uma preocupação da minha bancada. Não estava presente quando começou o processo e o debate dessa questão, então procurei fazer a lição de casa para não fazer feio e felizmente o que havia anotado, em boa parte, coincide com a sua preocupação, exatamente, sobre o que de fato estamos tratando neste processo, ou seja, qual é o tamanho do bicho, quantos projetos estão embutidos dentro desse projeto e como vai ser o compasso da dança, porque quando não fazemos isso e deixamos tudo para depois, esse depois nem sempre é o combinado. Por isso é melhor combinar e este é o momento de combinar: pode isso, não pode aquilo, o interesse do empresário vai até aqui, o interesse da cidade vai até ali e qual é a responsabilidade do Poder Público. Se tomarmos cuidado com essas premissas, talvez, vamos chegar no mesmo resultado pretendido pela Administração Pública, mas com uma possibilidade de compreensão melhor desta Casa, para que depois possamos responder porque votamos e o que votamos.

A primeira constatação é a de que uma coisa são os relógios e outra coisa são os abrigos, não estamos falando da mesma coisa. Dessa forma, já antecipo a preocupação do Sr. Abrahão, a Prefeitura pode fazer uma pré-licitação estabelecendo critérios para essas duas modalidades, por exemplo, não pode ter abrigo de madeira. Então já antecipamos para não correr esse risco que o senhor está falando e não, por conta disso, ser obrigado a fazer um processo só. Vamos fazer dois processos, dois projetos, só que a Prefeitura se antecipa, ou seja, faz uma pré-licitação – e isso é possível – dizendo qual é a característica. Temos técnicos capazes de pensar como seria esse projeto, inclusive, pensando no tamanho da Cidade de São Paulo.

Uma das nossas preocupações é que a cidade tem de ser tratada como um todo nesse projeto, as concessionárias não podem pegar só o bom, o filé e o osso ficar para a Prefeitura, sabemos o que significa isso depois. Temos um tratamento para a região central, um tratamento para os jardins, outro tratamento para as regiões onde sabemos que vai correr o dinheiro pelos próximos dez anos, e temos uma outra parcela da cidade que fica esquecida - o quinto mundo - enquanto algumas são tratadas como primeiro mundo. Temos de tratar como uma coisa só, até se a Prefeitura tiver de assumir a parte dura, tem de ser combinado quanto custa, para quem ganhou o processo não assumir. Não dá para pegar os Jardins, Rua Augusta, Bela Cintra, ou coisa que o valha, e esquecer que tem Parelheiros, São Miguel, etc.

Possibilita a instalação de câmeras de monitoramento fora dos abrigos de ônibus, não especificando onde. Posso ter uma câmera numa floreira, em cima de um carro velho, escondida atrás de um poste, etc. Parece que não, mas é uma coisa séria e precisamos discutir isso, não dá para ficar sem especificar. É complicado, perigoso esse negócio que pode instalar fora dos locais que estão sendo discutidos.

O Paulo falou sobre o prazo de 30 anos, que pode ser estendido por mais 30. O problema é que depois dizem que o que sobrar disso é da Prefeitura, não queremos mais. Imaginem como estamos, quem comprou um *bip* dizia: olha, tenho uma coisa moderna. Seis meses depois não sabia o que fazer com aquele troço pendurado do lado, porque já tinha uma

coisa mais moderna que substituíra. Há algum tempo, quem tinha um CD dizia que tinha uma coisa moderna, que podia juntar tudo nele. Hoje, já temos coisas muito mais modernas, imaginem daqui a 30 anos? Talvez esse equipamento não dure dez ou vinte anos, porque as coisas estão tão aceleradas, que daqui a dez anos todo primeiro mundo já terá adotado uma nova modalidade de propaganda e teremos de largar este e correr atrás do novo. Agora imaginem daqui a 30 ou 60 anos? Ou seja, vou deixar que a Prefeitura administre aquilo que vou deixando para traz. Não concordo com isso.

Todo o restante falado pelo Paulo, a questão do prazo, dos "atés", pode" e "poderão", temos de precisar e tomar muito cuidado. A Prefeitura, no último processo, fez uma concessão por um prazo de dez anos, podendo prorrogar por mais dez, por que vamos tratar agora de um processo de 60 anos, diante da rapidez da modernidade? Talvez até dez anos, para a estrutura dos equipamentos seja muito. Podemos até discutir um prazo de implantação da concessão por dez anos, mas tendo que, no meio, discutir a parte tecnológica dos equipamentos, porque é bem provável que a indústria e a ciência vão trazer modernidades e teremos de nos adequar.

Temos de tomar cuidado com a questão da propaganda, quer dizer, é para fazer uma campanha, por exemplo, de vacina ou para dizer que o meu prefeito é melhor do que o seu. Que tipo de propaganda vai ser veiculada? Não podemos deixar simplesmente aberto, porque um dos grandes problemas que temos, nos últimos tempos, é não conseguir quantificar os gastos dos administradores com a sua auto promoção, até porque essa é uma nova modalidade de propaganda na cidade, quando se estabelece que os totens ficam a tantos metros dos pontos de ônibus, já estão dizendo qual vai ser a cara da propaganda, dos *outdoors*, que agora vão ser modernos. Acho isso legal, tem de ser modernizado, mas não sem que tenhamos a compreensão de que estamos votando isso mesmo.

Outra questão, o projeto não dá condições para as empresas de médio e pequeno porte participarem, porque a cara, o desenho está sendo feito de um jeito que tem de ser bicho grande, pequeno aqui não tem vez brásuca, então, temos de deixar isso. Vamos ver o que

estamos votando. Quem vai se beneficiar. Os valores obtidos em decorrência da exploração da publicidade que excederem o montante investido pela concessionária e a lucratividade do negócio consoante do sistema adotado na situação serão apropriados pela Prefeitura do Município de São Paulo devendo ser aplicados na EMURB/SP-Obras, na implantação e manutenção de melhorias dos elementos. Pelo sistema anterior a concessionária pagava um fixo por relógio, 700 reais. Precisamos pensar nisso também.

E por ultimo, parágrafo único do Art. 17: "As indenizações decorrentes das rescisões dos contratos de manutenção e conservação dos abrigos de ônibus e dos totens indicativos de paradas de ônibus atualmente vigentes serão custeadas pela EMURB/SP-Obras ou pela concessionária, consoante fixado no edital de licitação."

O principal objetivo da concessão é não onerar os cofres públicos, portanto as indenizações devem ficar a cargo das concessionárias. E aí temos de saber os valores.

Confesso que tenho de estudar mais para entender o que significa o tamanho desse processo, sei que não é coisa pequena, e como já disse, Chico está mexendo com isso, é porque é coisa grande mesmo. Nós, da bancada do Partido dos Trabalhadores, coincide muito com o que foi discutido aqui, e vamos discutir com outras bancadas e com certeza, queremos apresentar substitutivos pontuais, emendas pontuais desse projeto para que seja o mais transparente possível, o mais simples. Não queremos aqui quantificar, dizer como tem de ser a cor da ruela. Mas queremos saber quem vai fazer essas arruelas e quanto vai custar.

Acredito que essa audiência pública vai detonar aqui um processo importante que essa Casa tem de tomar cuidado. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Quero anunciar a presença do nobre Vereador Carlos Apolinario. Com a palavra o Sr. Quirino Ferreira da Advogados Associados.

O SR. QUIRINO FERREIRA – Bom dia a todos. Coloco-me em duas condições específicas. Primeiro, como cidadão e depois como advogado. Como formação, sou engenheiro, administrador e advogado. Participei desse processo, especificamente, de mobiliário urbano, já faz uns sete anos que estou trabalhando nesse assunto. No final de 2009

se tentou a Prefeitura - ainda bem que esse projeto surgiu aqui na Casa - uma audiência pública na Emurb e aqueles que estavam presentes naquele momento não sabiam nem o que estavam discutindo. A mesa que liderava esse processo, pretendido de uma concorrência, não tinham dados, não conheciam absolutamente nada, nem sabiam o que estavam ali. Das questões que foram feitas, eu fiz diversas, ninguém me respondeu absolutamente nada. No dia seguinte, requerendo alguns documentos da Emurb, nenhum documento me foi passado. Só depois, quando comecei a insistir com mandato de segurança pedindo mais dados a respeito desse assunto. Como está sendo construído? Quero fazer uma concorrência para relógio, mas não como era o preço, como tinha sido quantificado isso. Não sabiam nada. E não observaram uma regra legal que era a lei autorizativa que ia se passar pela Câmara de Vereadores. Simplesmente ignoraram isso. Representei no Tribunal de Contas do Município de São Paulo e esse processo parou e quando questioneei posteriormente, disseram para mim que eles estavam fazendo balcão de ensaio. Tentando entender o que poderia acontecer, foi essa a resposta que me deram na própria Emurb. Seguiu essa sequência, eu representei contra a Emurb, obtive alguns documentos para alcançar aquele contrato que existia a respeito do relógio, que ainda naquele momento era um objeto de exploração publicitária. Contrato que nasceu em 97, cinco anos, mais cinco anos, depois na primeira prorrogação se tentou a subcontratação, a par desse contrato que era aquilo que expressava o processo licitatório, só que subcontrataram todo o contrato. E aqueles 700 reais que eram preços atuais por relógio, mês, que o Município recebia, na verdade aquela que foi subcontratada totalmente do contrato, ela pagava 1600 por relógio mês para um particular, só para ficar em casa esperando a mesada e Prefeitura do Município de São Paulo recebia os 700 reais. Parou a exploração dos relógios, eu vi diversas matérias publicadas em imprensa, a respeito da importância do relógio não deram importância, aliás, nenhuma linha a respeito dos abrigos de ônibus. Os abrigos de ônibus tem até uma importância muito mais relevante no que diz respeito ao Município, porque ele abriga o cidadão, aquele transporte que ele faz público o tempo todo. A importância disso, em nenhum momento, foi levantado. Continua ai todos os abrigos apodrecendo na cidade de São Paulo,

aliás, é um desrespeito ao patrimônio público municipal. Todos nós somos donos daquilo e continuam abandonados. Os relógios ficam para a Prefeitura e depois não sabe quantificar quais são os relógios, onde estão instalados, até hoje não. Sei que alguma coisa em torno de 300 alguma coisa. Ninguém sabe dizer, quantos são, onde estão, e em que situação está. Ainda que, naqueles aditamentos que foram forçados pela administração porque o contrato já não existia, se sobrepôs esse contrato com diversas determinações modificando a condição dele. Agora, para mais um ano de contrato, o Município vai ter o direito de ficar com os relógios deveriam ter sido entregues em perfeito estado de conservação, nenhum deles estão. A Prefeitura, passou a contratar com custos administração e ninguém sabe. Aliás, um processo bastante estranho, que não se exigia absolutamente nada, os relógios, não estão funcionando, a mesma coisa diz respeito aqueles conjuntos de identificadores de vias e logradouros públicos. Estão meio abandonados. Havia um processo anterior, da mesma importância não está sendo abordado neste tema, hoje dizem que são 36 mil mas a cidade precisaria de 300 mil conjuntos identificadores de vias e logradouros públicos, é importante como referência do cidadão que circula na cidade. Ninguém toca no tema. Eu fiz uma representação para instalação de inquérito policial que se encontra em andamento para conclusão no que diz respeito aos relógios. Há uma representação no Ministério Público do Estado de São Paulo que hoje está assumindo Dr. Silvio Marques, com quem vou me encontrar para discutir esse tema, é muito oportuno que a Câmara Municipal de São Paulo, se manifeste, e realmente acompanhe isso. Isso só chegou aqui porque estamos discutindo lá atrás. A coisa ia ser feita pela administração municipal de forma isolada. Como advogado, represento de fato uma empresa particular, uma empresa nacional pequena que opera muitos municípios e algumas capitais do País, entretanto seria deixado, se esse processo for do tamanho que se pretende, só vai haver três empresas, sou capaz de citar cada uma delas, são grupos multinacionais, diversas empresas nacionais que deveriam estar participando. Vou fazer das palavras do Dr. Paulo, minhas palavras no que diz respeito as preocupações que ele tem, de fato são todas elas

pertinentes. O objeto tem de ser parcelado, aliás, não é um poder discricionário da administração, não. É uma obrigação.

Ele deve pegar esse objeto que são números astronômicos e o resultado econômico se projeta a um custo de 40 milhões/mês referente somente à comercialização da publicidade. Portanto, são números grandes realmente.

Então, o objeto a ser licitado deve abranger relógio, abrigo e esses conjuntos identificadores como contrapartida da concessão. Se dividirmos a cidade de São Paulo em diversos lotes, seguindo a distribuição das Subprefeituras, será um objeto de estudo.

Pode-se estabelecer a unificada identidade desse processo e concordo com o Dr. Badra que seja feito com abrigos de ônibus, mas com a contrapartida desses conjuntos identificadores que ninguém está discutindo.

Quero que alguém me diga que os identificadores estão em perfeito estado. Estão todos abandonados, dobrados, não há placa. Há empresa contratada, sendo o Município de São Paulo onerado e ninguém está cuidando dessa questão. Há pessoas recebendo pela confecção de relógios, plaquinhas de ruas, o que no passado, era um serviço de exploração como contrapartida.

Os conjuntos de identificadores podem ser uma contraprestação para quem conseguiu outorga. E essa outorga deve ser parcelada em muitos lotes. E aquele que ganhou o lote não pode ganhar outro, para que todas as empresas internacionais e nacionais tenham a oportunidade de participar desse processo.

Eu, de fato, estarei acompanhando e vou ratificar as palavras do nobre Vereador Paulo Frange. Realmente isso vai acabar na Justiça. Serei o primeiro advogado a fazê-lo no interesse da administração, no interesse da minha condição como cidadão e no interesse em fazer prevalecer a participação das empresas nacionais menores, que não são tão menores assim. Mas, teriam condições de oferecer um bom serviço à cidade de São Paulo.

Digo mais, quanto aos abrigos, não pode ficar muito escondido e nas entrelinhas. O projeto pode estar definido, sim. A USP, diversas universidades podem desenvolver um

mobiliário urbano adequado às condições do país, do Município de São Paulo. Que esse projeto sirva para as empresas que pretenderem participar desse processo tenham como única referência um projeto unificado ou um modelo adequado e único para o Município de São Paulo, respeitadas as características desse tempo.

Quando se vive um processo de grande desenvolvimento, uma concessão de 30 anos é realmente uma falácia, uma bobagem astronômica. Torna-se outro assunto sério. Após 15 anos, o Sr. Prefeito emitiu uma ordem de serviço para se realizar a inspeção veicular. Pagamos 56 reais, queriam 61, mas após 15 anos. Deveria custar 30 reais.

O processo em si é muito importante, mas não se pode permitir que o mobiliário transite pela mesma via com o resultado e grande prejuízo a todos nós, cidadãos e Município de São Paulo.

Muito obrigado a todos.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Antes de passar a palavra ao Sr. Francisco, o nobre Vereador Jamil Murad se pronunciará.

O SR. JAMIL MURAD – Sr. Presidente Dalton Silvano; Vereadores Paulo Frange, Ítalo Cardoso; Dr. Francisco Christovam Noschang, representando o Dr. Elton; senhores e senhoras presentes, não vou repetir o que já foi bem comentado, analisado e criticado do ponto de vista científico pelos meus Pares e representantes da sociedade dos setores interessados.

Só utilizarei um ou outro exemplo para dizer que concordo, por exemplo, que 30 anos de concessão, incluídas eventuais prorrogações, não é permitido pela legislação. É algo vago. Como está escrito aqui, Vereador Ítalo, pode ficar 200 anos. "Incluídas eventuais prorrogações" é vago e indeterminado. Demonstra que o projeto, como disse o Vereador Paulo Frange e outros, tem muito a ser reparado para que defenda o interesse público e a sociedade.

Queria registrar que hoje os pontos de ônibus estão em situação muitas vezes precária. Há acidentes provocados pela precariedade da manutenção de pontos de ônibus. Não podemos manter a situação dessa forma. O Executivo deve observar que o processo de legislação, de tramitação no Legislativo demora e até que se abra a licitação, demora mais um

pouco. A sociedade necessita de um serviço de abrigo de ônibus. São milhões de paulistanos que os utilizam. Então, merecem ser atendidos melhor. Que se tomem as devidas providências para a manutenção desses abrigos e quando terminar o processo licitatório, inclusive está previsto, que se acerte com as empresas prestadoras de serviço até então.

Outra questão de suma importância que analiso - Vereadores Ítalo, Paulo Frange e Dalton - é o projeto que diz o seguinte: concessão de serviços públicos destinados à concepção, confecção, instalação, a manutenção dos relógios e dos abrigos – simplificando aqui. Não se pode proibir que uma empresa prestadora de serviço dispute uma licitação. Se não se pode proibir a disputa da licitação, como o projeto fala da concepção, do modelo e emenda, inclusive, a manutenção, ela elimina a possibilidade de concorrência.

Realizei um levantamento e constatei que nas cidades do Rio de Janeiro, Salvador, Manaus, Brasília, Curitiba apenas quatro empresas ganharam essas licitações e não eram de São Paulo, Campinas ou Belo Horizonte, mas da Inglaterra, Espanha e França.

Mas, nessa área existem empresas brasileiras que trabalham aqui há mais de 50 anos. Se imaginarmos que São Paulo precisa se desenvolver, precisa salvaguardar o interesse das empresas de atividades que criam empregos, riqueza, que paga impostos que, em geral, fazem seus investimentos aqui dentro de São Paulo mesmo, ou dentro do Brasil.

Então, temos de salvaguardar esses interesses na hora de fazer uma legislação que mexe com bilhões de reais - bilhões de reais. Como é que eu sigo a legislação geral onde uma empresa internacional vai concorrer, mas que eu possibilite que as empresas nacionais, que funcionam aqui há mais de 50 anos e que têm competência, têm capacidade, como que salvaguardo os interesses delas, em nome do interesse do desenvolvimento de São Paulo e do Brasil, do desenvolvimento nacional? Não é apenas vir prestar um serviço aqui uma empresa multinacional, mas também os brasileiros têm de criar a situação de eles próprios saberem desenvolver. Essa oportunidade foi dada na Embraer e ela fabrica avião e vende para o mundo todo. Essa oportunidade foi dada para a Petrobrás e ela presta serviços, pesquisa petróleo e extrai petróleo no Mar do Norte ou na África ou em Cuba e em outros lugares pelo mundo

afora.

Quer dizer, o desenvolvimento da Nação brasileira depende disso, depende da hora em que o legislador vai fazer uma lei, vai regulamentar uma atividade, se ele regula, nobre Vereador Paulo Frange, pensando no conjunto, porque não somos Vereadores que representamos um segmento ou outro. Nós representamos os paulistanos, sejam eles usuários de ônibus, sejam eles os empresários que atuam nessas áreas. Então, reputo como de suma importância e, na minha opinião, acho que deveríamos separar o projeto da concepção - que, em geral, quase 100% das empresas multinacionais ganharam - daquele projeto da feitura, da instalação, da manutenção dos abrigos etc., que poderia ser feito, ou o dos relógios, que poderia ser feito pelo mercado nacional, pelo empresariado nacional.

Era isso.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Bem, o último orador inscrito. Portanto, as inscrições estão encerradas, pois, até o presente momento, não temos outras.

Então, vou inverter aqui, Francisco, porque, como é o último orador, passo a palavra para você para encerrar, fazer as respostas às perguntas. Portanto, Luís Eduardo, arquiteto.

Último orador inscrito.

O SR. LUÍS EDUARDO - Bom dia a todos, bom dia, Vereadores.

Gostaria só de fazer alguns comentários bastante rápidos para subsidiar. Estou falando aqui como cidadão, quer dizer, mas eu sou também arquiteto da São Paulo Urbanismo, participei de alguns processos anteriores com relação ao mobiliário urbano.

Acho que o ponto principal que devemos trabalhar é com relação ao desempenho dos equipamentos e com relação ao equilíbrio econômico-financeiro desse contrato, porque o que nos interessa é disponibilizar o equipamento, o mobiliário, para a população. Esse é o objetivo. Acho que isso tem de estar constando em qualquer regra que formos fazer. E o equilíbrio só vai ocorrer... Vamos conceder à publicidade no limite para pagar essa conta. Quer dizer, é isso o de que precisamos. Precisamos ter um bom equipamento na rua, ter um bom equipamento servindo o munícipe, com o mínimo de publicidade possível para esse tipo de

implantação.

Com relação às colocações do representante da Quirino, gostaria de fazer dois esclarecimentos. Primeiro, com relação aos equipamentos de sinalização, de identificação viária, identificação de logradouros. Eles estão sem contrato. O contrato encerrou. É por isso mesmo que eles estão hoje da forma como estão. Quando encerrou o contrato de publicidade, não tínhamos, a empresa que era detentora naquele momento, ela não fornecia ao Município nenhuma informação com relação à localização, instalação de publicidade, nada disso.

A partir daquele momento, fizemos o georreferenciamento de todos os equipamentos. Eles são 36 mil, como você fez, algum número próximo disso.

Fizemos dois contratos, dois pregões presidenciais em que começamos a implantação do novo equipamento, que agregou diversas informações, que acho que foi bastante bom, quer dizer, foi um projeto inclusive que foi apresentado aqui em outra Comissão da Câmara. Ele recebeu diversas informações adicionais à informação que tínhamos. Então, ele recebeu aquele nome reduzido, recebeu afastamento, recebeu cor da região, recebeu uma série de informações na mesma placa - Distrito, Subprefeitura e tudo mais. Então, durante esses contratos, a execução desses contratos, os equipamentos estavam em perfeito estado.

Depois, nós tivemos a cisão da Emurb e passou por um processo inteiro de recolocação. Então, hoje, a responsabilidade está na Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, que está providenciando um novo processo licitatório. Então, por isso mesmo é que estamos vendo esses equipamentos hoje dessa maneira.

Com relação à colocação dos relógios, só queria colocar também um adendo para facilitar inclusive as colocações aqui. Aquele repasse que você colocou, que a empresa que fez um acordo comercial com a Publicrono, passado, não era pura e simplesmente uma coisa assim para passar e ficar sentado. Quer dizer, o contrato era bem claro: ele pagava uma taxa para essa empresa que era nossa concessionária. Essa empresa pagava o valor para a Emurb naquela época e era totalmente responsável pela manutenção do equipamento. O Francisco conhece bem a dificuldade de manutenção e o estado que eles estão ficando hoje. Mas,

naquele momento, então, aquele valor que era repassado não era exclusivamente para o cara ficar sentado em casa.

Então, só gostaria de fazer esses esclarecimentos: ele pagava a taxa e era responsável por todos os ônus do contrato.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Agora, para finalizar, as respostas do Francisco Christovam, aqui representando o Secretário Elton.

O SR. FRANCISCO CHRISTOVAM - Gostaria de iniciar com uma preliminar, dizendo o seguinte: estamos hoje realizando primeira audiência aqui na Câmara. Este é um assunto que, sem dúvida, teremos oportunidade de debater à exaustão.

Acho que essa é a intenção mesmo. Foi encaminhado, vi aqui no processo, está fazendo aniversário no dia 18 de fevereiro de 2010. Esse PL foi encaminhado ao nosso Legislativo para começarem as discussões e hoje estamos realizando a primeira audiência.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. FRANCISCO CHRISTOVAM - É, com os devidos esclarecimentos aqui do Vereador Dalton. Mas queria dizer que estamos à disposição.

Eu me faço acompanhar de dois advogados nossos, da SP Obras: o Jorge Fukuda - que também, Ítalo, é muito conhecido nas nossas brigas antigas; e o Johnson, que, certo, é de carreira da SP Obras e conhece no detalhe, veio da Emurb para nós. Os dois estarão elaborando toda a peça do edital de licitação, sem dúvida, para que possamos realizar a melhor concorrência possível.

Então, quero dizer que estamos absolutamente abertos - e não poderia ser diferente - para podemos discutir e aprimorar o projeto. A Casa está fazendo isso e é essa a intenção mesmo.

É desnecessário ressaltar aqui, mais uma vez, a importância desses dois equipamentos urbanos. Eles são absolutamente imprescindíveis. Eles têm a ver com a qualidade de vida do paulistano, seja o relógio, que tem uma função muito mais informativa do

que qualquer outra. Mas, o abrigo de ônibus, aí faço minhas realmente as palavras do Vereador Jamil, que faz parte da qualidade do serviço de transporte coletivo que é prestado ao Município.

Já fiz menção aqui: a viagem começa...

Tudo bem, Vereador?

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Um aparte, Francisco, para registrar a presença do Vereador Roberto Tripoli, Líder do Governo.

O SR. FRANCISCO CHRISTOVAM - Mas, enfim, os abrigos de ônibus são fundamentais para se prestar um serviço de deslocamento da população com um mínimo de qualidade e nós todos sabemos a quantidade de pessoas, de cidadãos, que utilizam o sistema de transporte coletivo na cidade de São Paulo e espero que cada vez venham a utilizar mais, porque as ruas, as nossas ruas, já estão no limite de saturação e não estamos conseguindo mais nos deslocar na cidade.

Com relação à primeira questão que foi levantada pelo Vereador Paulo Frange, que é a unificação do objeto. Obviamente, desde o início não se imaginava realizar uma concorrência única, abrangendo o fornecimento de abrigos e relógios. O Abrahão Badra foi muito feliz em dizer que são duas searas diferentes. Relógio possui uma característica, um tipo de projeto, manutenção e instalação. Geralmente fica, preferencialmente, no canteiro central. O abrigo precisa ter variação de tamanho, por exemplo. A largura da calçada deve ter, no mínimo, 1,80m. Não é comum na cidade de São Paulo. Há as calçadas muito irregulares em São Paulo. Elas possuem desníveis e o abrigo não pode ser instalado nesse tipo de calçada. Enfim, não é fácil.

Para vocês terem uma ideia, há atualmente, cerca de 16 mil pontos de ônibus na cidade de São Paulo. Misturando todos os abrigos que existem na Cidade, seja do Barcelona, seja do SP 450, das estações de embarque e desembarque dos corredores, não superam a casa dos seis mil. Estão todos absolutamente catalogados e identificados. Foi um trabalho recente da SPTTrans concluído, com fotografia e avaliação do estado de conservação.

Os relógios também estão sob manutenção e conservação de uma empresa contratada – a Buldogue. Essa empresa explora o serviço na Baixada Santista e realiza um serviço meramente de conservação. Está até mesmo realizando canibalização, inclusive, pois utiliza o resto do relógio que já está com determinada parte do mecanismo quebrado para poder manter aqueles que ainda permanecem em funcionamento.

Então, a questão básica é que não há razão alguma para o objeto se manter unificado, o que não significa necessariamente que devemos ter dois projetos de lei. A Casa pode autorizar a concessão, a realização dessa licitação para a contratação da exploração desses dois equipamentos urbanos de maneira separada.

Esse assunto veio à Câmara Municipal de São Paulo, porque de acordo com o artigo 13 da Lei Orgânica, quando se trata de concessão, o Legislativo precisa autorizar. É por essa razão que não veio antes. Imaginava realizar contrato de prestação de serviço, ou seja, de instalação, conservação e até de exploração, mas dentro da Lei 8666.

Como agora pensamos em realizar a concessão da exploração desse serviço, o Legislativo deve autorizar, senão não há como realizá-la. É por isso que está tramitando nesta Casa e por outras razões básicas, está aqui uma demonstração da importância de se trazer um assunto de tal relevância para a Cidade para ser discutido nesse foro qualificado.

Em relação ao prazo, houve muita insistência nessa questão dos 30 anos. O projeto diz até 30 anos. A modelagem econômica determinará o prazo. Que prazo estipular ao concessionário para que possa amortizar seu investimento e obter seu resultado financeiro, por tratar-se de uma concessão? Terá de investir, manter, trocar os equipamentos. É de inteira responsabilidade dele desde o momento em que ganha a concorrência desenvolver todo o objeto licitado. Portanto, o prazo é de até 30 anos, podendo ou não ser renovado. É uma questão de o Legislativo aprovar ou não essa questão. A decisão da Casa deverá ser respeitada, obviamente.

Volto a insistir, a questão do prazo é decorrência da modelagem econômica sobre o número e tipo de equipamento a ser instalado. Na questão dos abrigos, se for de aço

inoxidável e vidro blindado haverá um custo. No Barcelona, o abrigo é de aço inoxidável e, à época, não achávamos necessário. Um abrigo dessa natureza, de tamanho padrão custa algo em torno de 40, 45 mil reais a unidade. Esse valor pode ser significativamente reduzido se o abrigo for de policarbonato ou ABS. É preciso ser novamente avaliado, pois para cada tipo de equipamento será investido o valor correspondente multiplicado pela quantidade.

Dos 330 relógios, hoje não chegam a 300 instalados, porque esses 30, 10%, foram abalroados, outros incendiados, etc, de modo que foram retirados para serem colocados à disposição da municipalidade, num pátio, porque, de fato, o contrato já era assim, conforme cláusula colocada em edital que se chama "com reversão ou não". Se opção – também levantada pelo Vereador Paulo Frange – for "não queremos saber desses equipamentos; portanto, fim do contrato", é só colocar que é uma concessão sem a reversão do equipamento, porque isso é uma cláusula de contrato, e aí a concessionária também avalia isso. Ao final, terá de ter amortizado tudo, porque esse bem é transferido como ativo para a Prefeitura, para o contratante. É uma opção que se faz. Acho a questão procedente. Estamos falando de tecnologia. Imaginem daqui a 30 anos. Já estamos querendo dar um salto qualitativo muito grande agora. Antigamente, os relógios precisavam ser atualizados diretamente no equipamento, e hoje já se imagina fazer isso por controle remoto. As mensagens, se forem variáveis, também podem ser enviadas por controle remoto. Quer dizer, não precisa levar um equipamento, um caminhão-torre, atrapalhando o trânsito, para fazer os ajustes necessários. Há um salto qualitativo, mas não há como prever o que vai acontecer daqui a 15, 20, 30 anos. Mas é uma opção que se faz quando se está elaborando o edital de licitação, que, diga-se de passagem, terá de passar por uma audiência pública obrigatoriamente – seja por consulta pública ou audiência pública, que é diferente desta daqui. Faremos uma audiência, por força da Lei 8.666, que exige audiência pública para esse tipo de contrato e esse tipo de valor.

A quantidade de relógios estimada é de mil. Prazo de implantação: as modelagens iniciais que fizemos internamente nos faz projetar metade no primeiro ano e a outra metade no segundo – 500 relógios no primeiro ano de vigência do contrato e 500 no segundo. Mas se for

necessário prever isso em lei, não há nenhum ponto contrário. Se o Legislativo quer fixar assim, podemos discutir e colocar dessa forma. Como disse, estaremos abertos às discussões que certamente ocorrerão daqui para a frente.

Na área central, que chamei de centro expandido, excluindo as paradas de embarque e desembarque dos corredores, existem cerca de 1.200 abrigos. Isso é o que existe hoje. Estamos imaginando licitar somente essa área, o centro expandido, porque existe esse contrato que eu mencionei no início – hoje da SPTrans –, de colocação, manutenção e conservação de abrigos fora do centro expandido. Não é um contrato de concessão, é um contrato de prestação de serviço. A municipalidade paga pelo abrigo contrato. E se o contratado conseguisse vender propaganda nele, a SPTrans obteria 20% da receita auferida. Mas, por força da Lei da Cidade Limpa, esse contrato não mais terá a possibilidade de explorar a propaganda. Então é um contrato que teve apenas um pedacinho de eficácia – com cerca de quatro anos e meio de vigência possível –, e, ao que tudo indica, a SPTrans está ultimando as tratativas para transferir esse contrato para a gestão de Siurb/SPObras, para, então, gerenciarmos esse contrato, que, volto a insistir, tem como objeto a instalação, conservação e manutenção de abrigos fora do centro expandido, no limite de 5 mil a 6 mil abrigos, mais ou menos, pois parece que há uma limitação da quantidade. Sobre isso, talvez o Abraão ou o Rogério possam me ajudar. Então concederíamos uma exploração de abrigos no centro expandido, porque não posso licitar objeto contratado, com um contrato em andamento. Fica meio esquisito licitar a Cidade toda, dizendo que a eficácia do contrato dar-se-á para o centro expandido de imediato, e, a partir do final do contrato existente, daqui a cinco ou seis anos, a parte restante. É algo meio esquisito. Não sou advogado; sou assessorado por dois brilhantes advogados, que certamente colocarão isso nos seus devidos lugares.

Quanto à questão do percentual destinado a mensagens institucionais, devo dizer que a prática tem mostrado que não se consegue vender 100% do espaço. Isso os especialistas podem, melhor do que eu, comentar a questão. Então, por ocasião da elaboração deste PL encaminhado à Câmara, imaginou-se que como nunca vai se conseguir vender mais

do que 70%, que esses 30% pudessem ser utilizados para veiculação de institucionais, aquelas que, de fato, o Executivo considerar que valem a pena – sobre dengue, vacinação, campanha educativa para que não joguem lixo nas vias públicas, assim por diante. De novo: não sei – rendo-me à minha falta de conhecimento específico sobre o assunto – se é o caso de se estabelecer um percentual para, obrigatoriamente, ser destinado para veiculação de mensagem institucional. Mas, de novo, estamos abertos à discussão para aprimorar o projeto.

Ainda fiz uma anotação sobre a localização das câmeras. É óbvio, de fato, que não temos o menor interesse em determinar onde serão colocadas as câmeras nos abrigos. O PL menciona “poderá também”. Já fiz algumas reuniões com o pessoal da CET e também da Polícia Militar, porque, para vocês terem ideia, a Cidade não tem mais do que 300 e poucas câmeras instaladas. Tem câmeras cuja finalidade é muito mais para o controle de tráfego, em cruzamento, por exemplo, para aferição dos movimentos em cada uma das direções; outras que se destinam à segurança; e outras câmeras cuja importância é a de que tenham visão noturna, e, portanto, já possuem outra tecnologia. Creio que não seja o caso de ficar preso a um ou outro fornecedor de lente. Mas o fato é que, segundo a PM, que é quem entende desse assunto, essas câmeras têm uma tipologia. Apenas fiz uma reunião com eles para dizer: “Olha, queria começar uma conversa com vocês, porque vamos colocar na licitação que os relógios podem conter câmera para serem colocados à disposição da CET”. É um equipamento que já está colocado lá, e certamente eles serão instalados em locais estratégicos da Cidade. Então, por que não permitir que haja uma câmera? E é óbvio que a CET e a PM vão ter que nos dizer o tipo de câmara, mas certamente isso constará do edital. Não há como licitarmos algo dizendo assim: “Está previsto que 70% dos relógios serão equipados com câmeras”. Mas que tipo de câmera? Onde vão ser instaladas? Então, por ocasião da elaboração do edital, tudo isso será definido, para que o proponente possa, inclusive, fazer orçamento disso, pois é muito diferente o preço de uma câmera com visão noturna; ou entre câmera com movimento e uma fixa, que só tem a finalidade de mostrar a quantidade de veículos que estão passando num determinado cruzamento. Enfim, acho que essas especificações, essas quantidades todas, obrigatoriamente

constarão do edital de licitação que será publicado oportunamente.

Para finalizar, gostaria de dizer que estamos absolutamente abertos, fracamente receptivos a todo tipo de colaboração. As etapas que o projeto tem, daqui para a frente, permitirão o acolhimento de sugestões que possam conduzi-lo ao sucesso. E vamos torcer para que não aconteça algo hoje muito comum – e a Siurb faz centenas de licitações por mês – é aquele posicionamento de que seu não ganhar, ninguém levar. O importante é poder lhes assegurar que o projeto esteja sendo conduzido por pessoal que tem um mínimo de experiência, um mínimo de seriedade, um mínimo de comprometimento com o objeto a ser licitação. Agora, opiniões todos podem ter, mas não impedir que a licitação tenha o seu curso normal, simplesmente porque não concordo com isso ou aquilo. Volto a insistir: teremos audiência pública para discutir as condições de participação, os critérios de julgamento da licitação. Haverá o momento oportuno para tudo isso ser discutido, debatido, incorporado ou não. Agora, o que eu lamentaria muito é se não lográmos sucesso porque não conseguirei atender o objetivo específico, individual, de uma determinada empresa, como acontece em todas licitações, com todos os objetos licitados que ocorrem hoje.

Mantenho-me à disposição.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Francisco, cumprimento e agradeço suas orientações e explicações. Na primeira audiência temos de começar a filtrar. Gostaria que em uma próxima audiência pudéssemos raciocinar em outra lógica. Temos a concessão do transporte público que está aí e nos incomoda muito o aporte do subsídio ao transporte público que é astronômico, maior do que o orçamento da grande parte das cidades do País, passa de um bilhão de reais.

Se o próprio sistema de concessão do transporte público explorasse essa atividade em uma concessão que já existe - e eles têm responsabilidade também com as administrações de transporte, transferências e etc, - e utilizasse esse mecanismo como parte da compensação, não seria interessante termos o custo da passagem de ônibus cada vez menor ao invés de estarmos ano a ano crescendo esse valor?

O SR. _____ – Deste assunto eu entendo. Não sabem fazer.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) – Eles contratariam quem sabe?

O SR. _____ - Não é objeto deles. A minha história de administração pública mostra isso. Sempre insisti para que eles cuidassem do seu mercado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Um aparte, Vereador. Não entendo mérito de nada, mas terei de entrar no mérito. Não se pode subcontratar, salvo melhor juízo, não é isso?

Se eles conseguissem cuidar do transporte público, já seria bom.

O SR. _____ - Sempre briguei muito com eles, no bom sentido, para dizer: cuidem do seu mercado.

Quando iniciou o processo de perueiros, estava na CMTC, depois na SPTrans, conversava com eles exaustivamente e dizia: esse é o seu mercado, cuidem dele, porque eles vão tomar um pedaço desse mercado, e tomaram.

Vamos ver se eles conseguem transportar bem os passageiros, com qualidade de serviço.

Na questão do mobiliário urbano é para gente especializada. No mundo inteiro é assim. Tem de fato quatro ou cinco empresas: uma espanhola, uma americana, francesa. Estão todas aí, conhecemos. Elas estão no Brasil e fora. Espero que estejam, pelo menos, participando da concorrência conosco, pois irão aportar competência, preço, condições, pois fazem isso mundo afora. Agora, se eles vão ganhar, não sei. Quero que ganhe aquele que oferecer a melhor proposta, não necessariamente a mais barata, a melhor proposta para o Poder Público.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Não entrei no mérito, só presidi a sessão. Tudo envolve o capital social exigido. Na questão dos consórcios, particularmente, gostaria que não tivessem aquele capital astronômico exigido, que na empresa não houvesse pessoas que necessitassem ou exigissem que falassem francês ou inglês, que só pudessem falar português, eu também gostaria. Dessa forma, dar-se-ia oportunidade para as empresas nacionais.

O SR. ÍTALO CARDOSO – Com esta é a primeira audiência...

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Não, é a segunda de 2011, conforme informei no início desta audiência pública e a terceira do Projeto 47/2010, de 18 de fevereiro de 2010.

Tem a palavra o Vereador Ítalo Cardoso.

O SR. ÍTALO CARDOSO – Costumo escutar muito o Francisco pela capacidade que tem de dominar os processos que cuida. A municipalização da CMTC foi isso. Talvez nesta conversa, quando perguntei das câmeras é porque talvez tenha outro projeto embutido que pode estar passando despercebido.

Uma situação é o serviço de segurança e a Prefeitura usar de uma possibilidade de colocar uma câmera aqui e outra acolá. Outra situação é o monitoramento eletrônico da Cidade. Quem está pegando carona no quê? Não é um terceiro projeto que temos apresentado também? Essas empresas também são especializadas no serviço de monitoramento?

Por isso que temos de fazer outras audiências públicas para discutir e opinar melhor. Penso que as câmeras podem ser uma terceira via de conversa neste processo. Não podemos tratar do monitoramento da cidade de São Paulo no trânsito, na segurança, ou para outras coisas, como carona num projeto como este dos totens e abrigos de ônibus.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Agradeço a presença de todos que participaram da terceira audiência pública do PL 47/2010 e dos Srs. Vereadores Jamil Murad, Ítalo Cardoso, Paulo Frange, Carlos Apolinário e o líder do Governo, Roberto Tripoli, que esteve presente acompanhando os nossos trabalhos.

Agradeço a presteza da nossa assessoria técnica.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

À SGP-2 4
Em devolução com a realização da
3ª aud. pública
São Paulo, 01/3/2011

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100455

RECEBIDO SGP-21
Em 21.03.11

Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue n juntado 2 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 1376-1517-118 ~ 142

Em 27/3/11

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100455



FL. Nº 127 ¹¹⁸
Proc. nº 01-47/2010
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: DOMINGOS DISSEI

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 21 de março de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Transcrição *ipsis verbis*
- Lista de participantes não fornecida
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Bom dia a todos. Como Vice-Presidente, declaro aberta a terceira audiência pública da Comissão de Política Urbana.

Esta é a quarta audiência pública do PL 47/10 do Executivo, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.

Anunciamos a presença do Vereador José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, acompanhado dos Vereadores Ushitaro Kamia, Claudio Prado, Tião Farias, – nosso grande amigo da zona Leste – e do nosso querido David Soares. Anuncio também as presenças do Vereador Paulo Frange, membro da Comissão de Política Urbana; do Sr. Elton Zacarias, Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e do Dr. Francisco Christovam.

Está aberta a sessão.

Tem a palavra o Vereador José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Primeiro, agradeço a presença dos Srs. Parlamentares, neste Plenário, para discutir sobre um projeto importante da Cidade. Está presente também o Vereador Netinho de Paula, obrigado.

A questão fundamental deste debate é relatar que a Comissão de Constituição e Justiça realizou uma primeira audiência pública, no ano passado, reconhecendo a constitucionalidade e legalidade desta matéria e apontando que esta Casa precisa se manifestar sobre matéria dessa relevância. Esta é terceira reunião realizada pela Comissão de Política Urbana, na qual passei os últimos dois anos e pelo qual tenho um carinho todo especial, que percorreu todo o território da cidade de São Paulo realizando mais de 40 audiências públicas, quando da Revisão do Plano Diretor.

Neste momento, nos reunimos para abordar algo fundamental: de que forma a lei

Cidade Limpa, tão importante para a Cidade e que nos inseriu no cenário mundial, pode ser tratada na questão do financiamento de abrigos e relógios. Este é o debate em que estamos inseridos: de que forma o aproveitamento publicitário de abrigos e relógios poderá não só financiá-los como ampliar um sistema de segurança e conforto para o passageiro do sistema público de transporte, assim como a oferta, cada vez mais eficiente, de informações a partir daquilo que, no passado, era um relógio e que hoje pode ser um equipamento de informação muito eficiente nas mãos do setor público; seja para veicular informações de tempo, temperatura e qualidade do ar, como também para informar ao cidadão sobre a circulação viária na Cidade.

Desejo que esta comissão continue o que vem fazendo. Lembro que, neste ano, a comissão já realizou duas audiências sobre esta matéria e outras. Já discutimos sobre o desenho universal e a nova modelagem de política tributária para o Programa Minha Casa, Minha Vida.

Agradeço aos membros desta comissão, uma das mais ativas desta Casa, – assim deve ser. O funcionamento da Cidade passa pelo desejo desta comissão, pela orientação da população e o que esta comissão pode fazer por síntese.

Quem sabe ao final do debate de hoje, tenhamos condições de levar ao Plenário a síntese deste e dos outros debates à medida que, a partir de amanhã, conforme decisão do Colégio de Líderes, o projeto possa estar pautado para discussão e votação. Desejo que o dia de hoje seja recheado de ofertas da sociedade e da capacidade de síntese dos Srs. Parlamentares para o debate neste Plenário, na sessão extraordinária já convocada pela Mesa da Casa, e permita à Cidade a compreensão absoluta de que temas discutimos e por quê.

Bom trabalho aos Srs. Vereadores e àqueles que nos acompanham.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Obrigado pelas considerações, - sempre sábias. O Vereador Police Neto foi membro da Comissão de Política Urbana, Relator do Plano Diretor Estratégico e uma pessoa que conhece profundamente os problemas desta Cidade.

Registro as presenças do Vereador Antonio Goulart, Vice-Presidente da Câmara

Municipal de São Paulo e do Vereador Netinho de Paula, Secretário Geral.

Tem a palavra ao Sr. Elton Zacarias, Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras.

O SR. ELTON SANTA FÉ ZACARIAS – Bom dia a todos. Cumprimento os Vereadores presentes.

Hoje, temos em operação 310 relógios dos quais mais de 100 estão totalmente obsoletos e temos dificuldades em realizar a manutenção. Esses relógios servem de painéis de informação para a população, são muito importantes e podem vir a trazer informações cada vez mais significativas para a população - como questões de trânsito e etc - com a sua modernização. Hoje, eles não estão atendendo às expectativas da população da forma como estão.

Em relação aos abrigos, a ideia é desonerar a Cidade de um custo significativo. Hoje, temos mais de 40 mil pontos de paradas, plataformas de embarque, pontos de ônibus, pontos de parada de ônibus.

O Executivo entende que o modelo de concessão para a exploração desses dois artigos de mobiliário urbano é importante para desonerar a Cidade e prestar um melhor serviço à população.

- Assume a presidência o Sr. Paulo Frange.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo, endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios online.

Tem a palavra o Sr. Francisco, membro do Executivo, que com certeza tem algo a apresentar ou sugerir com relação ao debate que iniciaremos nesta Casa a partir de amanhã, quando o projeto já estará em pauta para discussão.

O SR. FRANCISCO ARMANDO NOSCHANG CHRISTOVAM – Bom dia a todos. Cumprimento os Vereadores presentes e o Sr. Elton Zacarias, Secretário.

Tenho pouco a aduzir neste momento uma vez que, na audiência pública anterior, tivemos a oportunidade de discutir com mais detalhes as questões técnicas.

Para permitir uma melhor conceituação da questão talvez valesse a pena dizer que com a cisão da antiga Emurb, criaram-se duas empresas: a SP Urbanismo, mais ligada a desenvolvimento de Planos Diretores, montagem de Operações Urbanas; e a SP Obras que é responsável pela viabilização dos grandes empreendimentos na cidade de São Paulo e, em particular, fará a gestão de todo o mobiliário urbano.

O mobiliário urbano deve ser concebido pela SP Urbanismo à semelhança do que acontece com as Operações Urbanas e depois vem para a SP Obras para sua implantação, manutenção, conservação, enfim, para a gestão desses mobiliários.

Neste momento o Projeto de Lei 047 trata da concessão dos relógios de temperatura, hora e outras informações que possamos decidir na confecção do edital e também dos abrigos de ônibus, em particular, aqueles da área do Centro expandido que estão, como todos conhecem, absolutamente abandonados. São cerca de 1.200 abrigos instalados na região e temos a preocupação não somente de colocá-los em funcionamento o mais rápido possível, mas também eventual aumento do número de abrigos que possam ser instalados na região.

Neste momento, estamos discutindo no Executivo, mais no campo da autorização, para que possamos ter todas as condições de elaborar o edital de licitação, realizar as audiências públicas necessárias por força do edital e darmos sequência ao processo licitatório e assim possamos ter a concessão dos dois mobiliários urbanos: relógios e abrigos.

Fico à disposição para outros esclarecimentos ao longo desta audiência.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Sr. Secretário, na audiência pública anterior, tínhamos uma dúvida. Por que não duas leis, uma tratando de relógios e uma outra concessão específica para os terminais? Ouvimos que seria mais interessante uma única lei que tratasse dos dois assuntos porque o financiamento viria de uma única forma, ou seja, a publicidade seria financiadora não só dos relógios, mas também dos terminais. Essa asserção parece correta. É isso? Temos o financiamento dessa concessão, ou seja, ela é patrocinada

pela publicidade.

Ouvimos também que o modelo, sendo dessa forma, seria mais fácil de o Município estabelecer uma forma de paisagem urbana modelada pelo próprio Executivo, ou seja, o Executivo estabelecerá que tipo de situação teríamos para a toda a Cidade.

A minha dúvida é: será que o abrigo da região de Pinheiros, onde o vandalismo é muito menor, teria a mesma concepção arquitetônica e estrutural que o abrigo de Perus e Cidade Tiradentes, onde as avenidas ficarão sem sequer com a visita de um policial militar por 6 ou 8 horas durante a noite? Será que não teríamos de avançar nessa discussão da mesma forma que hoje o CDHU e a Cohab tratam dos elevadores dos prédios perante o vandalismo?

Teríamos de pensar em abrigos diferenciados para as regiões onde a agressividade ao equipamento público é maior. Temos agressividade e vandalismo em creches, ou seja, lugar que cuida de criança. Imagine em ponto de ônibus que recepciona o bêbado, o drogado, as pessoas que são inclusive diferenciadas do grande público da sociedade paulistana.

Não seria interessante pensar nesse aspecto? Não seria interessante pensar em modelos diferentes para regiões diferentes? Isso seria abordado no projeto de lei ou na discussão do edital?

Por que não tratarmos os abrigos apenas como a parte mais importante desse processo, pois possui um grande alcance social? Acolherá mais da metade da população de São Paulo que utiliza o sistema de transporte público e deixar a publicidade exclusivamente para um deles que seria no caso os relógios no qual o valor agregado do milímetro quadrado ou do metro quadrado dessa publicidade seria muito mais elevado, com muito mais visibilidade e patrocinaria inclusive os abrigos?

Imaginem 14 mil pontos na Cidade. Se a Coca-Cola resolver fazer uma propaganda do seu produto na cidade inteira – e estou me referindo à Coca-Cola, porque todos aqui a conhecem, ninguém deixa de comprar dela -, seriam 14 mil pontos. Então, qual seria o valor de uma placa dessa na cidade inteira? Cem reais? Cinquenta reais? Imaginem, então, colocando-se em apenas 100 pontos de relógios a palavra Coca-Cola, quanto não custaria a visibilidade

dessa publicidade. Imaginem se isso não seria muito mais atrativo do ponto de vista de *marketing* para as empresas e para quem também mora na Cidade. Já que estamos falando de Cidade Limpa, teríamos uma cidade muito mais limpa nesse processo.

A terceira e última questão refere-se aos 14 mil abrigos. Aqui não se fala em prazo de implantação, em nada. Será que iremos utilizar esses 14 mil com publicidade? Vamos cobrar a implantação desses 14 mil? E por qual prazo? Vamos colocar publicidade em quantos? Em todos? Vamos diluir, seguindo a lei da oferta e da procura - se houver demais, fica barato, então não é interessante para quem está investindo? Ou será que vamos estabelecer que apenas 20% dos 14 mil teriam publicidade? Qual a razão de se colocar publicidade numa área? Zepam e Zepag, há muito em São Paulo. Há muita área com grande extensão territorial da Cidade, e há também a zona rural. Os terminais estão lá. Pergunto: será que há interesse em se colocar publicidade nesses locais?

Essas três perguntas são, na verdade, remanescentes da discussão anterior, Secretário Elton, portanto não se trata de nenhum novo questionamento. Ficamos depois da reunião, pois o Dr. Francisco nos trouxe uma série de explicações e começamos a pensar como seria essa equação.

Embora a discussão sobre esse edital não seja do Legislativo, poderíamos contribuir para fortalecer a relação de vocês com o empresariado no sentido de um edital mais dirigido, que possa atender melhor à expectativa da cidade de São Paulo.

Passo agora a palavra para o Secretário Elton Zacarias.

O SR. ELTON ZACARIAS – Farei rapidamente algumas ponderações em relação aos abrigos. Quando falamos em ter de 14 mil a 15 mil pontos de parada de ônibus, não significa que tenhamos o mesmo número de abrigos de ônibus. Inclusive, na periferia temos calçadas na faixa de 80 centímetros a 1 metro, as quais não comportam a colocação de um abrigo. Imaginamos que o número de abrigos na Cidade seria algo em torno de no máximo 5 mil, e mercados publicitários, variáveis. A população de São de Miguel ou a mais periférica atingiria uma faixa de mercado publicitário, ao passo que a população mais central, outra. Esse

seria o nicho. O que acabará acontecendo é que a exploração na área central da Cidade irá financiar a manutenção, na área periférica, de todos os equipamentos de abrigo.

Quanto aos relógios, com o final da Lei Cidade Limpa, é difícil imaginar que o montante destinado à publicidade vai aumentar. Não é porque o relógio passou a fazer parte das mídias que esse volume de recursos publicitários vai aumentar na Cidade. O que pode ocorrer é uma divisão. Hoje esse recurso já está locado em algum lugar. Será que ele irá migrar para o relógio num valor que – imagina-se – seria tão compensatório assim para o Município? Refiro-me a essa limitação de uma exploração para mil coca-colas, por exemplo. Não sei. Essa é uma dúvida que deverá aparecer na modelagem do edital. Virá a consulta pública, virão as audiências públicas, e deveremos discutir o teor dessa concessão.

No momento, a Prefeitura entende que o ideal é se pensar na modelagem como um todo para a discussão com o mercado publicitário, para se saber a que números iremos chegar.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigado, Dr. Elton. O Dr. Francisco quer comentar?

O SR. FRANCISCO CHRISTOVAM (?) – Acho que já está respondido.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Tem a palavra o nobre Vereador Tião Farias.

O SR. TIÃO FARIAS - Minha exposição será breve. É uma preocupação que tenho em relação à questão abordada pelo Vereador Paulo Frange, sobre vandalismo. Mas vândalo existe não só na periferia, mas na Cidade como um todo; aliás, há pouco tempo, jovens de classe média alta foram vistos na Avenida Paulista cometendo não só vandalismo contra a propriedade como também violência contra pessoas. Quer dizer, isso é uma preocupação que deve ocorrer em relação a toda a Cidade.

Minha preocupação é com a reposição e com a manutenção dos pontos. Penso que o metrô de São Paulo é um bom exemplo, um bom parâmetro. Ele é referência para várias cidades do mundo, possuindo um serviço noturno de reposição e de manutenção que garante que todo os dias as pessoas encontrem os vagões limpos, em ordem, sem pichações *etc.* Da

mesma forma, temos de ter uma preocupação com a reposição e com a manutenção desses pontos.

Além disso, há a questão da modernização. Hoje, de seis em seis meses há novidades na área de comunicação visual e propaganda. Temos de saber se o que fizermos ficará ou não obsoleto em pouco tempo. Temos de saber o que está sendo pensado nesse aspecto.

O SR. ELTON ZACARIAS – Obviamente, é muito pertinente a questão levantada. Imagino que os maiores interessados em manter os abrigos e mesmo os relógios em perfeito estado de conservação e funcionamento são aqueles que vão utilizar esse mobiliário como o estandarte, aquele local onde será exibida a propaganda. Nenhum anunciante, muito menos o contratado – no caso, o concessionário – terá interesse em oferecer principalmente às agências de publicidade um espaço deteriorado, um abrigo quebrado, mal conservado, ou um relógio que não funciona, em que a hora não esteja devidamente regulada, e assim por diante. Então, quanto a isso, não vejo muito problema.

Até entendo a preocupação do Vereador no seguinte sentido: hoje, infelizmente, temos esses dois mobiliários – tanto os relógios como os abrigos – em estado de miséria. Com a publicação da Lei Cidade Limpa, a empresa que administrava os relógios entregou esses bens. Essa transferência já constava do contrato, eles se tornaram bens públicos. Aí, a duras penas, conseguimos, por meio da Secretaria de Infraestrutura, licitar e contratar uma empresa para fazer a manutenção. O Secretário já mencionou, numa entrevista que concedeu hoje, antes de iniciarmos esta audiência, que está havendo canibalismo. E tem de ser assim mesmo, porque esses equipamentos estão com mais de 20 anos de utilização, portanto não há mais peças e não vale a pena desenvolvê-las para um equipamento que será retirado brevemente, conforme espero.

No caso dos abrigos, a situação é muito semelhante. Os abrigos foram instalados e vinham sendo conservados quando existia uma empresa que cuidava de explorar o espaço disponível para a venda de propaganda. Na medida em que esse contrato foi encerrado, os

abrigos ficaram totalmente abandonados e estão hoje em estado de miséria. A SPTrans, inclusive neste momento, deverá publicar duas concorrências para contratar duas empresas diferentes, imagino. É ela que está conduzindo esse edital. Uma empresa será contratada para a manutenção rápida desses 1,2 mil abrigos que estão hoje instalados na Cidade; outra, para fazer a manutenção das estações de embarque e desembarque.

São duas concorrências separadas, que serão publicadas brevemente para que o Poder Público possa ter empresas capazes de fazer a manutenção. Esse processo licitatório que levará de quatro a seis meses, deverá selecionar duas empresas: uma das contratadas removerá todos esses relógios e deverá implantar novos; a outra, muito provavelmente, retirará esses abrigos instalados; imaginamos colocar no edital de licitação que eles devem ser recuperados e, aqueles que estiverem em condições, reaproveitados e instalados em algum lugar, já que fazem parte do patrimônio da Cidade.

Vejo, então, Vereador, que não temos que nos preocupar com essa questão, porque as empresas vencedoras, as concessionárias terão o maior interesse em colocar à disposição das agências de publicidade um veículo que a população aprecie e para o qual queiram olhar a fim de saberem o que está sendo veiculado como publicidade.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigado, Dr. Francisco. Passo a palavra ao Sr. Antonio Carlos Savério, da Cartaxi.

O SR. ANTONIO CARLOS SAVÉRIO – Bom dia, Srs. Vereadores. Sou sócio da empresa Cartaxi – Publicidade em Táxi. A minha questão não é sobre os abrigos e totens e sim sobre publicidade em táxis. Infelizmente, taxistas e empresas que anunciam em táxis ficaram prejudicados com a Lei Cidade Limpa, porque em todos os outros municípios vizinhos à cidade de São Paulo, nas demais cidades brasileiras e em muitas do mundo, que inclusive seguem leis contra a poluição visual, os táxis veiculam propagandas, que se convertem em uma receita muito importante à categoria de taxistas, que já é bem sofrida. Infelizmente, com implantação dessa lei, os taxistas tiveram de interromper a prática da publicidade nos veículos.

A Cartaxi é uma empresa pioneira de publicidade em táxis no Brasil, tendo suas

atividades iniciadas no ano de 1990. Quando a Lei Cidade Limpa foi implementada, tínhamos, além da Cartaxi, muitas outras empresas, que, até por conta da proibição de publicidade, deixaram de existir, fato que ocasionou grandes perdas a esses empresários e, conseqüentemente, aos empregados; inclusive, na época, muito foi dito que esses seriam realocados em outros segmentos, mas a verdade é que muitos deles estão até hoje tentando a sorte no mercado de trabalho.

A mídia em táxis é também muito utilizada pelo próprio governo na divulgação de campanhas de saúde, como a campanha da dengue do Governo Federal e por meio de informações de cunho social, como o alerta contra a exploração sexual de menores, também campanha do Governo Federal. Inclusive, a agência de publicidade que nos procurou até nos indagou sobre o porquê de no Município de São Paulo não se poder veicular esse tipo de propaganda. Eles não entendiam o porquê da proibição na cidade de São Paulo.

Outra situação que também achamos ser uma grande injustiça é o fato de grandes empresas poderem fazer divulgação de seus produtos em seus veículos de entrega; são espaços muito maiores do que os dos táxis. Isso já foi nos questionado por diversas associações de táxis que nos procuraram.

A mídia em táxi é democrática e social; democrática porque qualquer anunciante de pequeno porte pode se utilizar desse meio, que é para ele muito mais econômico; e social porque 60% da receita vai direto para o bolso do taxista, trabalhador que pertence a uma categoria, reitero, muito sofrida.

Por fim, gostaria de dizer que estou de posse de uma cópia taquigráfica da fala de uma das pessoas do gabinete do então Secretário de Transportes, Sr. Frederico Bussinger, numa audiência pública ocorrida em 12/06/2006, na qual ele diz que o DTP – Departamento de Transportes Públicos – tinha total controle sobre as mídias: ou seja, os táxis, para veicular mídias, teriam antes de apresentar o *layout* da mídia ao DTP, com recolhimento de taxas.

Era esse o registro que tinha a fazer. Agradeço a oportunidade de poder falar do segmento dos taxistas, categoria essa tão importante. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Tem a palavra o Sr. Ricardo Auriemma, da Adetax.

O SR. RICARDO AURIEMMA – Nobres Vereadores, senhoras e senhores, bom dia. Sou Presidente Associação das Empresas de Táxi de Frota do Município de São Paulo e vim também para reforçar a questão que o Sr. Savério expôs referente aos táxis. Acho que é muito oportuno chamarmos atenção para o projeto no que concerne aos locais de publicidade, principalmente em relação à cessão pública desses espaços. Relembro ainda a questão do táxi como um meio de transporte que pode veicular publicidade e levá-la a todos os espaços da cidade de São Paulo, já que, de modo geral, o táxi é um veículo que roda de 150 a 200 quilômetros por dia: de manhã, por exemplo, o veículo pode estar na zona Sul; ao meio dia, no Centro; de tarde, na zona Norte; e assim por diante.

Então, entendemos que a publicidade no táxi é sadia e não pejorativa e não vai contra a Lei da Cidade Limpa; pelo contrário, ajuda a melhorar um pouco mais o visual e faz com que os produtos possam ser promovidos.

Em relação a esse projeto, espero que essa pauta, que é muito interessante para a Cidade, seja discutida. Era o que eu tinha a dizer. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, aproveitando a presença dos Srs. Savério e Auriemma, e já que hoje estamos discutindo a questão do mobiliário urbano, sugiro que, numa outra oportunidade, o mais breve possível, possamos realizar uma audiência pública para tratar específica e exclusivamente da questão do táxi, para a qual seriam convidados todos aqueles que representam o segmento e também os taxistas. E hoje discutiríamos somente a questão do mobiliário urbano. É a sugestão que faço a V.Exa. e também à Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Vereador, sua sugestão, sem dúvida, é uma contribuição muito interessante, até porque contaria com a participação da Secretaria dos

Transportes e dos representantes das atividades afins.

Tem a palavra o Sr. Luiz Fernando Rodovalho, da Sepex-SP - Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior.

O SR. LUIZ FERNANDO RODOVALHO – Srs. Vereadores, Secretários, senhoras e senhores, bom dia. Agradeço pela oportunidade de, em nome do Sepex – Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior, me manifestar.

Acho lamentável o PL 47/10 não contemplar outros tipos de mobiliário urbano. Temos o caso das bancas de jornais, cada banca tem um modelo, um tipo; a falta de banheiros públicos na cidade de São Paulo, onde a população encontra a maior dificuldade para usar um sanitário; as placas de ruas, sem nenhuma manutenção, estão todas caídas.

Como hoje estamos falando sobre mobiliário urbano, gostaria de comentar um assunto muito debatido entre as empresas, os políticos e a Emurb. Somos contra a licitação, o PL 47/10, quando trata sobre a concepção.

A palavra “concepção” é dúbia, subjetiva.

Pois não.

O SR. FRANCISCO ARMANDO NOSCHANG CHRISTOVAM – O senhor está falando de concepção ou de concessão?

O SR. LUIZ FERNANDO RODOVALHO - Concepção. Estamos falando de criação, técnica e preço.

Então, vejo da seguinte maneira: quando falamos de concepção, qual é a peça mais bonita, esta ou aquela? Alguns vereadores gostam do azul, outros do vermelho. Quem vai julgar isso? Simplesmente é uma banca julgadora de edital de licitação?

Em agosto de 2009, tivemos uma audiência pública na antiga Emurb, na qual a D. Regina Monteiro manifestou-se a favor dos relógios de rua que estão, hoje, instalados e abandonados. Quem disse que esse é o melhor modelo de relógio? Então, é algo muito subjetivo para julgarmos.

Em nossa opinião, deveríamos fazer um concurso nacional, no qual colocaríamos

toda mobília da cidade de São Paulo e faríamos uma mobília com a cara de São Paulo. Não um abrigo de ônibus com um designer de escritório de arquitetura europeu ou americano. Por que não damos chance para os designers brasileiros, para os alunos das nossas faculdades e termos uma cara apenas da mobília para o abrigo de ônibus, o relógio, o banheiro, a placa de rua?

Portanto, somos contra esse tipo de licitação e projeto de lei, porém somos a favor que, nesse projeto de lei, haja um teto de investimento. Porque hoje quando se fala em licitação ficamos preocupados. Nunca ganhamos uma licitação no Brasil, ganham apenas as empresas multinacionais que são a Clear, no Rio de Janeiro e Curitiba; Decon, em Salvador. Não temos chance nenhuma. Primeiro pelo capital social que é solicitado, um valor absurdo que nenhuma empresa nacional teria; segundo, a outorga onerosa, o repasse que teríamos de dar para a Prefeitura nenhuma empresa nacional ou grupo teriam condições.

Todos sabem que as multinacionais vêm para o Brasil e não estão interessadas na publicidade, mas nas ações da Bolsa de Valores que sobem barbaridade. A hora que se fala que a empresa pegou a cidade de São Paulo as ações triplicam, quadriplicam.

No caso de Nova York, a empresa multinacional pagou 1 bilhão para a cidade de Nova York para colocar o mobiliário. Isso nunca mais terá retorno, vocês concordam? Não é com a publicidade, porque publicidade tem um limite.

Outro item que os Srs. Vereadores comentaram, foi limitar o número de peças. Sou contra, porque com a Cidade Limpa o pequeno e o médio empresário não têm condições de expor seus produtos. Por exemplo, se for inaugurada uma *boutique* hoje não há lugar para colocar a publicidade. Se limitarmos na periferia o uso do abrigo de ônibus, ou do relógio, esse empresário, infelizmente, não terá sucesso.

Enfim, o que temos a dizer é que não somos contra a licitação, não somos contra a lei, somos a favor de realizar um concurso, mas somos contra fazer por concepção. Já houve impugnação na licitação passada, porque o Tribunal de Contas do Município não aceitava a licitação por concepção.

Então, se os senhores precisarem do Sindicato para trabalharmos uma lei, a quatro mãos, onde esteja claro que todos possamos participar, podem contar conosco.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – OK. Obrigado.

Passarei para o Secretário responder as primeiras três solicitações. Temos mais dois inscritos que falarão em seguida.

O SR. ELTON SANTA FÉ ZACARIAS – Rapidamente, repito que a modelagem da licitação ainda não está colocada. Levaremos em consideração as questões apresentadas pelo Presidente do Sindicato das Empresas de Publicidade de Exterior.

Quanto à proposta de licitar um conjunto de outras peças de mobiliário urbano, penso que a discussão não está madura o suficiente. Há muitas pessoas que são contra a instalação de banheiros públicos, por exemplo. Eles sempre deram muitos problemas de manutenção para a Emurb. Nunca se conseguiu chegar a uma modelagem ideal. Penso que o Município está começando os processos de concessão, está aprendendo ainda. Portanto, se colocarmos na mesa um número muito extenso de peças de mobiliário, nós acabaremos ficando sem nada, porque o ótimo é inimigo do bom.

Era o que eu tinha a dizer.

Não sei se o Francisco quer dizer algo.

O SR. FRANCISCO ARMANDO NOSCHANG CHRISTOVAM – A título de esclarecimento, aqui em São Paulo talvez seja diferente, porque tínhamos uma empresa absolutamente nacional, que era a DNB, que fazia a exploração publicitária desses abrigos até o advento da Lei Cidade Limpa, assim como com os relógios que é uma empresa brasileira, ou seja, a Policromo de um lado e a DNB de outro. Em São Paulo as tradicionais empresas não tiveram a atuação direta. Não foram detentoras de nenhum contrato – apenas a título de esclarecimento.

O que não significa, obviamente, que numa licitação que venhamos a realizar elas participem, creio que vão, sim, porque são parceiras de empresas nacionais importantes e

trazem uma experiência do que fazem lá fora. São quatro ou cinco empresas que atuam no mundo inteiro.

Penso que sozinhas não entrariam aqui, mas seriam parceiras eventuais – não tenho a menor condição de precisar, neste momento, o que poderá acontecer no futuro. Mas estão aí, mesmo, como o senhor mencionou, nas grandes capitais, pelo menos.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Sr. Francisco, antes de passar a palavra, o assunto do táxi é recorrente na Casa. Pergunto ao senhor, que tem experiência, os pontos de táxi são parte integrante do mobiliário urbano, poderiam ser tratados neste projeto ou, eventualmente, numa discussão com os taxistas deveria ser tratado numa outra situação.

O SR. FRANCISCO ARMANDO NOSCHANG CHRISTOVAM – Na minha modesta opinião penso que deve ser tratado numa outra ocasião, porque é um mobiliário extremamente específico e também tem sua característica.

O ponto de táxi é um mobiliário que teremos de enfrentar à semelhança das bancas de jornal, dos banheiros públicos, das placas indicativas de rua, e outros até, mas deve ser em outro momento.

Como o Secretário Elton já mencionou, amadurecer um projeto não é fácil. Teremos de discutir muito com os interessados, os próprios taxistas e as pessoas que anunciam hoje nos pontos de táxi. Mas é objeto do nosso escopo de trabalho na SP Obras.

A publicidade em táxi não é, porque está em outra esfera, creio que seja do DTP. A Secretaria de Transportes que deverá cuidar disso, salvo melhor juízo.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Estão presentes conosco os Vereadores Juscelino Gadelha e Claudio Fonseca.

Tem a palavra o Sr. Paulo Renato (ininteligível), Aruan(?), do Desenvolvimento de Negócios e Participação.

O SR. PAULO RENATO – Bom dia a todos. Minha colocação aqui é um pouco mais provocativa, a fim de analisar o aspecto da sustentabilidade, em pontos de ônibus, bancas de jornais e relógios. Faço uma sugestão aos senhores, analisando as coisas sob a

ótica de uma fundamentação, uma inserção, uma integração e da construção da ambiência. Pelas discussões, percebemos que isso não está acontecendo. Quem trabalha com publicidade, cada vez mais, está tomando conhecimento de que conteúdos estão associados à divulgação publicitária. Não há mais a ideia que a Coca-Cola coloca um pequeno anúncio. Aliás, hoje ela está sendo chamada para a responsabilidade social, ambiental e cultural. Há a Cidade 24 horas. São Paulo é o maior município do Hemisfério Sul, com toda essa projeção, e não tem a mínima interatividade com a população que aqui reside. Então, não é possível pensarmos, simplesmente, em relógios e pontos de ônibus. Lá pessoas ficam paradas, olhando. Aquele é um momento de interatividade e oportunidades de uma série de serviços que não estão sendo colocados à disposição. Não é analisada a interatividade, a tendência da publicidade para o futuro.

Vou falar sobre o táxi. Lá o passageiro fica sentado, e há um banco na frente. Lá há possibilidade de ser colocado um equipamento, que facilitará a interatividade com turismo e eventos que estão acontecendo na cidade. Hoje há 200 espetáculos teatrais por mês em São Paulo. Isso gera uma despesa, na mídia, na imprensa, na ordem de quatro milhões de reais. Isso nunca foi colocado para a mídia externa. Quantas pessoas não estão sendo empregadas ou estão deixando de ser empregadas nessas peças teatrais? Elas conseguem viabilizar a peça, mas não a divulgação. Isso é um ativador de todo um setor econômico. É ativado o comércio e a gastronomia. Essa questão precisa ser pensada. Vandalismo é exclusão. Não há interatividade e oportunidade de pessoas gerarem publicidade onde essas pessoas mais carentes têm possibilidade de consumo. Elas acabam não tomando conhecimento de coisas que estão acontecendo em seus bairros. Acaba havendo uma sociedade exclusivista e separatista. Não pensamos isso como um ativador econômico para a cidade. Trocar publicidade, simplesmente, para deixar manutenção de equipamentos é pobre. Isso é das décadas de 70 e 80; já passou. Hoje temos de fazer outras coisas. Há um desafio. Fico muito emocionado, porque temos um potencial enorme, nesta cidade, e pessoas ainda ficam pensando sobre coisas que ocorriam no século passado. Entramos no século XXI. A Globo

News vive mostrando como se faz a publicidade em Berlim e Nova York. Pessoas não sabem como a cidade de Nova York traz eventos cinematográficos para promover a cidade.

A fundamentação insere com quê? Estamos discutindo que haverá separação e vandalismo. Hoje, cada vez mais, fala-se em integração e convergência de mídias. O que vem a ser isso? Hoje há televisão, rádio e *outdoor*. Isso acabou. Hoje há mais de 50 tipos de opções de mídia para atuação. Tem de haver integração e convergência. Estou falando de um processo muito mais sofisticado. Estou trabalhando num projeto, para a constituição de fundos privados para a área cultural. Fomos trabalhar nessa área. Há três anos, trabalhamos com projetos. Percebemos que é feito muito pouco, no país, e o pouco que é feito aparece.

Mais ou menos, cento e trinta projetos ficam com 500 milhões de reais, envolvendo pessoas gabaritadas. Cito, por exemplo, a Bethânia, que conseguiu incentivo fiscal para o projeto do seu *blog*. Outros 4.200 projetos, mais ou menos, ficam brigando pela outra fatia de 500 milhões. O que ocorre? Levam-se quatro, cinco, seis e até dez anos, para ser viabilizado um projeto cultural. Pessoas não pensaram que esse projeto tem a ver com ativação turística. Não se faz recuperação imobiliária sem que haja integração com a cultura, para se dar vida ao patrimônio que está sendo levantado. É necessário haver mais integração, construindo ambiência, com disposição para serem oferecidas mais ideias, não se esquecendo de que o foco aqui tem de ser interatividade. Receitas que podem advir de um processo de interatividade são monstruosas. O Sr. Rodoválzio(?) citou uma série de coisas. Citaram sobre o aspecto do táxi, mas ninguém pensou na interatividade. A publicidade do século passado era a que estamos discutindo. Acabou. Temos de pensar que São Paulo tem de ser o modelo para o Brasil e o mundo, se souber aproveitar a oportunidade. Não se impede de se discutir o relógio, mas essa questão tem de ser pensada, na lei, na integração. É necessário serem promovidos, o quanto antes, debates, para levarmos em conta a banca de jornal, uma instituição.

Imaginem quantas coisas não podem ser prestadas numa banca, num táxi ou num ponto de táxi. Tudo está integrado. Meu filho recebe o pessoal de intercâmbio de escolas. Vêm franceses e espanhóis, e ficam impressionados com o tamanho da cidade, só que não

conseguem entendê-la. Ficam aqui por quatro, cinco ou seis meses e vão para o Rio. Achem aquela cidade maravilhoso, e, por outro lado, acham São Paulo feio. Estou à disposição para explicar melhor tudo o que coloquei rapidamente aqui.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Eu que agradeço.

Como não há mais inscritos, tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, acredito que colocações feitas por V.Exa. e também pelos oradores foram esclarecedoras. Tenho me preocupado com várias questões, inclusive com o modelo do relógio, ponto colocado pelo Sr. Renato. Para isso, deveria ser feito um concurso. Há universidades e várias agências. Não importa se vão participar agências internacionais e nacionais. Esperamos que se desenvolva um modelo de relógio com a cara de São Paulo. A concorrência, para empresas que vão participar, pode haver a exigência de um capital acima do tamanho necessário. Claro que a Prefeitura não pode permitir que faça parte da concorrência uma empresa que deu um preço muito barato. Ela ganharia, mas depois não teria condições de instalar relógios e nem fazer manutenção. Isso não pode acontecer. Também não pode haver exigência de capital tão grande, que empresas nacionais não consigam participar concordância. Ela tem de ter um tamanho razoável. Um economista, ao fazer as contas, poderá dizer: “Essa empresa tem condições de participar”. Sei que não é intenção nem do Sr. Secretário nem do Sr. Prefeito de que a concorrência seja dirigida, tanto na escolha do modelo do relógio, quanto nas exigências que empresas nacionais não possam cumprir e participar da concorrência. Essas são as duas preocupações maiores que tenho. Falo do modelo do relógio. Deveria ser bem ampla a escolha do modelo do relógio. A segunda preocupação é sobre a exigência, para que somente empresas que não são multinacionais e nacionais, mas o tamanho de multinacionais, possam participar dos da questão do modelo de relógios.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Sr. Secretário, na última audiência pública, ficou aqui uma desconfiança e isso partiu de nós. Já falamos que a localização de

equipamentos tem de ser referenciada. Depois, falamos que relógios podem ter câmeras. Não especificamos que tipo. Em abrigos, não há câmeras. Surgiu, naturalmente, a preocupação de que pudéssemos estar aqui abrindo toda a infraestrutura, para que a cidade pudesse contar com pedágios no centro urbano, no centro expandido, podendo utilizar isso num futuro.

A Câmara já se manifestou, por várias vezes, que não gostaria de haver(?) pedágio urbano na cidade. Provavelmente, a partir de amanhã, havendo um debate nesse projeto, no substitutivo, vamos deixar bem claro que, em nenhuma circunstâncias, câmeras utilizadas em relógios poderiam ser utilizadas, num futuro, como instrumento de pedágio urbano.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, sou contrário a isso, porque defendo o pedágio urbano. Inclusive, tenho um projeto apresentado, na Câmara, nesse sentido.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Esse debate vai avançar um pouco amanhã, e, com certeza, haverá aqui uma série de debates, com mensagens absolutamente diferentes. A outra situação era com relação às mensagens institucionais que o projeto prevê. Há necessidade muito grande na velocidade de se abordar a sociedade, com relação às campanhas, principalmente a dengue e algumas epidemias que, eventualmente, há na cidade. Agora há conjuntivite. Aqui não é estabelecido o percentual, de que forma haverá esse relacionamento institucional, com essa publicidade para as campanhas. Há uma velocidade alta de se alcançar a sociedade. O jornal demora muito, e nem sempre as próprias TVs têm facilidade de acessarem informações para repassá-las. Quando o município contrata, via mídia, acabamos fazendo com que informações cheguem dias depois. Utilizando esses pontos, a sociedade teria acesso muito grande a esses dados.

Ao responder as perguntas, gostaria que o V.Exa. agregasse essas duas ansiedades que surgiram na última reunião. O Sr. Francisco chegou a abordar isso, mas seria bom retomarmos isso, porque tenho certeza que esse assunto retornará ao debate amanhã.

O SR. ELTON ZACARIAS – Em relação aos questionamentos colocados, em primeiro lugar, essa Prefeitura prima pela transparência. Temos uma preocupação muito

grande que esse processo seja democrático e transparente. Para nós, membros do Executivo, temos de defender o interesse público. Quanto à questão de capital, se a empresa é pequena ou grande e pode ou não participar, o que nos importa é haver garantida da prestação de um serviço eficiente para o município. Esta cidade é a maior da América Latina. Não podemos imaginar que pequenas empresas vão participar desse processo. Elas até podem, agregadas a empresas que tenham condições de prestar um serviço bom para a cidade.

Quanto à questão de câmeras em relógios, elas têm algumas interfaces. Não posso imaginar que serão usadas para o pedágio urbano.

Não dá para imaginar isso, acho que há outras formas tanto ou mais eficientes para fazer, mas as Câmaras têm de ter uma discussão com a Polícia Militar. Não é um assunto pacífico para nós, então, essa é uma questão que deve evoluir, se vai ter ou não e se vai para quem acessar, para que tipo de finalidade vai ser realizada. É para controle de trânsito? Seria bem razoável, mas a Polícia Militar, por exemplo, já deu sinais de que o problema de segurança é dela, não da Prefeitura, então, ela gostaria de administrar os equipamentos que tiver.

São questões que vão aparecer mais para frente. Estamos falando de concessões de longo prazo e temos de manter mecanismos que possam ser adaptados ao longo dos próximos dez a quinze anos, no período de concessão. Quanto a mensagens institucionais acho que o Vereador tem toda a razão e tem de ser prestado o serviço público e essa é uma questão que tem de ser destacada na função do relógio também.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Com relação ao retorno financeiro dessa concessão, aqui no final fala em transferir esse retorno para Emurb continuar tratando o mobiliário, em se tratando de uma grande utilização dos terminais como instrumento financeiro para patrocinar essa concessão. Eu sigo a Secretaria de Transportes até para buscar um pouco mais de informações a esse respeito. Não seria interessante utilizarmos todo o retorno financeiro dessa concessão na compensação tarifária para que o aumento das tarifas futuras de ônibus pudesse ser menor do que até mesmo o índice inflacionário do ano anterior? Ou

seja, buscar uma forma de transferir esses recursos para reduzir a compensação tarifária hoje que está na ordem de mais de um bilhão por ano.

O SR. ELTON SANTA FÉ ZACARIAS – Com relação à modelagem que foi feita, como temos outros equipamentos do mobiliário urbano, o Governo abordou o que deveria retornar para aperfeiçoar a questão do mobiliário. Inclusive para bancas de jornais, banheiros, enfim, o que tiver de ser explorado no futuro sobre a questão de disponibilizar como compensação tarifária um eventual retorno. É uma questão que afeta a Secretaria de Transportes que não tenho condições de responder.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Dr. Francisco quer responder?

O SR. FRANCISCO ARMANDO NOSCHANG CHRISTOVAM – O Secretário comentou que é claro que essas concessões deverão ser onerosas. Imaginem o que o Poder Público deverá auferir com a permissão da utilização desses equipamentos? Haverá condição para que se paguem outras coisas que hoje não há disponibilidade orçamentária. Por exemplo, placas de rua. Se se quiser fazer sem exploração publicitária, é uma obrigação de a Cidade criar as devidas indicações, então, poderemos criar a receita que vem desses dois mobiliários e pagar esse tipo e outros mais.

Não sabemos, por exemplo, se a questão da padronização das bancas em tipos seria viável, isso é outra discussão. Depois, se se permitir a utilização de publicidade, quem vai explorar? O dono da banca ou uma terceira empresa que constrói? Enfim, podemos simplificar essa questão, dizendo que toda a receita proveniente da exploração desses dois equipamentos deverá formar um caixa capaz de permitir a instalação de outros mobiliários na Cidade, visando o benefício do contribuinte.

Fazer disso um vaso comunicante, ou seja, a receita que entra da exploração desse mobiliário serviria para uma tarifa menor? Não sei. Portanto, faço minha as palavras do Secretário. É outra seara, sem dúvida.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Gostaria de fazer um registro porque estava a caminho daqui, ouvindo a rádio CBN, e o locutor pedia às pessoas que viessem assistir a

audiência pública.

Quando presidia a comissão de estudos do Plano Diretor, junto com o atual Presidente, José Police Neto, fizemos 45 audiências públicas, andamos por toda a Cidade. E as entidades que se dizem representantes do povo de São Paulo não compareciam às audiências, e, quando o faziam, só faziam críticas contra a Câmara Municipal; nunca trouxeram propostas. Digo isso porque esta comissão está realizando a quarta audiência, sendo que, pelo Regimento, seriam duas audiências públicas para votar o mobiliário urbano. Esta é a quarta, e ninguém está dizendo que é a última, porque poderá haver até mais uma ou duas audiências para tratar do mobiliário urbano.

Tirando a assessoria, temos em torno de 25 pessoas. Sem contar os assessores dos Srs. Vereadores que estão aqui no plenário. Estas entidades que criticam a Câmara Municipal de São Paulo depois vão dizer que a Câmara não discutiu o mobiliário urbano, que o processo não foi transparente, que eles não tiveram a oportunidade de discutir essa questão.

Faço esse registro porque isso está na TV Câmara São Paulo e também na internet. Inclusive a CBN chamou para que nós fôssemos assistidos pela internet. Dizem que tem 170 entidades em São Paulo. Cadê as entidades de São Paulo? Depois vão criticar a Câmara, dizendo que não houve debate para votação do mobiliário urbano. Quero registrar, porque, como Vereador – e embora não seja candidato a Vereador no ano que vem –, defendo a instituição Câmara Municipal de São Paulo. Eu vou embora, mas esta instituição continua.

Então quero que fique registrado para o Sr. Milton Young, que falava agora há pouco na CBN, convidando o povo, e até fazendo, muitas vezes, críticas contra a Câmara Municipal, que as 170 entidades que falam mal da Câmara não compareceram à audiência pública para dar sugestão de como se fazer melhor. Gostaria que esses que criticam a Câmara viessem trazer proposta. Eu vi aqui os Srs. Antônio Carlos, Ricardo, Luís Fernando e Paulo Renato, que vieram aqui falar. Isso é muito importante. E nós, Srs. Vereadores, viemos para ouvir o que os senhores falaram, que estarão em nossa ata e também nos Anais da Câmara. Se os senhores quiserem saber, depois, o que falaram, terão a transcrição de todas as falas na

Câmara Municipal de São Paulo. Mesmo os Srs. Vereadores que não compareceram hoje terão acesso ao que os senhores falaram aqui. Estou deixando registrado porque eu canso de ouvir essas entidades irresponsáveis. Falamos aqui de banca de jornal, e com todo o respeito, que fazem a entidade ir atrás da banca de jornal, para formar uma entidade com dinheiro não sei de quem e ficar falando mal da Câmara. Então queria deixar esse registro, Sr. Presidente, em defesa da Câmara Municipal, que está discutindo com seriedade todos os problemas nas audiências públicas.

Agradeço aos senhores que se manifestaram. Tomei nota de tudo que foi dito e levarei em consideração a fala dos senhores.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Sr. Secretário, há mais alguma manifestação?

Passarei a palavra ao Dr. Elton, para o encerramento da parte do Executivo.

O SR. ELTON SANTA FÉ ZACARIAS – Queria apenas agradecer a presença de todos, e dizer que tudo que foi comentado será levado em consideração no momento oportuno.

Agora, falamos em legislação autorizativa. E o futuro edital, em que vão ser estabelecidas as regras da concessão, deverá fazer parte de um processo bastante democrático, com consultas e audiências públicas. Enfim, é o desejo desta Administração que esse processo seja um sucesso, que deixe um futuro para a Cidade, como foi o Cidade Limpa (?).

Obrigado a todos.

P – Esta audiência foi publicada como convite no *Diário de São Paulo*, no dia 18 de março próximo passado, *Folha de S. Paulo*, e também com as chamadas da TV Câmara São Paulo.

Quero agradecer a presença de todos, entre os quais a do Secretário Elton Zacarias e a do Dr. Francisco, da DEMURB.

Quero dizer aos senhores, aos telespectadores e àqueles que nos acompanham

pela internet que vamos continuar fazendo, quantas vezes for necessário, audiência pública assim que se fizer necessário, ou quando houver oportunidade, depois da primeira votação. Começaremos a discutir a partir de amanhã, quando projetos entrarão em pauta.

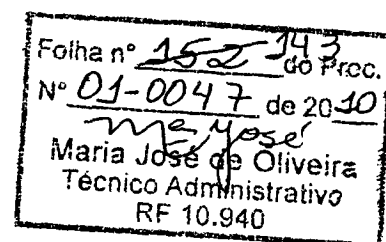
Em nada mais havendo a ser tratado, estão encerrados os nossos trabalhos.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 143 a 173 e folha de
informação sob nº 07/06/2011
Maria José
Maria José de Oliveira
RF 10.940

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 150 a 182
Em 07/06/2011
Ass: Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



LIDO E APROVADO

01/06/2011

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, a permanência na pauta
da Ordem do Dia do PL 47/10.

Sala das Sessões,

Vereador

OSP - SP-21 - 01/06/2011 - 16:39 - 013265 - 1/1

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

02 JUN 2011

SGP - 4

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : Manutenção na pauta da 189ª Sessão Extr. do PL 47/2010

Reunião : 190ª Sessão Extraordinária
Data : 01/06/2011 - 16:56:38 às 17:00:02

Folha nº <u>153</u> <u>194</u> do Proc.
Nº <u>01-0047</u> de 20 <u>10</u>
<u>Maria José</u> Maria José de Oliveira Técnico Administrativo RF 10.940

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
AGNALDO TIMÓTEO	PR	Sim
ANIBAL DE FREITAS FILHO	PSDB	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Sim
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	S/ PARTIDO	Sim
DOMINGOS DISSEI	DEM	Sim
EDKARLES	DEM	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
ANTONIO GOULART	PMDB	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOSÉ POLICE NETO	S/ PARTIDO	Sim
JOSÉ ROLIM	PSDB	Sim
JUSCELINO GADELHA	S/ PARTIDO	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	DEM	Sim
MARTA COSTA	DEM	Sim
MILTON FERREIRA	PPS	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
GILBERTO NATALINI	S/ PARTIDO	Sim
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Sim
RICARDO TEIXEIRA	S/ PARTIDO	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SOUZA SANTOS	S/ PARTIDO	Sim
USHITARO KAMIA	DEM	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

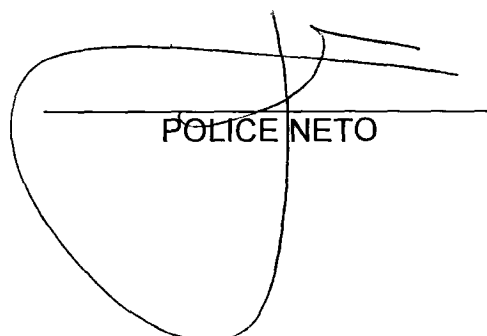
SIM
32

NÃO
0

TOTAL
32

Resultado da Votação :

Aprovado


POLICE NETO

Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão
01 JUN 2011
SGP-4



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LIDO ~~REPROVADO~~

01/06/2011

PRESIDENTE

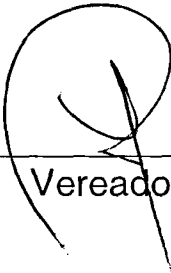
REQUERIMENTO

Folha nº 154 ¹⁴⁵ do Proc.
Nº 01-0047 de 2010
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Senhor Presidente,

Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, o
ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do Projeto de Lei
n.º 47 2010, devendo o mesmo passar à fase de votação.

Sala das Sessões,


Vereador

DSF - SGP.21 - 01/06/2011 - 17:50 - 013275 - 2/2

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

02 JUN 2011

SGP - 4

REQUERIMENTO Nº _____ /2011, DO(A) VEREADOR(A) ROBERTO TRIPOLI

Assinaturas de apoio para o requerimento de encerramento da discussão do PL 47/2010

N.º	VEREADORES
1	ABOU ANNI
2	ADILSON AMADEU
3	ADOLFO QUINTAS
4	AGNALDO TIMÓTEO
5	ALFREDINHO
6	ANÍBAL DE FREITAS
7	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
8	ARSELINO TATTO
9	ATÍLIO FRANCISCO
10	ATTILA RUSSOMANNO
11	AURÉLIO MIGUEL
12	AURÉLIO NOMURA
13	CARLOS APOLINÁRIO
14	CARLOS NEDER
15	CELSO JATENE
16	CHICO MACENA
17	CLAUDINHO DE SOUZA
18	CLAUDIO FONSECA
19	CLAUDIO PRADO
20	DALTON SILVANO
21	DAVID SOARES
22	DOMINGOS DISSEI
23	DONATO
24	EDIR SALES
25	ELISEU GABRIEL
26	FLORIANO PESARO
27	FRANCISCO CHAGAS
28	GILSON BARRETO

N.º	VEREADORES
29	GOULART
30	ITALO CARDOSO
31	JAMIL MURAD
32	JOSÉ AMÉRICO
33	JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)
34	JOSÉ POLICE NETO
35	JOSÉ ROLIM
36	JULIANA CARDOSO
37	JUSCELINO GADELHA
38	MARCO AURÉLIO CUNHA
39	MARTA COSTA
40	MILTON FERREIRA
41	MILTON LEITE
42	NATALINI
43	NETINHO DE PAULA
44	NOEMI NONATO
45	PAULO FRANGE
46	QUITO FORMIGA
47	RICARDO TEIXEIRA
48	ROBERTO TRIPOLI
49	SANDRA TADEU
50	SEIVAL MOURA
51	SOUZA SANTOS
52	TIÃO FARIAS
53	TONINHO PAIVA
54	USHITARO KAMIA
55	WADIH MUTRAN

AUTOR

CMSP - SEP 21 - 01/06/2011 - 17:50 - 013375 - 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : Encerramento da discussão ao PL 47/2010

Reunião : 190ª Sessão Extraordinária
Data : 01/06/2011 - 18:08:06 às 18:11:49

Folha nº 156-147 do Proc.
Nº 01-0047 de 2010
Maria Jose
Maria Jose de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Sim
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	S/ PARTIDO	Sim
DOMINGOS DISSEI	DEM	Sim
EDIR SALES	DEM	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
ANTONIO GOULART	PMDB	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOÃO POLICE NETO	S/ PARTIDO	Sim
JUSCELINO GADELHA	S/ PARTIDO	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	DEM	Sim
MARTA COSTA	DEM	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
GILBERTO NATALINI	S/ PARTIDO	Sim
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Sim
NOEMI NONATO	PSB	Sim
RICARDO TEIXEIRA	S/ PARTIDO	Sim
USHITARO KAMIA	DEM	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

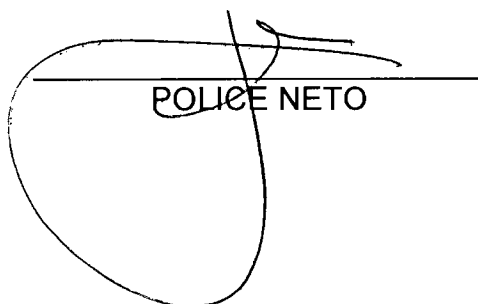
SIM
23

NÃO
0

TOTAL
23

Resultado da Votação :

Pendente de Votação


POLICE NETO

Secretaria
Parlamentar
01-0047
5034-4



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 157148 do Proc.
Nº 01-0047 de 20 10
Maria Jose
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

LIDO
01/06/2011
[Signature]
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

Sr. Presidente,

Requeiro, com base no art.174, parágrafo 2º
do Regimento Interno, seja mantida a posição cronológica
original do item 03 da Ordem do Dia.

Sala das Sessões, em

[Signature]

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

02 JUN 2011

SGP - 4

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado o adiamento.

Há sobre a mesa um requerimento apresentado pelo nobre Vereador Dalton Silvano, que será lido.

- É lido o seguinte:

Dalton Silvano - Requerimento manutenção item 3

<EF479 - Dalton Silvano>

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 159 150 do Proc.
Nº 01-0047 de 2010
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940
LIDO E APROVADO
01/06/2011

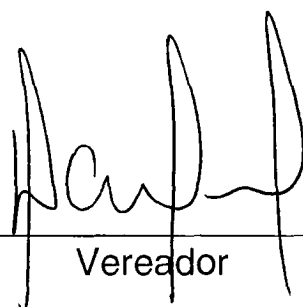
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

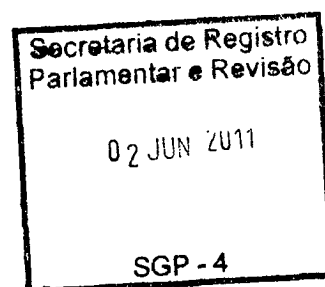
Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, a permanência na pauta da Ordem do Dia do PL 47/10, com preferência de votação.

Sala das Sessões,



Vereador



CMSP - SGP-21 - 01/06/2011 - 18:23 - 01380 - 1/1

Folha nº <u>160</u> <u>151</u>	do Proc.
Nº <u>01-0047</u>	de 20 <u>10</u>
<u>Maria Jose</u>	SESSÃO: 191-SE
Maria José de Oliveira	DATA: 01/06/2011
Técnico Administrativo	FL. 5 DE 27
RF 10.940	

O segundo requerimento, também de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, será lido.

- É lido o seguinte:

Dalton Silvano - Requerimento permanência PL 47/10

<EF480 - Dalton Silvano>

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 163 152 do Proc.
Nº 01-0047 de 2010
M. J. de O.
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

LIDO E APROVADO

01/06/2011

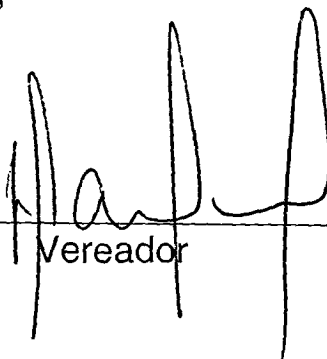
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, o
ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do Projeto de Lei
n.º 47 / 2010, devendo o mesmo passar à fase de votação.

Sala das Sessões,



Vereador

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

02 JUN 2011

SGP - 4

CMSP - SEP-21 - 01/06/2011 - 18:25 - 01381 - 1/1

REQUERIMENTO Nº _____ /2011, DO(A) VEREADOR(A) ROBERTO TRIPOLI

Assinaturas de apoio para o requerimento de encerramento da discussão do PL 47/2010

N.º	VEREADORES
1	ABOU ANNI
2	ADILSON AMADEU
3	ADOLFO QUINTAS
4	AGNALDO TIMÓTEO
5	ALFREDINHO
6	ANÍBAL DE FREITAS
7	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
8	ARSELINO TATTO
9	ATÍLIO FRANCISCO
10	ATTILA RUSSOMANNO
11	AURÉLIO MIGUEL
12	AURÉLIO NOMURA
13	CARLOS APOLINÁRIO
14	CARLOS NEDER
15	CELSO JATENE
16	CHICO MACENA
17	CLAUDINHO DE SOUZA
18	CLAUDIO FONSECA
19	CLAUDIO PRADO
20	DALTON SILVANO
21	DAVID SOARES
22	DOMINGOS DISSEI
23	DONATO
24	EDIR SALES
25	ELISEU GABRIEL
26	FLORIANO PESARO
27	FRANCISCO CHAGAS
28	GILSON BARRETO

N.º	VEREADORES
29	GOULART
30	ITALO CARDOSO
31	JAMIL MURAD
32	JOSÉ AMÉRICO
33	JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)
34	JOSÉ POLICE NETO
35	JOSÉ ROLIM
36	JULIANA CARDOSO
37	JUSCELINO GADELHA
38	MARCO AURÉLIO CUNHA
39	MARTA COSTA
40	MILTON FERREIRA
41	MILTON LEITE
42	NATALINI
43	NETINHO DE PAULA
44	NOEMI NONATO
45	PAULO FRANGE
46	QUITO FORMIGA
47	RICARDO TEIXEIRA
48	ROBERTO TRIPOLI
49	SANDRA TADEU
50	SENIVAL MOURA
51	SOUZA SANTOS
52	TIÃO FARIAS
53	TONINHO PAIVA
54	USHITARO KAMIA
55	WADIH MUTRAN

AUTOR

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Duas horas e vinte minutos.

Antes de passar a palavra ao nobre Vereador Dalton Silvano, farei a leitura do requerimento protocolado à Mesa. Diz o seguinte: "Requeiro à douta Mesa, na forma regimental, o encerramento da discussão do presente projeto de lei, PL 47/10, devendo o mesmo passar à fase de votação". Assinado pelo Vereador Dalton Silvano.

- Documento a que se refere o Sr. Presidente:

Dalton Silvano - Requerimento encerramento discussão PL 47/10

<EF481 - Dalton Silvano>

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - A votos o requerimento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Está aprovado o encerramento da discussão.

LIDO HOJE
01 JUN. 2011
PRESIDENTE



PENDENTE DE VOTAÇÃO

01 JUN. 2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do VEREADOR CARLOS APOLINÁRIO

Folha nº 464 155 do Proc.
Nº 01-0047 de 2010
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RE 10.940

SUBSTITUTIVO Nº 1 / 2011 AO PROJETO DE LEI Nº 047/2010

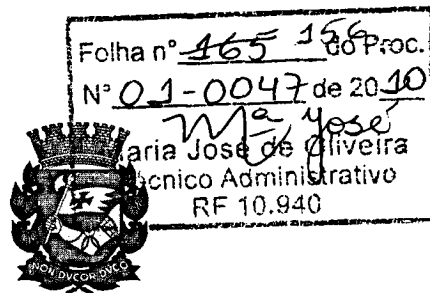
Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão visando o fornecimento, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus com exploração publicitária.

REJEITADO
07 JUN. 2011
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, à empresas ou consórcio de empresas, concessão visando o fornecimento, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de São Paulo, a que se refere o artigo 22, incisos I, II e XIX, e §§ 1º, 2º e 15, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão
02 JUN. 2011
SGP - 4



2 / 15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do VEREADOR CARLOS APOLINARIO

§ 1º A concessão ora autorizada deverá assegurar a execução e o gerenciamento de todas as atividades necessárias à manutenção da qualidade e continuidade dos serviços prestados.

§ 2º Competirá à SP-Urbanismo e a SP-Obras, nos termos previstos na Lei nº 15.056, de 8 de dezembro de 2009, a outorga e a gestão das concessões decorrentes desta lei, incumbindo-lhe a realização de licitação, na modalidade concorrência, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

DOS RELÓGIOS ELETRÔNICOS DIGITAIS

Art. 2º. Os relógios eletrônicos digitais deverão ter marcação sincronizada de hora, indicação de temperatura local e de qualidade do ar, bem como veicular informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens, além de serem dotados de câmeras de monitoramento com acesso remoto.

Art. 3º. Poderão ser instalados até 1.000 (mil) relógios, distribuídos por toda a área do Município, contemplando todas as Subprefeituras, conforme diretrizes constantes de Plano de Implantação a ser estabelecido por ato do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Art. 4º. Os relógios a serem instalados deverão ser compostos por estrutura e mostrador com painel de mensagens variáveis, admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face, formando um conjunto doravante denominado equipamento, com no máximo, 5m (cinco metros) de altura e 2m² (dois metros quadrados) de superfície por face, ocupando, no solo, o menor espaço possível.

§ 1º O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, cada qual com área máxima de 2m² (dois metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º Quando solicitado pelo poder concedente, parte do espaço reservado à publicidade será destinada a mensagens institucionais, na forma prevista no edital de licitação.

§ 3º Não será permitida a instalação do equipamento em braços projetados, voltados para o interior das ruas ou vias, a fim de não conflitar com o sistema de sinalização viária, devendo sua projeção estar a no mínimo, 0,5m (meio metro) das guias.

§ 4º O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização das imagens em tempo real e de maneira remota pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais.



Folha nº 167 ¹⁵⁸ do Proc.
Nº 01-0047 de 2010
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

4 / 15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do VEREADOR CARLOS APOLINARIO

§ 5º A localização dos equipamentos deverá estar georreferenciada e as informações geradas deverão ser compatíveis com sistemas existentes no Município, inclusive quando de suas atualizações, ficando vedadas a divulgação e a comercialização dessas informações, mantidas a confidencialidade e o sigilo, nos termos da lei.

§ 6º Deverá ser mantido em todo território do município o mesmo desenho dos relógios, o qual deverá ser escolhido mediante concurso público a ser estipulado pelo poder concedente.

§ 7º - A localização dos endereços dos relógios será disponibilizada na Internet.

Art. 5º. A concessão de que tratam os artigos 2º a 4º desta lei será outorgada pelo prazo de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

DOS ABRIGOS DE PARADA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS E DOS TOTENS INDICATIVOS DE PARADA DE ÔNIBUS

Art. 6º. Os abrigos de parada de transporte público de passageiros e os totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus) poderão ter marcação sincronizada de hora, indicação das linhas e previsão de chegada dos veículos, bem como divulgar informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens, além de poderem



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do VEREADOR CARLOS APOLINARIO

ser dotados de câmeras de monitoramento com acesso remoto, na forma, número e locais a serem estabelecidos no edital de licitação.

Art. 7º. Além dos abrigos previstos no artigo 6º desta lei, poderão ser instalados até 16.000 (dezesesseis mil) abrigos sem câmeras de monitoramento e painéis eletrônicos, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes que serão estabelecidas por ato do Executivo.

Parágrafo Único - A localização dos endereços dos abrigos será disponibilizada na Internet.

Art. 8º. Os abrigos a serem instalados, ocuparão no solo, o menor espaço possível, mantida obrigatoriamente a faixa livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) assegurando acessibilidade dos passeios públicos, conforme estipulado em legislação própria.

§ 1º O equipamento poderá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, totalizando no conjunto, até 4m² (quatro metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º Quando solicitado pelo poder concedente, parte do espaço reservado à publicidade será destinada a mensagens institucionais, na forma prevista no edital de licitação.



Folha nº 169 do Proc.
Nº 01-0047 de 2010
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

6 / 15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do VEREADOR CARLOS APOLINARIO

§ 3º Não será permitida a instalação do equipamento em braços projetados, voltados para o interior das ruas ou vias, a fim de não conflitar com o sistema de sinalização viária, devendo sua projeção estar a no mínimo, 0,5m (meio metro) das guias.

§ 4º O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno que possibilitem a utilização das imagens em tempo real e de maneira remota pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais.

§ 5º As câmeras de monitoramento poderão ser instaladas em locais diferentes dos abrigos, de modo a garantir a segurança e a melhor visibilidade do entorno de acordo com a necessidade, na forma a ser definida pelo poder concedente.

§ 6º A localização dos equipamentos deverá estar georreferenciada e as informações geradas deverão ser compatíveis com sistemas existentes no Município, inclusive quando de suas atualizações, ficando vedadas a divulgação e a comercialização dessas informações, mantidas a confidencialidade e o sigilo, nos termos da lei.

Art. 9º. Serão instalados, no mínimo, 14.000 (catorze mil) totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), os quais não poderão veicular publicidade.



Folha nº 470 161 do Proc.
Nº 01-0047 de 2010
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

7 / 15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Parágrafo Único - A instalação dos totens indicativos de parada de ônibus será efetuada de acordo com a necessidade definida pelo poder concedente.

Art. 10. A implantação, a supressão ou o remanejamento dos abrigos e totens indicativos de parada de ônibus somente serão realizados por determinação da Secretaria Municipal de Transportes, após manifestação da São Paulo Transporte S/A - SPTrans.

Parágrafo Único - Os contratos de concessão deverão conter cláusula prevendo a inexistência de qualquer indenização ao concessionário pelas alterações necessárias previstas no "caput" deste artigo.

Art. 11. A concessão de que tratam os artigos 6º a 10 desta lei será outorgada pelo prazo de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Os relógios eletrônicos digitais serão objeto de concessão distinta daquelas destinadas aos abrigos de parada de transporte público de passageiros, compreendendo-se nestas últimas os totens indicativos de parada de ônibus.



Folha nº 171 162	do Proc.
Nº 01-0047	de 2010
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	

8 / 15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Art. 13. Para os efeitos desta lei, a Cidade poderá ser dividida em áreas ou lotes, correspondendo cada uma delas a uma concessão.

Parágrafo Único - A divisão de que trata o "caput" deste artigo deverá garantir a inclusão de regiões periféricas juntamente com regiões consolidadas em uma mesma área ou lote de concessão, com a finalidade de garantir a universalização da implantação e manutenção dos equipamentos, bem como a homogeneidade de padrão para a totalidade do território do Município.

Art. 14. O concessionário será remunerado exclusivamente pela exploração dos anúncios nos painéis de publicidade instalados, obedecidas as normas previstas na legislação pertinente.

Art. 15. A licitação do mobiliário urbano tratado nesta lei, proporcionará aos participantes, condições econômicas e técnicas comparáveis e equivalentes, quer se trate de uma única área ou diversas áreas ou lotes.

Parágrafo Único - No caso de haver diversas áreas ou lotes, cada uma será obrigatoriamente constituída simultaneamente por distritos centrais e consolidados, distritos em consolidação e distritos periféricos de urbanização e qualificação.



Folha nº 172 de 163
do Proc.
Nº 01-0047 de 2010
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

9 / 15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Art. 16. As características, modelos e desenhos, dimensões, quantidades e localização dos equipamentos de que trata esta lei, as normas atinentes à exploração publicitária e as condições de participação na licitação, dentre outras regras, serão definidas no respectivo edital de licitação, assegurando igualdade aos licitantes.

Parágrafo Único - O cronograma de instalação dos relógios, abrigos e totens deverá beneficiar igualmente distritos centrais e consolidados, distritos em consolidação e distritos periféricos de urbanização e qualificação.

Art. 17. Os valores obtidos em decorrência da exploração da publicidade e que excederem o montante investido pela concessionária e a lucratividade do negócio, consoante a sistemática adotada na licitação, e atendidos os valores mínimos previstos nos incisos do parágrafo único deste artigo, serão apropriados pela Prefeitura do Município de São Paulo, devendo ser repassados na proporção 30% (trinta por cento) para SP-Urbanismo e 70% (setenta por cento) para SP-Obras, e serem empregadas na implantação, manutenção e melhoria dos elementos do mobiliário urbano.

Parágrafo Único - A partir da data de celebração dos contratos e durante todo o período de vigência dos mesmos, incluindo eventual prorrogação, a concessionária deverá destinar mensalmente ao poder concedente, no mínimo, os valores abaixo indicados, independente da receita obtida a partir da exploração de publicidade:

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete do VEREADOR CARLOS APOLINARIO**

I – o equivalente a 3 SM. (Três Salários Mínimos - nacional) recolhidos para o poder concedente, relativos a cada um dos relógios referidos nos artigos 2º a 4º desta lei;

II – o equivalente a 2 SM. (Dois Salários Mínimos - nacional) recolhidos para o poder concedente, relativos a cada um dos abrigos dotados de espaço para publicidade, referidos nos artigos 6º a 10 desta lei.

Art. 18. Findo o contrato de concessão, os equipamentos de que trata esta lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município, que poderá utilizá-los do modo que entender conveniente, de forma direta ou por intermédio de terceiros, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização ao concessionário, seja a que título for.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões,


CARLOS APOLINARIO**VEREADOR**



Folha nº 174 165 do Proc.
Nº 01-0047 de 2010
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

11 / 15

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do VEREADOR CARLOS APOLINARIO

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo aperfeiçoa o Projeto de Lei Nº. 047/2010 do Executivo, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão visando o fornecimento, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.

Mobiliário Urbano é o conjunto de:

"elementos de escala micro arquitetônica integrantes do espaço urbano e que devem satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser complementares das funções urbanas;

II - estar localizados em espaços públicos;

III - estar disseminados no tecido urbano com área de influência restrita. São, pois, elementos integrantes da paisagem urbana, que não de receber regulamentação adequada na legislação urbanística",

consoante leciona José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Urbanístico Brasileiro".



Folha nº 175 de 166
Nº 01-0047 de 2010
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

12 / 15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do VEREADOR CARLOS APOLINARIO

A esse respeito, o Plano Diretor Estratégico - PDE (Lei Nº 13.430, de 13 de setembro de 2002), em seu artigo 93, inciso II, estabelece que são ações estratégicas da Política de Paisagem Urbana, dentre outras, a de:

"elaborar legislação que trate da paisagem urbana, disciplinando os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadores da paisagem urbana".

Em cumprimento a esse ditame, foi editada a Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que Compõem a Paisagem Urbana do Município de São Paulo, conhecida como "**Lei da Cidade Limpa**", como elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, dentre outros, os abrigos de parada de transporte público de passageiros, os totens indicativos de parada de ônibus e os relógios (tempo, temperatura e poluição), neles facultando, em seu artigo 21, a veiculação de anúncios publicitários, nos termos estabelecidos em lei específica.

A luz dessas disposições, o substitutivo ao PL Nº. 047/2010 ora apresentado, objetiva conferir ao Executivo a necessária autorização legislativa para a outorga de concessão tendo por objeto o fornecimento, instalação e manutenção dos elementos de mobiliário urbano acima referidos, mediante licitação,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do VEREADOR CARLOS APOLINARIO

a empresas ou consórcio de empresas, assegurando igualdade de participação das mesmas.

Para tanto, a propositura contempla os requisitos essenciais desses elementos e regras para a veiculação de publicidade nesses equipamentos, estabelecendo que, via de regra, serão eles dotados de câmeras de monitoramento com acesso remoto e painéis eletrônicos de mensagens, a fim de exibirem informações, mensagens institucionais e outros dados de interesse da Cidade e dos munícipes.

Prevê, ainda, a possibilidade de instalação de até 1.000 (mil) relógios eletrônicos digitais, 14.000 (quatorze mil) totens indicativos de parada de ônibus e 16.000 (dezesesseis mil) abrigos de parada de ônibus sem câmeras de monitoramento e painéis eletrônicos, além de abrigos dotados desses dispositivos, na forma e número estipulados no respectivo edital de licitação, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes a serem determinadas por ato do Executivo.

Serão realizadas concessões distintas para os relógios eletrônicos digitais e para os abrigos de parada de transporte público de passageiros, compreendidas nestas últimas os totens indicativos de parada de ônibus, com a Cidade podendo ser dividida em áreas ou lotes.



Folha nº	177168	do Proc.
Nº	01-0047	de 2014
/ 15		
Maria José de Oliveira		
Técnico Administrativo		
RF 10.940		

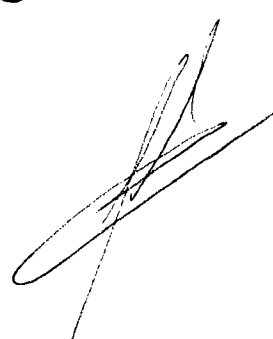
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do VEREADOR CARLOS APOLINARIO

O prazo máximo das concessões será de 10 anos, podendo haver uma prorrogação, e a forma de remuneração dos concessionários consistirá exclusivamente da exploração de anúncios nos painéis de publicidade, mediante a realização de licitação, na modalidade concorrência.

A respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais, ficará a cargo da SP-Urbanismo e SP-Obras.

Cumpre salientar que a medida trará inegáveis benefícios à população paulistana, que disporá de elementos de mobiliário urbano padronizados, modernos, funcionais e bem conservados, com grande quantidade de abrigos instalados nos pontos de parada de ônibus, protegendo os munícipes do sol e das intempéries.



Finalmente saliento que este mobiliário será instalado sem ônus para os cofres públicos, inclusive estabelecendo mínimos de contrapartida financeira a ser pago mensalmente pelas concessionárias vencedoras, ao poder concedente, gerando assim, recursos para a Prefeitura investir, na instalação de mobiliário urbano, sua manutenção ao longo do tempo e proporcionando conforto e acessibilidade das pessoas em especial nas imediações das paradas de transporte público de passageiros.



Folha nº 478 169 do Proc.
Nº 01-0047 de 2010
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

15 / 15

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

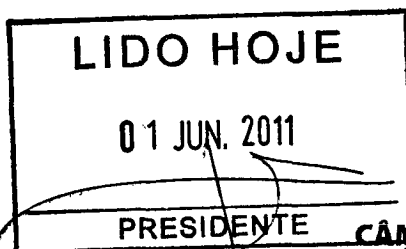
Gabinete do VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Evidenciado pois, o relevante interesse público de que se reveste a propositura e amparado nas razões que a fundamentam, submeto o presente substitutivo ao PL Nº 47/10 do Executivo, à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.



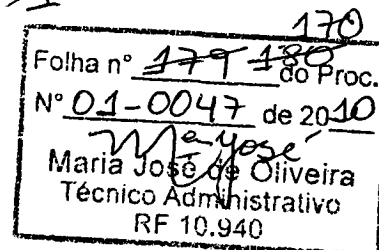
CARLOS APOLINARIO

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 047/10
SUBST. N° 1



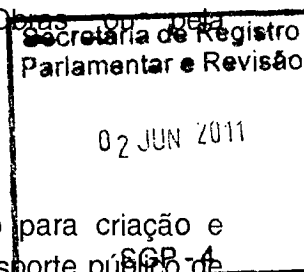
PARECER CONJUNTO N° DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 0047/10.

Trata-se de Substitutivo n° 01, apresentado em Plenário pelo **Vereador Carlos Apolinário**, ao projeto de lei n° 0047/10, de iniciativa do Sr. Prefeito, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de paradas de ônibus, com exploração publicitária.

O substitutivo efetua as seguintes alterações em relação à proposta original: i) substitui as expressões "criação e confecção" pela expressão "fornecimento" de relógios, abrigos e totens; ii) estabelece que competirá também à SP-Urbanismo a outorga e a gestão das concessões em tela; iii) prevê a obrigatoriedade de manutenção da confidencialidade e do sigilo das informações geradas pelos equipamentos em tela, nos termos da lei; iv) prevê que deverá ser escolhido desenho único para os relógios em todo território do Município por meio de concurso realizado pelo Poder concedente; v) a localização dos equipamentos de que trata o projeto deverá ser disponibilizada na Internet; vi) reduz o prazo da concessão de 30 (trinta) para 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período; vii) substitui a expressão "deverá" constante do art. 8º, §1º pela expressão "poderá"; viii) exclui os primitivos parágrafos 3º e 4º do art. 8º; ix) prevê que a licitação do mobiliário urbano proporcionará aos participantes, condições econômicas e técnicas comparáveis e equivalentes, quer se trate de uma única área ou diversas áreas ou lotes; x) estabelece que o cronograma de instalação dos equipamentos deverá beneficiar igualmente distritos centrais e consolidados, distritos em consolidação e distritos periféricos de urbanização e qualificação; xi) estabelece valor mínimo a ser repassado pelas concessionárias ao Poder concedente, independentemente da receita obtida a partir da exploração de publicidade, bem como a distribuição do valor do repasse efetuado pelas concessionárias ao Poder Público entre a SP-Urbanismo e a SP-Obras; e xii) exclui o primitivo parágrafo único do art. 17, segundo o qual as indenizações decorrentes das rescisões dos contratos de manutenção e conservação dos abrigos de ônibus e dos totens indicativos de paradas de ônibus atualmente vigentes serão custeadas pela EMURB/SP-Obras, onusada pela concessionária, consoante fixado no edital de licitação.

O substitutivo pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta cuida de matéria atinente a concessão de serviço público para criação e manutenção de relógios eletrônicos digitais; de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, bem como de sua respectiva exploração publicitária.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 047/10
Subst 491

Folha nº <u>180</u> <u>171</u> do Proc.
Nº <u>01-0047</u> de 20 <u>10</u>
<i>M. J. Oliveira</i>
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Acerca dos serviços públicos, a Constituição Federal prevê em seu art. 175 que os mesmos serão prestados diretamente pelo Poder Público ou terão sua execução delegada a terceiros por meio de concessão ou permissão, sendo que as normas gerais para a concessão de serviços públicos estão previstas na Lei Federal nº 8.987/95, a qual estabelece, entre outras, regras sobre a fiscalização dos serviços pelo Poder concedente (art. 30), sobre a caducidade (art. 38, §1º) e sobre a extinção da concessão (art. 35) e na Lei Federal nº 9.074/95, a qual em seu art. 2º veda a execução de serviços públicos por meio de concessão e permissão sem lei autorizativa e fixadora de seus termos.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe em seu art. 13, VII que compete à Câmara autorizar a concessão de serviços públicos e estabelece em seu art. 128, I que lei municipal disporá sobre o regime das concessões e permissões de serviços públicos.

Oportuno registrar, ainda, que a Lei nº 14.223/06, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, prevê em seu art. 21 que a veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e a Comissão de Administração Pública entendem inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

PL 044/10
subst w01



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 184 172 do Proc.
Nº 01-0047 de 2010
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Adilson
Adolfo Quintas
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Dalton
Dalton Silva
Aurônio Miguel
Milton Leite
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Inocêncio Gadelha
Alfredo
Quito Formiga
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Santos
João Ralins
Marta Costa
Marta Costa
Edia Sales
Elisier
Euseu Gmeir
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ricardo
Anibal
Arturo Francisco
Juliana Cardoso
marcos
Aurônio Cunha
Donato

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : Sub. nº1 ao PL 47 / 2010

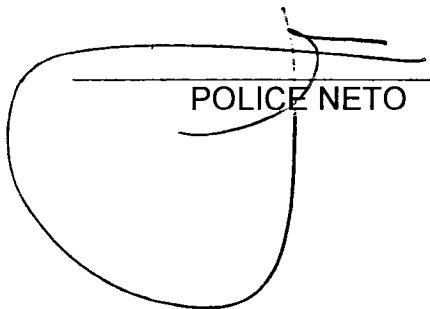
Reunião : 191ª Sessão Extraordinária
Data : 01/06/2011 - 20:34:44 às 20:38:45

Folha nº 482173 do Proc.
Nº 01-0047 de 2010
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Nao
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Nao
AGNALDO TIMÓTEO	PR	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANIBAL DE FREITAS FILHO	PSDB	Nao
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Nao
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
CHICO MACENA	PT	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Nao
CLAUDIO FONSECA	PPS	Nao
DALTON SILVANO	S/ PARTIDO	Nao
DOMINGOS DISSEI	DEM	Nao
ANTONIO DONATO	PT	Sim
EDIR SALES	DEM	Nao
ELISEU GABRIEL	PSB	Nao
GILSON BARRETO	PSDB	Nao
ANTONIO GOULART	PMDB	Nao
JOSÉ POLICE NETO	S/ PARTIDO	Abstenção
JOSÉ ROLIM	PSDB	Nao
JUSCELINO GADELHA	S/ PARTIDO	Nao
MARCO AURÉLIO CUNHA	DEM	Abstenção
MARTA COSTA	DEM	Abstenção
MILTON FERREIRA	PPS	Nao
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Nao
NOEMI NONATO	PSB	Nao
QUITO FORMIGA	PR	Sim
RICARDO TEIXEIRA	S/ PARTIDO	Nao
SOUZA SANTOS	S/ PARTIDO	Nao
USHITARO KAMIA	DEM	Nao
WADIH MUTRAN	PP	Nao

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	8	21	3	32

Resultado da Votação : **Pendente de Votação**


POLICE NETO

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão
07 JUN 2011
SGP - 4

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 174 a 179 e folha de
informação sob nº 0810612011
Ma José
Maria José de Oliveira
RF 10.940

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 183 a 188
Em 08/06/2011
Ass: Ma José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 183 174 do Proc.
Nº 01-0047 de 2010
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

LIDO
07/06/2011

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

Sr. Presidente,

Requeiro, com base no art.174, parágrafo 2º
do Regimento Interno, seja mantida a posição cronológica
original do item 01 da Ordem do Dia.

Sala das Sessões, em

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

07 JUN 2011

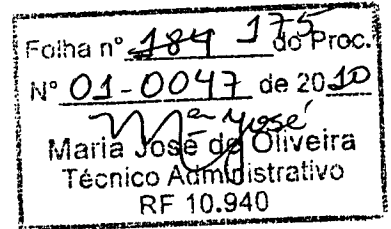
SGP - 4

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : Manutenção da ordem cronológica da pauta.

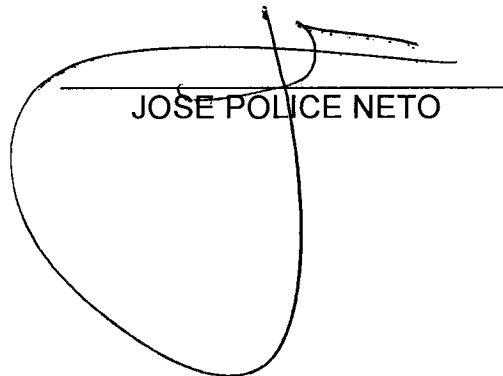
Reunião : 192ª Sessão Extraordinária
Data : 07/06/2011 - 17:43:28 às 17:46:52

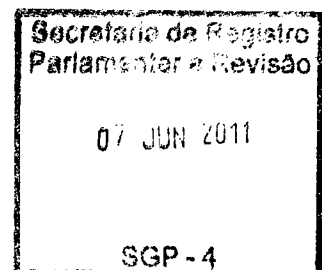


Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
ANIBAL DE FREITAS FILHO	PSDB	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Sim
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	S/ PARTIDO	Sim
DAVID BEZERRA RIBEIRO SOARES	PSC	Sim
DOMINGOS DISSEI	DEM	Sim
EDIR SALES	DEM	Sim
ELI GABRIEL	PSB	Sim
FLORENTINO PESARO	PSDB	Sim
ANTONIO GOULART	PMDB	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOSÉ POLICE NETO	S/ PARTIDO	Sim
JUSCELINO GADELHA	S/ PARTIDO	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	DEM	Sim
MARTA COSTA	DEM	Sim
MILTON FERREIRA	PPS	Sim
GILBERTO NATALINI	S/ PARTIDO	Sim
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Sim
NOEMI NONATO	PSB	Sim
RICARDO TEIXEIRA	S/ PARTIDO	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SOUZA SANTOS	S/ PARTIDO	Sim
SEBASTIÃO SOARES DE FARIAS	PSDB	Sim
USHITARO KAMIA	DEM	Sim

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	29	0	29

Resultado da Votação : Aprovado


JOSE POLICE NETO





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LIDO E APROVADO

07/06/11

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Folha nº 185 176 do Proc.
Nº 01-0047 de 20 10
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Requeiro, na forma regimental, a permanência na pauta da Ordem do Dia do PL 42/10, com preferência de votação.

Sala das Sessões,

Vereador

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

07 JUN 2011

SGP - 4

CMP - SGP.21 - 07/06/2011 - 17:31 - 013284 - 1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : Manutenção do Item nº1 na pauta - PL 47/2010

Reunião : 192ª Sessão Extraordinária
Data : 07/06/2011 - 17:39:38 às 17:43:00

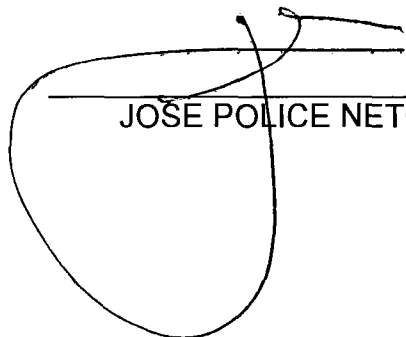
Folha nº 186 do Proc.
Nº 01-0047 de 2010
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
ANIBAL DE FREITAS FILHO	PSDB	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Abstenção
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	S/ PARTIDO	Sim
DAVID BEZERRA RIBEIRO SOARES	PSC	Sim
DOMINGOS DISSEI	DEM	Sim
ANTONIO DONATO	PT	Nao
EDIR SALES	DEM	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
ANTONIO GOULART	PMDB	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOSÉ POLICE NETO	S/ PARTIDO	Sim
JUSCELINO GADELHA	S/ PARTIDO	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	DEM	Sim
MARTA COSTA	DEM	Sim
GILBERTO NATALINI	S/ PARTIDO	Sim
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Sim
NOEMI NONATO	PSB	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
RICARDO TEIXEIRA	S/ PARTIDO	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SOUZA SANTOS	S/ PARTIDO	Sim
USHITARO KAMIA	DEM	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	28	1	1	30

Resultado da Votação :

Aprovado



JOSE POLICE NETO

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

07 JUN 2011

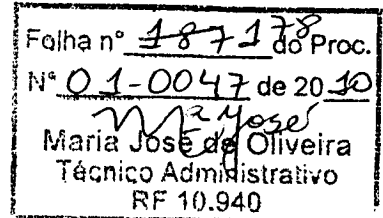
SGP-4

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : Substitutivo único ao PL 47/2010

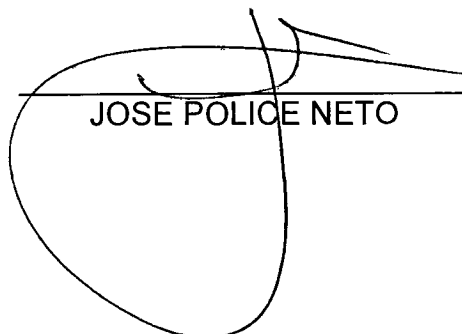
Reunião : 192ª Sessão Extraordinária
Data : 07/06/2011 - 17:48:09 às 17:51:50

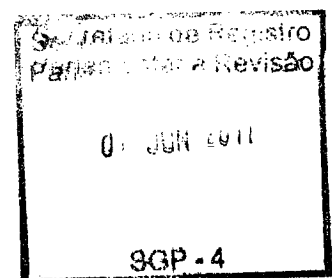


Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	PR	Sim
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Nao
ANIBAL DE FREITAS FILHO	PSDB	Nao
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Nao
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Nao
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Sim
CARLOS NEDER	PT	Sim
CELSO JATENE	PTB	Abstenção
CHICO MACENA	PT	Sim
CLAUDIO DE SOUZA	PSDB	Nao
CLAUDIO FONSECA	PPS	Nao
CLAUDIO PRADO	PDT	Nao
DALTON SILVANO	S/ PARTIDO	Nao
DAVID BEZERRA RIBEIRO SOARES	PSC	Nao
DOMINGOS DISSEI	DEM	Nao
ANTONIO DONATO	PT	Sim
EDIR SALES	DEM	Nao
ELISEU GABRIEL	PSB	Nao
FLORIANO PESARO	PSDB	Nao
ANTONIO GOULART	PMDB	Nao
ÍTALO CARDOSO	PT	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Nao
JOSÉ POLICE NETO	S/ PARTIDO	Nao
JUSCELINO GADELHA	S/ PARTIDO	Nao
MARCO AURÉLIO CUNHA	DEM	Nao
MARTA COSTA	DEM	Nao
MILTON FERREIRA	PPS	Nao
GILBERTO NATALINI	S/ PARTIDO	Nao
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Nao
NOEMI NONATO	PSB	Nao
PAULO FRANGE	PTB	Nao
QUITO FORMIGA	PR	Sim
RICARDO TEIXEIRA	S/ PARTIDO	Nao
ROBERTO TRIPOLI	PV	Nao
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SOUZA SANTOS	S/ PARTIDO	Nao
SEBASTIÃO SOARES DE FARIAS	PSDB	Nao
USHITARO KAMIA	DEM	Nao
WADIH MUTRAN	PP	Nao

Totais da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	10	30	1	41

Resultado da Votação : Reprovado


JOSE POLICE NETO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PL 47/2010 - Executivo em 1ª Votação

Reunião : 192ª Sessão Extraordinária
Data : 07/06/2011 - 17:54:24 às 17:57:53

Folha nº 488 ¹⁷⁹ do Proc.
Nº 0.1-0047 de 2010
Maria Jose
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	PR	Sim
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
AGNALDO TIMÓTEO	PR	Sim
ALFREDINHO	PT	Nao
ANIBAL DE FREITAS FILHO	PSDB	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
CARLOS NEDER	PT	Nao
CELSO JATENE	PTB	Sim
CHICO MACENA	PT	Nao
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	S/ PARTIDO	Sim
DAVID BEZERRA RIBEIRO SOARES	PSC	Sim
DOMINGOS DISSEI	DEM	Sim
ANTONIO DONATO	PT	Nao
EDIR SALES	DEM	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
ANTONIO GOULART	PMDB	Sim
ÍTALO CARDOSO	PT	Nao
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Nao
JOSÉ POLICE NETO	S/ PARTIDO	Sim
JOSÉ ROLIM	PSDB	Sim
JUSCELINO GADELHA	S/ PARTIDO	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	DEM	Sim
MARTA COSTA	DEM	Sim
MILTON FERREIRA	PPS	Sim
GILBERTO NATALINI	S/ PARTIDO	Sim
NETUNHO DE PAULA	PCdoB	Sim
NOBRE NONATO	PSB	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
QUITO FORMIGA	PR	Sim
RICARDO TEIXEIRA	S/ PARTIDO	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SOUZA SANTOS	S/ PARTIDO	Sim
SEBASTIÃO SOARES DE FARIAS	PSDB	Sim
USHITARO KAMIA	DEM	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

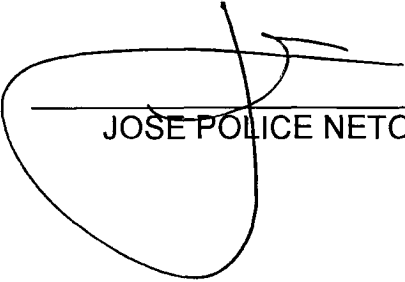
SIM
39

NÃO
6

TOTAL
45

Resultado da Votação :

Aprovado


JOSE POLICE NETO

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

07 JUN 2011

SGP - 4

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
189 e 187 e folha de informação
sob n° 12.07/11.

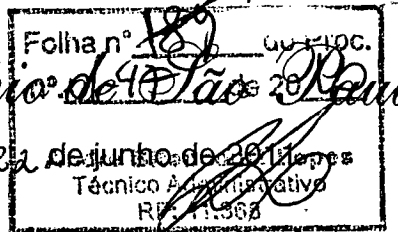

André Luiz de Lencastre
Técnico Administrativo
RF 11.365 - SQF-21



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 22 de junho de 2011

Técnico Administrativo
RP: 11.968Ofício A. I. L. nº 24/11
PUBLIQUE-SE

28 JUN 2011

15 - DOCREC
15- 01838/2011

Senhor Presidente

Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o Projeto de Lei nº 47/10, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.

Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito passe a referida propositura a tramitar em **regime de urgência**, considerando a importância da matéria nela contida.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

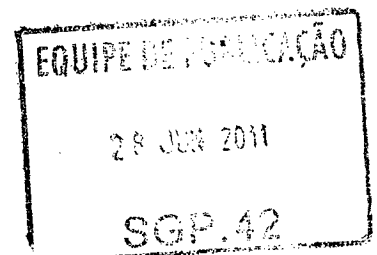

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



A SGP-21
Em 28.06.2011

Jade Augusto Pin.
Supervisor - SGP
RF. 10.860

RECEBIDO SGP-21
Em 28.06.2011
às 11 horas.

Luzia de Almeida Leite
Auxiliar Operacional
RF 10.738

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 181 a 242 e folha de
informação sob nº 243 28/09/2011

Maria José
Maria José de Oliveira
RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria : Adiamento da discussão ao PL 47/2010 do executivo
Autor :

Folha nº 181 do Processo

nº 01-0047 de 2010

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Reunião : 230ª Sessão Extraordinária
Data : 21/09/2011- 17:16:23 às 17:20:45

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Nao
ANIBAL DE FREITAS	PSDB	Nao
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Nao
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Nao
CELSO JATENE	PTB	Nao
CHICO MACENA	PT	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Nao
CLAUDIO FONSECA	PPS	Nao
CLAUDIO PRADO	PDT	Nao
DALTON SILVANO	PV	Nao
DOMINGOS DISSEI	DEM	Nao
FLORIANO PESARO	PSDB	Nao
GOULART	PMDB	Nao
JAMIL MURAD	PCdoB	Nao
JOSÉ POLICE NETO	S/ Partido	Nao
JUSCELINO GADELHA	PSB	Nao
MARTA COSTA	DEM	Nao
MILTON FERREIRA	PPS	Nao
MILTON LEITE	DEM	Nao
NATALINI	PV	Nao
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Nao
NOEMI NONATO	PSB	Nao
PAULO FRANGE	PTB	Nao
RICARDO TEIXEIRA	PV	Nao
ROBERTO TRIPOLI	PV	Nao
SOUZA SANTOS	S/ Partido	Nao
USHITARO KAMIA	DEM	Nao
WADIH MUTRAN	PP	Nao

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	1	27	28

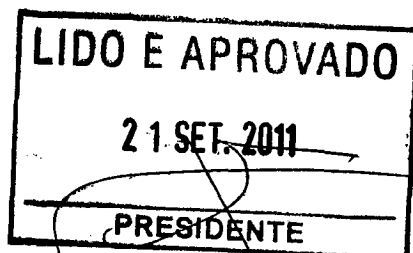
Resultado da Votação : **Reprovado**

JOSÉ POLICE NETO

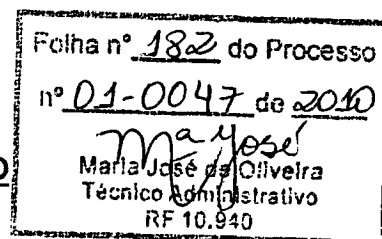
Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

27 SET 2011

SGP - 4



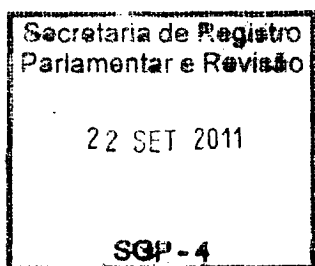
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



REQUERIMENTO

Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, o
ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do Projeto de Lei n.º
47/2010, devendo o mesmo passar à fase de votação.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2011




Roberto Sápoli

CAM. MUNIC. DE S. PAULO - 21-set-2011-19:21-000122-1/1

Requer o Encerramento da Discussão do PL 47/2010.

N.º VEREADORES

1 ABOU ANNI

2 ADILSON AMADEU

3 ADOLFO QUINTAS

4 AGNALDO TIMÓTEO

5 ALFREDINHO

6 ANÍBAL DE FREITAS

7 ANTONIO CARLOS RODRIGUES

8 ARSELINO TATTO

9 ATÍLIO FRANCISCO

10 ATILA RUSSOMANNO

11 AURÉLIO MIGUEL

12 AURÉLIO NOMURA

13 CARLOS APOLINÁRIO

14 CARLOS NEDER

15 CELSO JATENE

16 CHICO MACENA

17 CLAUDINHO DE SOUZA

18 CLAUDIO FONSECA

19 CLAUDIO PRADO

20 DALTON SILVANO

21 DAVID SOARES

22 DOMINGOS DISSEI

23 DONATO

24 EDIR SALES

25 ELISEU GABRIEL

26 FLORIANO PESARO

27 FRANCISCO CHAGAS

28 GILSON BARRETO

N.º VEREADORES

29 GOULART

30 ITALO CARDOSO

31 JAMIL MURAD

32 JOSÉ AMÉRICO

33 JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)

34 JOSÉ POLICE NETO

35 JOSÉ ROLIM

36 JULIANA CARDOSO

37 JUSCELINO GADELHA

38 MARCO AURÉLIO CUNHA

39 MARTA COSTA

40 MILTON FERREIRA

41 MILTON LEITE

42 NATALINI

43 NETINHO DE PAULA

44 NOEMI NONATO

45 PAULO FRANGE

46 QUITO FORMIGA

47 RICARDO TEIXEIRA

48 ROBERTO TRÍPOLI

49 SANDRA TADEU

50 SENIVAL MOURA

51 SOUZA SANTOS

52 TIÃO FARIAS

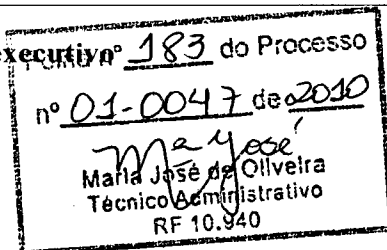
53 TONINHO PAIVA

54 USHITARO KAMIA

55 WADIIH MUTRAN

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria : Encerramento da discussão ao PL 47/2010 do executivo nº 183 do Processo
 Autor : ROBERTO TRIPOLI

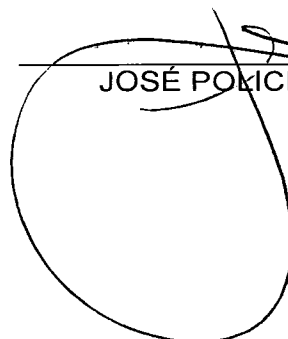


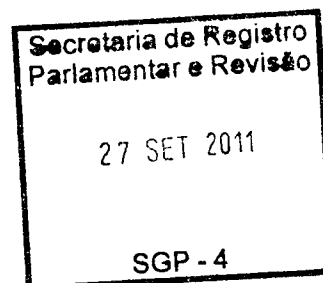
Reunião : 231ª Sessão Extraordinária
 Data : 21/09/2011 - 19:34:07 às 19:37:55

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
ANIBAL DE FREITAS	PSDB	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Sim
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Sim
CELSO JATENE	PTB	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	PV	Sim
DAVID SOARES	PSC	Sim
DOMINGOS DISSEI	DEM	Sim
DO MATO	PT	Nao
EDIR SALES	DEM	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
GOULART	PMDB	Sim
ÍTALO CARDOSO	PT	Nao
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	PT	Nao
JOSÉ POLICE NETO	S/ Partido	Sim
JUSCELINO GADELHA	PSB	Sim
MARTA COSTA	DEM	Sim
MILTON FERREIRA	PPS	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
NATALINI	PV	Sim
NOEMI NONATO	PSB	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PV	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SOUZA SANTOS	S/ Partido	Sim
TIÃO FARIAS	PSDB	Nao
USHITARO KAMIA	DEM	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	31	4	35

Resultado da Votação : **Aprovado**


 JOSÉ POLICE NETO





LIDO HOJE

21 SET 2011

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO Nº

01

AO PROJETO DE LEI Nº 47/10

Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária

PREJUDICADO

21 SET. 2011

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Art 1º Fica o Executivo autorizado a outorgar concessão, a empresas ou consórcio de empresas, concessão visando a criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de São Paulo, a que se refere o artigo 22, incisos I, II e XIX, e §§ 1º, 2º e 15, da Lei nº 14 223, de 26 de setembro de 2006.

§ 1º A concessão ora autorizada deverá assegurar a execução e o gerenciamento de todas as atividades necessárias a manutenção da qualidade e continuidade dos serviços prestados

§ 2º Competirão a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e, posteriormente, a sua sucessora SP-Obras, nos termos previstos na Lei nº 15 056, de 8 de dezembro de 2009, a outorga e a gestão das concessões decorrentes desta lei, incumbindo-lhe a realização de licitação, na modalidade concorrência, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais

DOS RELÓGIOS ELETRÔNICOS DIGITAIS

Art 2º Os relógios eletrônicos digitais deverão ter marcação sincronizada de hora, indicação de temperatura local e de qualidade do ar, bem como veicular informações de interesse da Cidade, com no mínimo de 30% (trinta por cento) direcionada a campanhas para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, por meio de painéis de mensagens, além de serem dotados de câmeras de monitoramento com acesso remoto

Art 3º Poderão ser instalados até 1 000 (mil) relógios, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes constantes de Plano de Implantação a ser estabelecido por ato do Executivo

Art 4º Os relógios a serem instalados deverão ser compostos por estrutura e mostrador com painel de mensagens variáveis, admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face, formando um conjunto doravante denominado equipamento com, no máximo, 5m (cinco metros) de altura e 2m² (dois metros quadrados) de superfície por face, ocupando, no solo, o menor espaço possível

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

22 SET 2011

SGP 4

Processo nº 01-0047 de 2010
Marla José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10 940

Antonio Carlos Rios 19/08
José Ferreira
Zabot

Juliano Cardoso
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - 20 SET 2011 - 16 26-000110-1/1

Brasil
Carlos

Expediente
Jamil Kevrad

Quito Formiga

SGP 4

Carlos Zetune
Júlio Fedun
Carlos Rios
Mário Sérgio
Miguel
Nelson



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 185 do Processo
nº 01-0047 de 2010
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

§ 1º. O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, cada qual com área máxima de 2m² (dois metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º. Parte do espaço reservado à publicidade deverá ser destinada a mensagens institucionais, na forma prevista no edital de licitação.

§ 3º. Não será permitida a instalação do equipamento em braços projetados, voltados para o interior das ruas ou vias, a fim de não conflitar com o sistema de sinalização viária, devendo sua projeção estar a, no mínimo, 0,5m (meio metro) das guias.

§ 4º. O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização das imagens em tempo real e de maneira remota pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais.

§ 5º. A localização dos equipamentos deverá estar georreferenciada e as informações geradas deverão ser compatíveis com sistemas existentes no Município, inclusive quando de suas atualizações, ficando vedadas a divulgação e a comercialização dessas informações pelo concessionário.

§ 6º. Deverá ser mantido o desenho atual dos relógios já instalados.

Art. 5º. A concessão de que tratam os artigos 2º a 4º desta lei será outorgada pelo prazo de até 10 (dez) anos, incluídas eventuais prorrogações.

DOS ABRIGOS DE PARADA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS E DOS TOTENS INDICATIVOS DE PARADA DE ÔNIBUS

Art. 6º. Os abrigos de parada de transporte público de passageiros e os totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus) poderão ter marcação sincronizada de hora, indicação das linhas e previsão de chegada dos veículos, bem como divulgar informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens, além de poderem ser dotados de câmeras de monitoramento com acesso remoto, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Parágrafo único: Os abrigos de parada de transporte público de passageiros deverão, além de permitir assento aos usuários do sistema de transporte, ser adequados às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, conforme determinação da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, como forma de contrapartida da concessão que deverá estar expressa no edital da licitação.

Art. 7º. Além dos abrigos previstos no artigo 6º desta lei, poderão ser instalados até 16.000 (dezesesseis mil) abrigos sem câmeras de monitoramento e painéis eletrônicos, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes que serão estabelecidas por ato do Executivo.

Art. 8º. Os abrigos a serem instalados deverão ser compostos por estrutura e painéis publicitários, ocupando, no solo, o menor espaço possível.

§ 1º. O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, totalizando, no conjunto, até 4m² (quatro metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 186 do Processo

nº 01-0047 de 2010

Maria José
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

§ 2º. Parte do espaço reservado à publicidade será destinada a mensagens institucionais, na forma prevista no edital de licitação.

§ 3º. Em casos específicos e a critério da concedente, os painéis publicitários poderão ser instalados em totens com, no máximo, 5m (cinco metros) de altura e à distância máxima de 10m (dez metros) do abrigo, observado o disposto no § 2º deste artigo, podendo a concedente estabelecer condições mais restritivas no edital de licitação.

§ 4º. A quantidade de abrigos que poderá contar com a instalação de totens de que trata o § 3º deste artigo não deverá ultrapassar 5% (cinco por cento) do número efetivamente instalado de painéis publicitários.

§ 5º. Não será permitida a instalação do equipamento em braços projetados, voltados para o interior das ruas ou vias, a fim de não conflitar com o sistema de sinalização viária, devendo sua projeção estar a, no mínimo, 0,5m (meio metro) das guias.

§ 6º. O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno que possibilitem a utilização das imagens em tempo real e de maneira remota pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais.

§ 7º. As câmeras de monitoramento poderão ser instaladas em locais diferentes dos abrigos, de modo a garantir a segurança e a melhor visibilidade do entorno de acordo com a necessidade, na forma a ser definida pela concedente.

§ 8º. A localização dos equipamentos deverá estar georreferenciada e as informações geradas deverão ser compatíveis com sistemas existentes no Município, inclusive quando de suas atualizações, ficando vedadas a divulgação e a comercialização dessas informações pelo concessionário.

Art. 9º. Serão instalados, no mínimo, 14.000 (catorze mil) totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), os quais não poderão veicular publicidade.

Parágrafo único. A instalação dos totens indicativos de parada de ônibus será efetuada de acordo com a necessidade definida pela concedente.

Art. 10. A implantação, a supressão ou o remanejamento dos abrigos e totens indicativos de parada de ônibus somente serão realizados por determinação da Secretaria Municipal de Transportes, após manifestação da São Paulo Transporte S/A – SPTrans.

Parágrafo único. Os contratos de concessão deverão conter cláusula prevendo a inexistência de qualquer indenização ao concessionário pelas alterações necessárias previstas no “caput” deste artigo.

Art. 11. A concessão de que tratam os artigos 6º a 10 desta lei será outorgada pelo prazo de até 10 (dez) anos, incluídas eventuais prorrogações.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Os relógios eletrônicos digitais serão objeto de concessões distintas daquelas destinadas aos abrigos de parada de transporte público de passageiros, compreendendo-se nestas últimas os totens indicativos de parada de ônibus.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 187 do Processo

nº 01-0047 de 2010

Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Art. 13. Para os efeitos desta lei, a Cidade poderá ser dividida em áreas ou lotes, correspondendo cada uma delas a uma concessão.

Parágrafo único. A divisão de que trata o "caput" deste artigo deverá garantir a inclusão de regiões periféricas juntamente com regiões consolidadas em uma mesma área ou lote de concessão, com a finalidade de garantir a universalização da implantação e manutenção dos equipamentos, bem como a homogeneidade de padrão para a totalidade do território do Município.

Art. 14. O concessionário será remunerado exclusivamente pela exploração dos anúncios nos painéis de publicidade instalados, obedecidas as normas previstas na legislação pertinente.

Art. 15. Não poderão remanescer áreas ou lotes sem interessados ou vencedores na licitação, devendo o Edital licitatório agregar áreas de maior e menor interesse econômico a serem exploradas em conjunto no mesmo lote licitado.

Parágrafo único. Os abrigos e totens indicativos de parada de ônibus a que se refere o "caput" deste artigo não poderão ser objeto de qualquer exploração publicitária.

Art. 16. As características, dimensões, quantidades e localização dos equipamentos de que trata esta lei, as normas atinentes à exploração publicitária e as condições de participação na licitação, dentre outras regras, serão definidas no respectivo edital de licitação.

Art. 17. Os valores obtidos em decorrência da exploração da publicidade e que excederem o montante investido pela concessionária e a lucratividade do negócio, consoante a sistemática adotada na licitação, serão apropriados pela Prefeitura do Município de São Paulo, devendo ser aplicados pela EMURB ou pela SP-Obras na implantação, manutenção e melhoria de elementos do mobiliário urbano.

Parágrafo único. As indenizações decorrentes das rescisões dos contratos de manutenção e conservação dos abrigos de ônibus e dos totens indicativos de paradas de ônibus atualmente vigentes serão custeadas pela EMURB/SP-Obras ou pela concessionária, consoante fixado no edital de licitação.

Art. 18. Findo o contrato de concessão, os equipamentos de que trata esta lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município, que poderá utilizá-los do modo que entender conveniente, de forma direta ou por intermédio de terceiros, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização ao concessionário, seja a que título for.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aurélio Miguel
Aurélio Miguel
Vereador

(Assinatura)

(Assinatura)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 188 do Processo

nº 01-0047 de 2010

Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo ao projeto de lei nº 0047/10, de iniciativa do Sr. Prefeito, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de paradas de ônibus, com exploração publicitária, visa elaborar as seguintes alterações ao original:

- a-) insere no art. 2º determinação para que no mínimo 30% das informações veiculadas pelos relógios eletrônicos digitais sejam direcionadas a campanhas para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- b-) altera a redação do § 2º do art. 4º, a fim de explicitar que parte do espaço reservado à publicidade veiculada pelos relógios eletrônicos digitais seja sempre destinado a mensagens institucionais, na forma prevista no edital de licitação, e não apenas quando solicitado pela concedente;
- c-) altera o prazo máximo da concessão referente aos relógios eletrônicos digitais, que passa de 30 para 10 anos;
- d-) inclui um parágrafo único ao art. 6º, segundo o qual os abrigos de parada de transporte público de passageiros deverão ser adequados às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, conforme determinação da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, como forma de contrapartida da concessão que deverá estar expressa no edital de licitação.;
- e-) altera o § 2º do art. 8º, a fim de explicitar que parte do espaço reservado à publicidade veiculada nos abrigos seja sempre destinado a mensagens institucionais, na forma prevista no edital de licitação, e não apenas quando solicitado pela concedente;
- f-) altera o prazo máximo da concessão referente aos abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, que passa de 30 para 10 anos;
- g-) altera a redação do art. 15, a fim de explicitar que não poderão remanescer áreas ou lotes sem interessados ou vencedores na licitação referente à instalação e manutenção dos abrigos e totens indicativos de parada de ônibus.

Tais alterações visam garantir a atenção à pessoa com deficiência física, através da exigência da adaptação dos abrigos de ônibus para que possa exercer sua atribuição em igualdade de condições a todos os cidadãos.

Por outro aspecto a contratação pelo Poder Público por prazo de 30 anos mostra-se extremamente amplo e não condizente com o interesse da cidade.

A redução do prazo estipulada neste substitutivo apresenta-se mais adequado e vantajoso à Administração, ao passo que não fica adstrita a um particular por prazo tão extenso, criando o monopólio provado, bem como permite ao vencedor do certame licitatório diluir seus custos por prazo bastante razoável e plausível.

Por fim, a elaboração dos "lotes" ou áreas a serem licitadas deve abranger regiões mais lucrativas com outras de menor valor comercial a fim de que nenhuma região fique desprovida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE

21 SET. 2011

PRESIDENTE

Folha nº 189 do Processo

nº 01-0047 de 2010

Marla José de Oliveira
Técnico Administrativo

SUBSTITUTIVO Nº 2 /2011 ao PL 47/2011

Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão visando à criação, confecção, instalação e manutenção dos elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, com exploração publicitária, e dá outras providências.

PREJUDICADO

21 SET. 2011

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, a empresas ou consórcios de empresas, concessão onerosa visando a criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de todos os elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública previstos no art. 22, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

§ 1º. Outros elementos do mobiliário urbano poderão ser acrescidos ao rol previsto na norma, uma vez que o art. 22 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, dispõe que os itens ali discriminados são meramente exemplificativos.

§ 2º. As empresas ou consórcios de empresas obrigam-se a confeccionar, instalar e manter todos os elementos do mobiliário urbano previstos nos contratos de concessão, até mesmo os itens em que não seja permitida a exploração publicitária.

§ 3º. A concessão ora autorizada deverá assegurar a execução e o gerenciamento de todas as atividades necessárias à manutenção da qualidade e continuidade dos serviços prestados.

§ 4º. Competirá à Empresa São Paulo Obras (SP-Obras), nos termos previstos na Lei nº 15.056, de 08 de dezembro de 2009, a outorga e a gestão das concessões decorrentes desta lei, incumbindo-lhe a realização de licitação, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

Secretaria do Registro
Parlamentar e Revisão

21 SET 2011

SGP-4



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 190 do Processo

nº 01-0047 de 2010

Ma. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RP 10.940

Art. 2º. Licitação, na modalidade de concurso público, será realizada como etapa prévia para a escolha dos modelos e projetos dos elementos do mobiliário urbano que serão confeccionados e instalados.

§ 1º. São também objetivos da realização do concurso:

I – estabelecer identidade específica para São Paulo como metrópole global;

II – estimular o *design* nacional e a economia criativa de São Paulo;

III – criar condições para a participação mais efetiva de empresas nacionais que atuam no setor de equipamentos urbanos.

§ 2º. Após a definição dos modelos e dos projetos, será realizada licitação, na modalidade de concorrência e com oferta do menor preço, para a escolha das concessionárias responsáveis pela execução e gerenciamento do mobiliário urbano.

Art. 3º. A concessão, instalação e manutenção dos elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública obedecerá às seguintes diretrizes:

I – elevar a qualidade do ambiente urbano de São Paulo;

II – universalidade, com a garantia de acesso a todos os Distritos do Município de São Paulo dos equipamentos de mobiliário urbano;

III – oferecer bens e serviços de qualidade, com conforto, regularidade, segurança, continuidade, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade às pessoas com deficiência;

IV – dar prioridade aos pedestres e aos usuários de serviços, espaços e equipamentos públicos;

V – implementar o regramento previsto na Lei Municipal 14.223, de 26 de setembro de 2006, no que se refere à veiculação de publicidade no mobiliário urbano de uso e de utilidade pública.

Art. 4º. A implantação, a supressão ou o remanejamento dos itens do mobiliário urbano somente serão realizados por determinação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, após manifestação da São Paulo Urbanismo (SP- Urbanismo) e da São Paulo Obras (SP-Obras).

Parágrafo único. Os contratos de concessão deverão conter cláusula prevendo a inexistência de qualquer indenização ao concessionário pelas alterações necessárias previstas no “caput” deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 191 do Processo

nº 01-0047 de 2010

Marla José de Oliveira
Técnico Administrativo

RF 10.940

Art. 5º. As concessões de que trata esta lei serão outorgadas pelo prazo de até 15 (quinze) anos, incluídas eventuais prorrogações.

Art. 6º. Para os efeitos desta lei, a Cidade poderá ser dividida em áreas ou lotes, correspondendo cada uma delas a uma concessão.

Parágrafo único. A divisão de que trata o "caput" deste artigo deverá garantir a inclusão de regiões periféricas juntamente com regiões consolidadas em uma mesma área ou lote de concessão, com a finalidade de garantir a universalização da implantação e manutenção dos equipamentos, bem como a homogeneidade de padrão para a totalidade do território do Município.

Art. 7º. O concessionário será remunerado exclusivamente pela exploração dos anúncios de publicidade instalados, obedecidas as normas previstas na legislação pertinente.

Art. 8º. Serão definidas no respectivo edital de licitação:

I – as características e as dimensões de cada item do mobiliário urbano;

II – a quantidade para cada elemento do mobiliário urbano;

III – a delimitação das áreas, tendo em vista a distribuição demográfica da população e o perfil sócio-econômico;

IV – a localização dos equipamentos;

V – as normas atinentes à exploração publicitária;

VI – as condições de participação na licitação.

Art. 9º. Os valores obtidos em decorrência da exploração da publicidade e que excederem o montante investido pela concessionária e a lucratividade do negócio, consoante a sistemática adotada na licitação, serão apropriados pela Prefeitura do Município de São Paulo, devendo ser aplicados pela SP-Urbanismo ou pela SP-Obras na implantação, manutenção e melhoria de elementos do mobiliário urbano.

Parágrafo único. As indenizações decorrentes das rescisões dos contratos de manutenção e conservação dos abrigos de ônibus e dos totens indicativos de paradas de ônibus atualmente vigentes serão custeadas pela SP-Urbanismo/SP-Obras ou pela concessionária, consoante fixado no edital de licitação.

Art. 10. Findo o contrato de concessão, os equipamentos de que trata esta lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município, que poderá utilizá-los do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 192 do Processo

nº 01-0047 de 2010

M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
PE 10940

modo que entender conveniente, de forma direta ou por intermédio de terceiros, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização ao concessionário, seja a que título for.

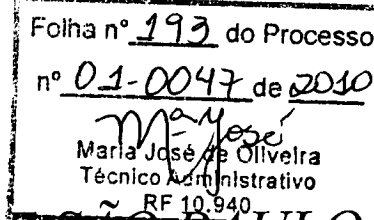
Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.


TIÃO FARIAS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

No PL 47/2010, do Executivo, há aspectos que precisam ser aperfeiçoados, antes de ser aprovado em Plenário.

Mobiliário urbano inclui todo objeto ou pequena construção presente em espaços públicos, como abrigos, bancos, sanitários, barracas, cabinas, caixas de correio, defensas, esculturas, floreiras, lixeiras, luminárias, quiosques, bicicletários, bancas de jornais e revistas, abrigos para pontos de táxi e relógios. É um equipamento que tem função utilitária e de comodidade pública, além de realçar os aspectos estéticos da cidade.

É questionável a prioridade para a instalação de relógios (que podem chegar a mil), constante da proposta do Executivo. O projeto não prevê a disponibilização dos outros itens acima mencionados. O contrato de concessão precisaria incluir todos os equipamentos que constituem o mobiliário urbano, exemplificados no art. 22 da Lei 14.223/2006 (Lei Cidade Limpa), mesmo que parte significativa não comporte peças publicitárias, pois são mais do que necessários para a cidade.

Com o fim dos anúncios em *outdoors*, a demanda por anúncios publicitários nos equipamentos deverá ser enorme, assim como o lucro das empresas vencedoras da licitação. A concessão urbanística em discussão pode e deve contribuir para elevar a qualidade do ambiente urbano; dar prioridade aos pedestres e aos usuários de serviços, espaços e equipamentos públicos; oferecer serviços com qualidade, conforto, segurança, acessibilidade e eficiência; além de implementar o regramento previsto na Lei 14.223/2006 no que se refere à veiculação de publicidade no mobiliário urbano. Ou seja, a melhoria da prestação de serviços públicos exige uma abordagem mais ampla e não pode se limitar a uma parcela diminuta dos elementos que compõem o mobiliário urbano.

Também se faz necessária a discussão da licitação para a escolha das empresas responsáveis pela instalação e gestão do mobiliário. Ela deve conter regras que impeçam o favorecimento de multinacionais que dispõem de "pacotes" de equipamentos padronizados, já instalados em outros locais do Brasil e do mundo. Defende-se a realização de concurso prévio para a escolha dos modelos e projetos dos equipamentos para a nossa cidade. O concurso irá possibilitar o estímulo ao *design* nacional e à economia criativa em São Paulo, estabelecer uma identidade própria para São Paulo como metrópole global e criar condições para maior participação de empresas nacionais do setor de equipamentos urbanos.

Por fim, o projeto de lei apresentado não estabelece a obrigatoriedade de investimento nas regiões mais carentes do município. O contrato de concessão deve ser redigido de forma a evitar que os bairros com maior poder aquisitivo *per capita* concentrem os equipamentos, uma vez que o mobiliário urbano será a única mídia publicitária a explorar o espaço público. O Executivo deve elaborar e apresentar, para cada lote de



Folha nº 194 do Processo
nº 01-0047 de 2010
M.ª José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.340

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

concessão, o mapa de localização e a quantidade mínima de elementos do mobiliário previsto na Lei Cidade Limpa. Os lotes precisam ser definidos de forma a cobrir todos os distritos do município, tendo em conta a densidade populacional (população diurna e noturna, população residente e população que trabalha na região) e o perfil socioeconômico de cada região. O período do concurso pode ser aproveitado para divulgação e esclarecimento da sociedade a respeito dos lotes e mapas de distribuição quantitativa dos equipamentos, gerando uma expectativa positiva e democratizando o acesso às informações que afetarão diretamente a população.



LIDO HOJE

21 SET. 2011

PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 195 do Processo

nº 01-0047 de 2010

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 01-0047/2010 do Executivo

"Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária".

PREJUDICADO

21 SET. 2011

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, concessão visando a criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de São Paulo, a que se refere o artigo 22, incisos I, II e XIX, e §§ 1º, 2º e 15, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

§ 1º. A concessão ora autorizada deverá assegurar a execução e o gerenciamento de todas as atividades necessárias à manutenção da qualidade e continuidade dos serviços prestados.

§ 2º. Competirão à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e, posteriormente, à sua sucessora SP-Obras, nos termos previstos na Lei nº 15.056, de 8 de dezembro de 2009, a outorga e a gestão das concessões decorrentes desta lei, incumbindo-lhe a realização de licitação, na modalidade concorrência, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

DOS RELÓGIOS ELETRÔNICOS DIGITAIS

Art. 2º. Os relógios eletrônicos digitais deverão ter marcação sincronizada de hora, indicação de temperatura local e de qualidade do ar, bem como veicular informação

Parlamentar e Revisão

22 SET. 2011

SGP

CM.MUNIC. DE S. PAULO - 21-Set-2011 - 17:53 - 000121-071



Folha nº <u>196</u> do Processo
nº <u>01-0047</u> de <u>2010</u>
<i>Maria José</i>
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens, além de serem dotados de câmeras de monitoramento com acesso remoto.

Art. 3º. Poderão ser instalados até 1.000 (mil) relógios, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes constantes de Plano de Implantação a ser estabelecido pelo Executivo e aprovado por lei.

Art. 4º. Os relógios a serem instalados deverão ser compostos por estrutura e mostrador com painel de mensagens variáveis, admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face, formando um conjunto doravante denominado equipamento com, no máximo, 5m (cinco metros) de altura e 2m² (dois metros quadrados) de superfície por face, ocupando, no solo, o menor espaço possível.

§ 1º. O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, cada qual com área máxima de 2m² (dois metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º. Quando solicitado pela concedente, parte do espaço reservado à publicidade poderá ser destinada a mensagens institucionais, na forma prevista no edital de licitação, e fora do período eleitoral.

§ 3º. Não será permitida a instalação do equipamento em braços projetados, voltados para o interior das ruas ou vias, a fim de não conflitar com o sistema de sinalização viária, devendo sua projeção estar a, no mínimo, 0,5m (meio metro) das guias.

§ 4º. A localização dos equipamentos deverá estar georreferenciada e as informações geradas deverão ser compatíveis com sistemas existentes no Município, inclusive quando de suas atualizações, ficando vedadas à divulgação e a comercialização dessas informações pelo concessionário.

§ 5º. Deverá ser objeto de concurso público o desenho dos relógios, que poderão ser temáticos para cada região da cidade.

Art. 5º. A concessão de que tratam os artigos 2º a 4º desta lei será outorgada pelo prazo de até 15 (quinze) anos, incluídas eventuais prorrogações.

DOS ABRIGOS DE PARADA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS E DOS TOTENS INDICATIVOS DE PARADA DE ÔNIBUS



Folha nº 197 do Processo

nº 01-0047 de 2030

Ma José
Marla José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º. Os abrigos de parada de transporte público de passageiros e os totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus) devem ter marcação sincronizada de hora, indicação das linhas e previsão de chegada dos veículos, bem como divulgar informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens, além de poderem ser dotados de câmeras de monitoramento com acesso remoto, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Art. 7º. Além dos abrigos previstos no artigo 6º desta lei, poderão ser instalados até 16.000 (dezesesseis mil) abrigos sem câmeras de monitoramento e painéis eletrônicos, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes que serão estabelecidas por ato do Executivo.

Art. 8º. Os abrigos a serem instalados deverão ser compostos por estrutura e painéis publicitários, ocupando, no solo, o menor espaço possível.

§ 1º. O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, totalizando, no conjunto, até 4m² (quatro metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

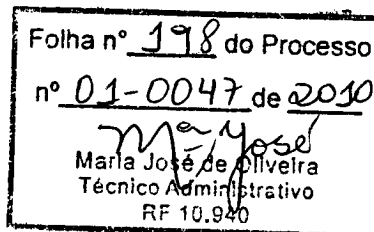
§ 2º. Quando solicitado pela concedente, parte do espaço reservado à publicidade será destinada a mensagens institucionais, excetuando o período eleitoral, na forma prevista no edital de licitação.

§ 3º. Não será permitida a instalação do equipamento em braços projetados, voltados para o interior das ruas ou vias, a fim de não conflitar com o sistema de sinalização viária, devendo sua projeção estar a, no mínimo, 0,5m (meio metro) das guias.

§ 4º. O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno que possibilitem a utilização das imagens em tempo real e de maneira remota pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais.

§ 5º. As câmeras de monitoramento poderão ser instaladas em locais diferentes dos abrigos, de modo a garantir a segurança e a melhor visibilidade do entorno de acordo com a necessidade, na forma a ser definida pela concedente.

§ 6º. A localização dos equipamentos deverá estar georreferenciada e as informações geradas deverão ser compatíveis com sistemas existentes no Município, inclusive quando de suas atualizações, ficando vedadas a divulgação e a comercialização dessas informações pelo concessionário.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 7º. Deverá ser objeto de concurso público o desenho dos abrigos de ônibus, que poderão ser temáticos para cada região da cidade.

Art. 7º. Serão instalados, no mínimo, 14.000 (catorze mil) totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), os quais não poderão veicular publicidade.

Parágrafo único. A instalação dos totens indicativos de parada de ônibus será efetuada de acordo com a necessidade definida pela concedente.

Art. 10. A implantação, a supressão ou o remanejamento dos abrigos e totens indicativos de parada de ônibus somente serão realizados por determinação da Secretaria Municipal de Transportes, após manifestação da São Paulo Transporte S/A – SPTrans.

Parágrafo único. Os contratos de concessão deverão conter cláusula prevendo a inexistência de qualquer indenização ao concessionário pelas alterações necessárias previstas no “caput” deste artigo.

Art. 11. A concessão de que tratam os artigos 6º a 10 desta lei será outorgada pelo prazo de até 15 (trinta) anos, improrrogáveis.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Os relógios eletrônicos digitais serão objeto de concessões distintas daquelas destinadas aos abrigos de parada de transporte público de passageiros, compreendendo-se nestas últimas os totens indicativos de parada de ônibus.

Art. 13. Para os efeitos desta lei, a Cidade deverá ser dividida em áreas ou lotes, correspondendo cada uma delas a uma concessão.

Parágrafo único. A divisão de que trata o “caput” deste artigo deverá garantir a inclusão de regiões periféricas juntamente com regiões consolidadas em uma mesma área ou lote de concessão, com a finalidade de garantir a universalização da implantação e manutenção dos equipamentos, bem como a homogeneidade de padrão para a totalidade do território do Município.

Art. 14. O concessionário será remunerado exclusivamente pela exploração dos anúncios nos painéis de publicidade instalados, obedecidas as normas previstas na legislação pertinente.



Folha nº <u>199</u> do Processo
nº <u>01-0047</u> de <u>2010</u>
<i>M. J. Oliveira</i>
Marla José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 15. Na hipótese de remanescerem áreas ou lotes sem interessados ou vencedores na licitação, a instalação e a manutenção dos abrigos e totens indicativos de parada de ônibus ficarão a cargo da concedente, sendo a despesa suportada pelos recursos oriundos da concessão, observado o disposto no artigo 17. Parágrafo único. Os abrigos e totens indicativos de parada de ônibus a que se refere o "caput" deste artigo não poderão ser objeto de qualquer exploração publicitária.

Art. 16. As características, dimensões, quantidades e localização dos equipamentos de que trata esta lei, as normas atinentes à exploração publicitária e as condições de participação na licitação, dentre outras regras, serão definidas no respectivo edital de licitação.

Art. 17. Os valores obtidos em decorrência da exploração da publicidade e que excederem o montante investido pela concessionária e a lucratividade do negócio, consoante a sistemática adotada na licitação, serão apropriados pela Prefeitura do Município de São Paulo, devendo ser aplicados pela EMURB ou pela SP-Obras na implantação, manutenção e melhoria de elementos do mobiliário urbano.

Parágrafo único. As indenizações decorrentes das rescisões dos contratos de manutenção e conservação dos abrigos de ônibus e dos totens indicativos de paradas de ônibus atualmente vigentes serão custeadas pela EMURB/SP - Obras ou pela concessionária, consoante fixado no edital de licitação.

Art. 18. Findo o contrato de concessão, os equipamentos de que trata esta lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município, que poderá utilizá-los do modo que entender conveniente, de forma direta ou por intermédio de terceiros, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização ao concessionário, seja a que título for.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

As Comissões competentes.


VEREADOR ITALO CARDOSO
LIDER DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

m^o 4

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 0047/2010

LIDO HOJE
21 SET. 2011
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
1ª VOTAÇÃO
21 SET. 2011
PRESIDENTE

Folha nº 200 do Processo
nº 01-0047 de 2010
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

“Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.”

CM-MUNIC. DE S. PAULO - 21-set-2011-19:34-000123-1/1

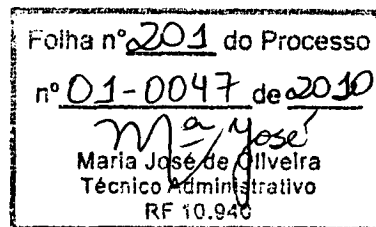
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a outorgar concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, visando a criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de estações de embarque e desembarque, abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de São Paulo, a que se refere o artigo 22, incisos I, II e XIX, e §§ 1º, 2º e 15, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Parágrafo Único - Competirão à São Paulo Obras – SPObras, nos termos previstos na Lei nº 15.056, de 8 de dezembro de 2009, a outorga e a gestão das concessões decorrentes desta lei, incumbindo-lhe a realização de licitação, na modalidade concorrência, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

Secretaria do Registro
Parlamentar e Revisão
22 SET 2011
SGP-4

DOS RELÓGIOS ELETRÔNICOS DIGITAIS



Art. 2º - Os relógios eletrônicos digitais deverão ter marcação sincronizada de hora, indicação de temperatura local e de qualidade do ar, bem como veicular informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens.

Art. 3º - Poderão ser instalados até 1.000 (mil) relógios, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes constantes de Plano de Implantação, a ser estabelecido por ato do Executivo.

§ 1º - O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, cada qual com área máxima de 2m² (dois metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

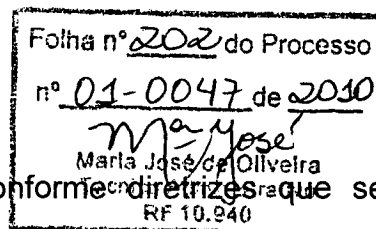
§ 2º - O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Art. 4º - A concessão de que tratam os artigos 2º e 3º desta lei será outorgada pelo prazo de até 30 (trinta) anos, incluídas eventuais prorrogações.

DAS ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, DOS ABRIGOS DE PARADA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS E DOS TOTENS INDICATIVOS DE PARADA DE ÔNIBUS

Art. 5º - As estações de embarque e desembarque, os abrigos de parada de transporte público de passageiros e os totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus) poderão ter marcação sincronizada de hora, indicação das linhas e previsão de chegada dos veículos, bem como divulgar informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens.

Art. 6º - Além dos equipamentos (pontos, abrigos e estações) objeto da concessão ora autorizada, poderão ser instalados até 16.000 (dezesesseis mil) pontos e abrigos sem câmeras de monitoramento e painéis eletrônicos,



distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes que serão estabelecidas por ato do Executivo.

Art. 7º - Os abrigos a serem instalados deverão ser compostos por estrutura e painéis publicitários, ocupando, no solo, o menor espaço possível.

§ 1º - O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, totalizando, no conjunto, até 4m² (quatro metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º - O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Art. 8º - Serão instalados totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), os quais não poderão veicular publicidade.

Parágrafo Único - A instalação dos totens indicativos de parada de ônibus será efetuada de acordo com a necessidade definida pelo Poder Concedente.

Art. 9º - A implantação, supressão ou remanejamento dos abrigos e totens indicativos de parada de ônibus somente serão realizados por determinação da Secretaria Municipal de Transportes – SMT

Parágrafo Único - Os contratos de concessão deverão conter cláusula prevendo a inexistência de qualquer pagamento ou indenização ao concessionário pelas alterações necessárias previstas no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A concessão de que tratam os artigos 6º a 9º desta lei será outorgada pelo prazo de até 30 (trinta) anos, incluídas eventuais prorrogações.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Os relógios eletrônicos digitais poderão ser objeto de concessões distintas daquelas destinadas aos abrigos de parada de transporte público de

passageiros, compreendendo-se nestas últimas os totens indicativos de parada de ônibus.

Isabelino Cackler

Art. 12 - As características, dimensões, quantidades e localização dos equipamentos de que trata esta lei, as normas atinentes à exploração publicitária e as condições de participação na licitação, dentre outras regras, serão definidas no respectivo edital de licitação.

Art. 13 - As futuras concessões deverão contemplar solução para os equipamentos e mobiliários urbanos – relógios, abrigos e pontos de ônibus - atualmente existentes na Cidade.

Art. 14 - Findo o contrato de concessão, os equipamentos de que trata esta lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município de São Paulo, sem qualquer direito de indenização às concessionárias.

Art. 15 - Os valores obtidos em decorrência do pagamento do ônus das concessões objeto desta lei deverão ser geridos pela SPObras, devendo ser aplicados, de forma prioritária, na conservação, manutenção e ampliação do número de equipamentos.

§1º - A SPObras receberá um valor mensal, a ser pago pelas empresas concessionárias, a título de remuneração pelos serviços prestados, relativos ao planejamento, implementação, gestão e fiscalização das concessões dos serviços públicos aprovadas por esta lei.

§2º - O valor da remuneração de que trata o parágrafo anterior deverá ser fixado por meio de Decreto Municipal.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ricardo Cayula

Art.
equ
pub

Luigino

Claudio Probo

Clar
Sungla
Sungla
Sungla

constant

Richard Farago

2/ Editor

David Soares
(100) 400-1111

Acordo tripol.

valten sik kare

~~Deliberado~~

~~Floriane Perazzo~~

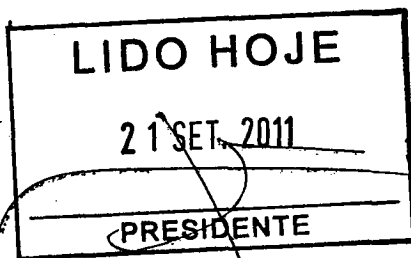
and
Nand
Suresh
Chand

~~Domingos Diss...~~

claudio
de souza Milton
Ferreira

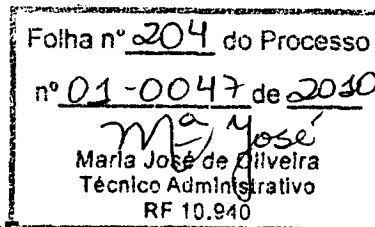
~~Ex-Parte~~ ~~Fourco~~

~~Dr. Amir
Abdullah~~



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0047-10

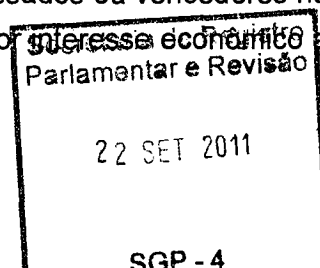


PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº / AO PROJETO DE LEI Nº 0047/10.

Trata-se de Substitutivo nº / , apresentado em Plenário pelo **Vereador Aurélio Miguel**, ao projeto de lei nº 0047/10, de iniciativa do Sr. Prefeito, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de paradas de ônibus, com exploração publicitária.

O substitutivo efetua as seguintes alterações em relação à proposta original: (i) altera a redação do art. 2º do projeto para determinar que no mínimo 30% das informações de interesse da Cidade, veiculadas nos relógios eletrônicos digitais, por meio de painéis de mensagens, sejam direcionadas a campanhas para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; (ii) altera o § 2º, do art. 4º do projeto, a fim de que parte do espaço reservado à publicidade nos relógios eletrônicos digitais, seja obrigatoriamente destinada a mensagens institucionais e não apenas quando solicitado pela concedente; (iii) altera o art. 5º do projeto reduzindo de 30 para 10 anos o prazo para a concessão dos relógios eletrônicos digitais; (iv) acrescenta parágrafo único ao art. 6º do projeto de modo que os abrigos de parada de transporte público de passageiros devam ser adequados às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; (v) altera o § 2º do art. 8º do projeto, a fim de que também nos abrigos de parada de transporte público parte do espaço reservado à publicidade seja obrigatoriamente destinada a mensagens institucionais e não apenas quando solicitado pela concedente; (vi) altera o art. 11 do projeto, reduzindo o prazo máximo da concessão dos abrigos de parada de transporte público e totens indicativos de parada de ônibus de 30 para 10 anos; e (vii) altera a redação do art. 15 do projeto, para, diversamente do original que prevê que na hipótese de remanescerem áreas ou lotes sem interessados ou vencedores na licitação a instalação e manutenção de totens e abrigos ficará a cargo do poder concedente, determinar que não poderão remanescer áreas ou lotes sem interessados ou vencedores na licitação, devendo o Edital licitatório agregar áreas de maior e menor interesse econômico a serem exploradas em conjunto no mesmo lote licitado.

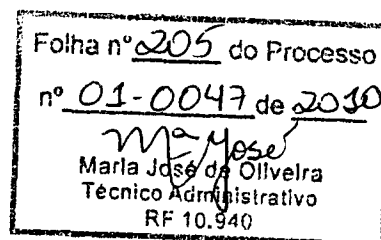
O substitutivo pode prosperar, como veremos a seguir.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0047-10



A proposta cuida de matéria atinente a concessão de serviço público para criação e manutenção de relógios eletrônicos digitais; de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, bem como de sua respectiva exploração publicitária.

Acerca dos serviços públicos, a Constituição Federal prevê em seu art. 175 que os mesmos serão prestados diretamente pelo Poder Público ou terão sua execução delegada a terceiros por meio de concessão ou permissão, sendo que as normas gerais para a concessão de serviços públicos estão previstas na Lei Federal nº 8.987/95, a qual estabelece, entre outras, regras sobre a fiscalização dos serviços pelo Poder concedente (art. 30), sobre a caducidade (art. 38, §1º) e sobre a extinção da concessão (art. 35) e na Lei Federal nº 9.074/95, a qual em seu art. 2º veda a execução de serviços públicos por meio de concessão e permissão sem lei autorizativa e fixadora de seus termos.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe em seu art. 13, VII, que compete à Câmara autorizar a concessão de serviços públicos e estabelece em seu art. 128, I que lei municipal disporá sobre o regime das concessões e permissões de serviços públicos.

Oportuno registrar, ainda, que a Lei nº 14.223/06, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, prevê em seu art. 21 que a veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Ressalte-se, também, que algumas alterações introduzidas pelo substitutivo visam a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência e a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XIV c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0047-10

Folha nº <u>206</u> do Processo
nº <u>01-0047</u> de <u>2010</u>
<i>Ma José</i>
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e a Comissão de Administração Pública entendem inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 21/09/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA *WOK*

ARSELINO TATTO

[Signature]
ABOU ANNI

[Signature]
ADILSON AMADEU

[Signature]
ADOLFO QUINTAS

[Signature]
AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

[Signature]
FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

[Signature]
MILTON LEITE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0047-10

Folha nº <u>207</u> do Processo
nº <u>01-0047</u> de <u>2010</u>
<i>Maria José</i>
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PAULO FRANGE

CHICO MACENA

[Signature]
CHICO FARIAS

ÍTALO CARDOSO

TONINHO PAIVA

[Signature]
QUITO FORMIGA

JUSCELINO GADELHA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA *OK*

[Signature]
ELISEU GABRIEL

CARLOS NEDER

[Signature]
EDIR SALES

JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)

JOSE ROLIM

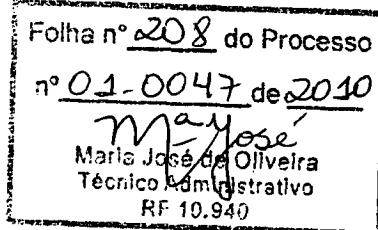
[Signature]
MARTA COSTA

SOUZA SANTOS

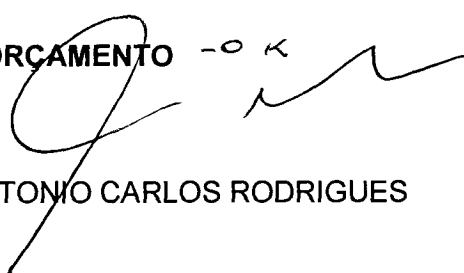


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

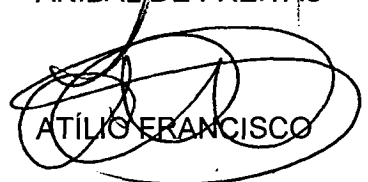
pl0047-10



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


ANTONIO CARLOS RODRIGUES

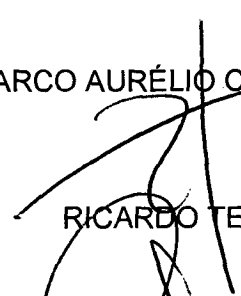

ANÍBAL DE FREITAS


ATÍLIO FRANCISCO

CELSO JATENE

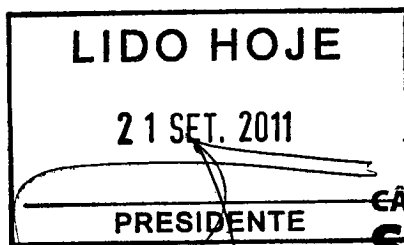
DONATO

FRANCISCO CHAGAS


MARCO AURÉLIO CUNHA

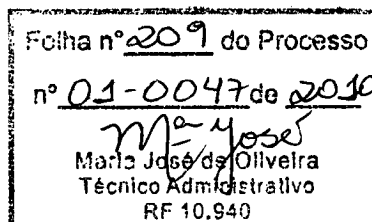

RICARDO TEIXEIRA

ROBERTO TRÍPOLI



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0047-10



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 0047/10.

Trata-se de Substitutivo nº 2, apresentado em Plenário pelo **Vereador Tião Farias**, ao projeto de lei nº 0047/10, de iniciativa do Sr. Prefeito, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de paradas de ônibus, com exploração publicitária.

O substitutivo efetua as seguintes alterações em relação à proposta original: (i) altera a redação do art. 1º do projeto para estender o objeto da autorização de outorga a todos os elementos do mobiliário urbano previstos no art. 22, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006; (ii) altera a redação do § 1º, do artigo 1º do projeto, transformando-o em § 3º e conferindo ao § 1º redação que permite ser acrescido ao rol previsto no art. 22 da citada norma outros elementos mobiliários; (iii) altera o § 2º do artigo 1º, transformando o § 2º do projeto em § 4º, para obrigar empresas e consórcios de empresas a confeccionar, instalar e manter todos os elementos do mobiliário urbano previstos na outorga, ainda que nestes não seja permitida a exploração publicitária; (iv) na redação do então § 2º, atual § 4º do substitutivo, faz constar apenas a empresa São Paulo Obras (SP-Obras) na outorga e gestão das concessões previstas no projeto, além de constar a modalidade concorrência para as licitações prevista no projeto; (v) altera a redação do artigo 2º para constar a licitação na modalidade de concurso público como etapa prévia para escolha dos modelos e projetos dos elementos do mobiliário urbano que serão confeccionados e instalados, além de constar no § 1º, 2º e 3º objetivos definições para os modelos a serem escolhidos no concurso; (vi) altera o artigo 4º para conferir à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e da Secretaria Municipal de Infra estrutura urbana e Obras a implantação, supressão e remanejamento dos itens do mobiliário urbano, prevendo ainda a isenção de indenização ao concessionário, no caso de necessidade das alterações; (vii) altera o artigo 5º para prever o prazo de outorga de 15 (quinze anos), (viii) altera o artigo 6º para dividir o Município em lotes para efeitos de concessão; (ix) altera o artigo 7º para dispor sobre a remuneração da exploração dos serviços que será feita apenas pela exploração dos anúncios de publicidade; (x) altera o artigo 8º para definir o que deverá constar no edital; (xi) altera o artigo 9º para constar que a remuneração excedente ao montante investido poderá ser apropriado pela Prefeitura de São Paulo, e constar dispositivo sobre as indenizações

Secretaria de Registro
e Arquivo Público

22 SET 2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0047-10

Folha nº <u>210</u> do Processo
nº <u>01-0047</u> de <u>2010</u>
<i>Ma José</i>
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

decorrentes das rescisões dos contratos. (xii) coloca no artigo 10 a previsão contida no artigo 18; (xiii) não faz menção aos outros artigos previstos no projeto original.

O substitutivo pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta cuida de matéria atinente a concessão de serviço público para criação e manutenção de relógios eletrônicos digitais; de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, bem como de sua respectiva exploração publicitária.

Acerca dos serviços públicos, a Constituição Federal prevê em seu art. 175 que os mesmos serão prestados diretamente pelo Poder Público ou terão sua execução delegada a terceiros por meio de concessão ou permissão, sendo que as normas gerais para a concessão de serviços públicos estão previstas na Lei Federal nº 8.987/95, a qual estabelece, entre outras, regras sobre a fiscalização dos serviços pelo Poder concedente (art. 30), sobre a caducidade (art. 38, §1º) e sobre a extinção da concessão (art. 35) e na Lei Federal nº 9.074/95, a qual em seu art. 2º veda a execução de serviços públicos por meio de concessão e permissão sem lei autorizativa e fixadora de seus termos.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe em seu art. 13, VII, que compete à Câmara autorizar a concessão de serviços públicos e estabelece em seu art. 128, I que lei municipal disporá sobre o regime das concessões e permissões de serviços públicos.

Oportuno registrar, ainda, que a Lei nº 14.223/06, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, prevê em seu art. 21 que a veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

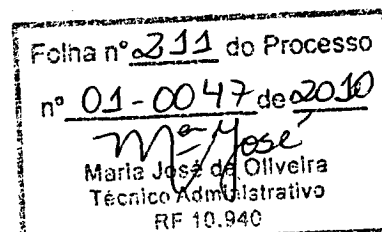
Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e a Comissão de Administração Pública entendem inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0047-10

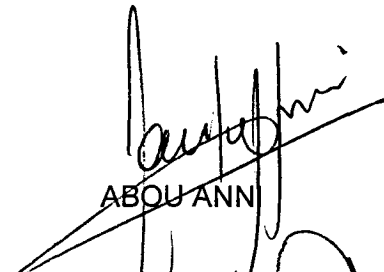


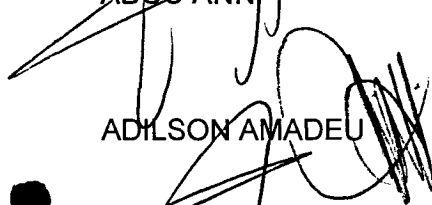
Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

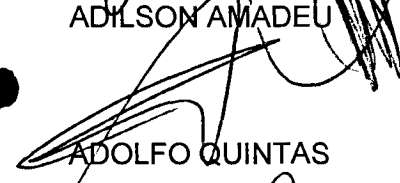
FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

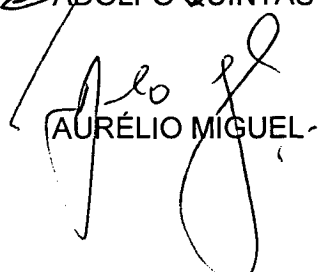
Sala das Comissões Reunidas, 21/09/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA ok

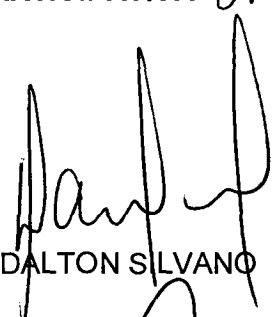

ABOU ANN


ADILSON AMADEU


ADOLFO QUINTAS

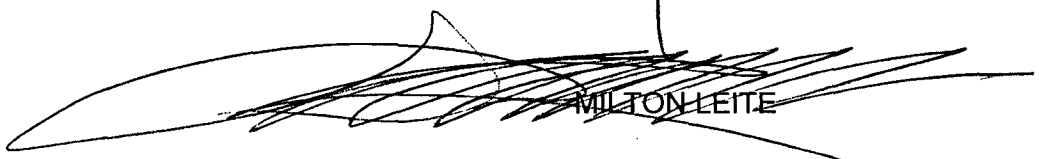

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO


DALTON SILVANO


FLORIANO PESARO

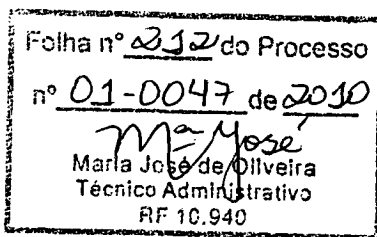

JOSÉ AMÉRICO


MILTON LEITE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0047-10



COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PAULO FRANGE

CHICO MACENA

CHICO MACENA

ÍTALO CARDOSO

TONINHO PAIVA

TONINHO PAIVA

QUITO FORMIGA

JUSCELINO GADELHA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OK

ELISEU GABRIEL

CARLOS NEDER

CARLOS NEDER

JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)

JOSÉ ROLIM

JOSÉ ROLIM

MARTA COSTA

SOUZA SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0047-10

Folha nº 213 do Processo

nº 01-0047 de 2010

Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

OK
ANTONIO CARLOS RODRIGUES

[Signature]
ANÍBAL DE FREITAS

[Signature]
ATÍLIO FRANCISCO

CELSO JATENE

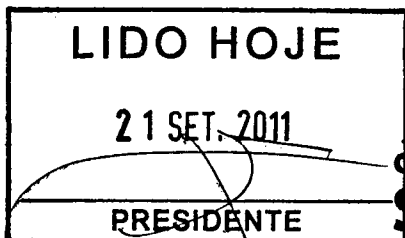
DONATO

FRANCISCO CHAGAS

MARCO AURÉLIO CUNHA

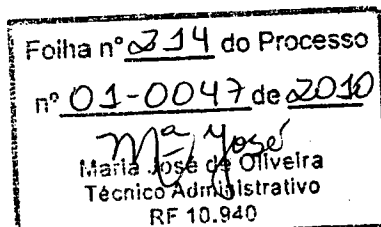
[Signature]
RICARDO TEIXEIRA

[Signature]
ROBERTO TRÍPOLI



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0047-10



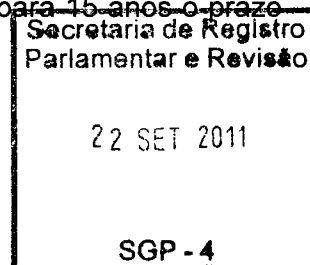
PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 0047/10.

Trata-se de Substitutivo nº 3, apresentado em Plenário pelo **Vereador Italo Cardoso**, ao projeto de lei nº 0047/10, de iniciativa do Sr. Prefeito, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de paradas de ônibus, com exploração publicitária.

O substitutivo efetua as seguintes alterações em relação à proposta original: (i) altera o art. 3º do projeto para explicitar que o Plano de Implantação dos Relógios Eletrônicos digitais deverá ser aprovado por lei; (ii) exclui o § 4º do art. 4º do projeto segundo o qual os relógios eletrônicos digitais poderiam contar com câmeras de monitoramento do entorno; (iii) altera o § 6º do art. 4º do projeto de modo que ao invés de determinar a manutenção do desenho dos relógios já instalados, deva ser realizado concurso público para a produção de um novo desenho que poderá ser temático para cada região da cidade; (iv) altera o art. 5º do projeto, reduzindo de 30 para 15 anos o prazo da concessão dos relógios eletrônicos digitais; (v) altera a redação do § 2º do art. 8º do projeto, a fim de explicitar que o poder concedente poderá solicitar a reserva de espaço para publicidade de mensagens institucionais nos abrigos de parada de ônibus, excetuado o período eleitoral; (vi) exclui os §§ 3º e 4º do art. 8º do projeto; (vii) inclui § 7º ao art. 8º do projeto determinando que deverá ser objeto de concurso público o desenho dos abrigos de ônibus, que poderão ser temáticos para cada região da cidade; e (viii) altera o art. 11 do projeto para reduzir de 30 para 15 anos o prazo da concessão dos abrigos de parada de ônibus e totens.

O substitutivo pode prosperar, como veremos a seguir.

O substitutivo apresentado aprimora a propositura original.

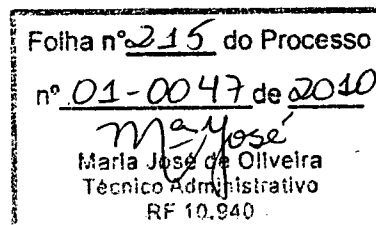


A proposta cuida de matéria atinente a concessão de serviço público para criação e manutenção de relógios eletrônicos digitais; de abrigos de parada, ~~de transporte público de~~



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0047-10



passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, bem como de sua respectiva exploração publicitária.

Acerca dos serviços públicos, a Constituição Federal prevê em seu art. 175 que os mesmos serão prestados diretamente pelo Poder Público ou terão sua execução delegada a terceiros por meio de concessão ou permissão, sendo que as normas gerais para a concessão de serviços públicos estão previstas na Lei Federal nº 8.987/95, a qual estabelece, entre outras, regras sobre a fiscalização dos serviços pelo Poder concedente (art. 30), sobre a caducidade (art. 38, §1º) e sobre a extinção da concessão (art. 35) e na Lei Federal nº 9.074/95, a qual em seu art. 2º veda a execução de serviços públicos por meio de concessão e permissão sem lei autorizativa e fixadora de seus termos.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe em seu art. 13, VII, que compete à Câmara autorizar a concessão de serviços públicos e estabelece em seu art. 128, I que lei municipal disporá sobre o regime das concessões e permissões de serviços públicos.

Oportuno registrar, ainda, que a Lei nº 14.223/06, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, prevê em seu art. 21 que a veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e a Comissão de Administração Pública entendem inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0047-10

Sala das Comissões Reunidas, 21/09/11

Folha nº 216 do Processo
nº 01-0047 de 2010
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA OK

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PAULO FRANGE

CHICO MACENA

ÍTALO CARDOSO

JUSCELINO GADELHA

QUITO FORMIGA

TIÃO FARIAS

TONINHO PAIVA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0047-10

Folha nº 217 do Processo
nº 01-0047 de 2010
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA *OK*

ELISEU GABRIEL

CARLOS NEDER

EDIR SALES

JOSE ROLIM

MARTA COSTA

JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)

SOUZA SANTOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ATÍLIO FRANCISCO
ANÍBAL DE FREITAS

CELSO JATENE

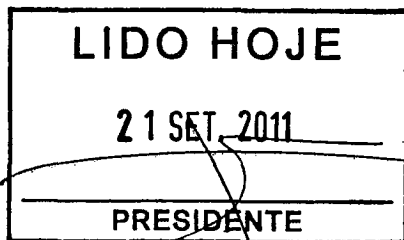
MARCO AURELIO CUNHA

DONATO

RICARDO TEIXEIRA

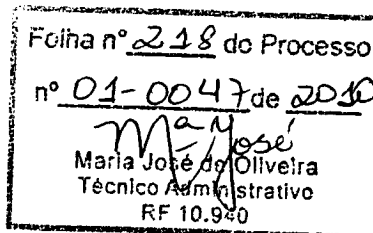
FRANCISCO CHAGAS

ROBERTO TRÍPOLI



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0047-10



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 0047/10.

Trata-se de Substitutivo nº 4, apresentado em Plenário pela Liderança de Governo, ao projeto de lei nº 0047/10, de iniciativa do Sr. Prefeito, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de paradas de ônibus, com exploração publicitária.

O substitutivo efetua as seguintes alterações em relação à proposta original: i) estabelece que a concessão deve ser a título oneroso no art. 1º; ii) inclui estações de embarque e desembarque como itens do mobiliário urbano; iii) exclui § 1º do art. 1º, que previa que a concessão deverá assegurar a execução e o gerenciamento de todas as atividades necessárias à manutenção da qualidade e continuidade dos serviços; iv) exclui a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento, prevendo sua possibilidade no art. 3º, § 2º; v) inclui §§ no art. 3º, com a redação do antigo art. 4º, § 1º e § 4º; vi) exclui art. 4º, que descrevia a estrutura e o mostrador dos relógios; vii) exclui a possibilidade de veicular mensagens institucionais (antigo art. 8º, § 2º); viii) exclui a previsão de no mínimo 14.000 totens indicativos de paradas de ônibus; ix) exclui o artigo 13, que previa a divisão da cidade em áreas ou lotes; x) exclui o artigo 14, que previa que a remuneração do concessionário era exclusivamente pela exploração dos anúncios nos painéis instalados; xi) exclui o artigo 15, que previa hipótese de remanescer área ou lote sem interessados ou vencedores na licitação; xii) inclui art. 13, que prevê que as futuras concessões devem contemplar solução para os equipamentos e mobiliários urbanos atualmente existentes na Cidade, alterando a redação outrora prevista no art. 18; xiii) inclui o art. 14, que prevê que findo o contrato de concessão, os equipamentos são definitivamente incorporados ao patrimônio do Município de São Paulo, sem qualquer direito de indenização às concessionárias; xiv) exclui o art. 17, que previa os valores obtidos com a exploração da publicidade que exceder o montante investido pela concessionária seriam apropriados pela Prefeitura e aplicados, pela Emurb, na implantação, manutenção, melhoria de elementos do mobiliário urbano, bem como o parágrafo único, que previa que as indenizações decorrentes

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0047-10

Folha nº <u>319</u> do Processo
nº <u>01-0047</u> de <u>2010</u>
<i>M. José</i>
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

de rescisões dos contratos seriam custeadas pela Emurb ou pela concessionária, de acordo com o previsto no edital de convocação; xv) inclui art. 15, que estabelece que os valores obtidos com o pagamento de ônus das concessões objeto desta lei deverão ser regidos pela SPObras, bem como que a SPObras receberá valor mensal, a ser pago pelas empresas concessionárias, a título de remuneração pelos serviços prestados de planejamento, implementação, gestão e fiscalização das concessões de serviço público aprovadas por essa lei, devendo o valor dessa remuneração ser fixado por meio de Decreto Municipal.

O substitutivo pode prosperar, como veremos a seguir.

O substitutivo apresentado aprimora a propositura original.

A proposta cuida de matéria atinente a concessão de serviço público para criação e manutenção de relógios eletrônicos digitais; de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, bem como de sua respectiva exploração publicitária.

Acerca dos serviços públicos, a Constituição Federal prevê em seu art. 175 que os mesmos serão prestados diretamente pelo Poder Público ou terão sua execução delegada a terceiros por meio de concessão ou permissão, sendo que as normas gerais para a concessão de serviços públicos estão previstas na Lei Federal nº 8.987/95, a qual estabelece, entre outras, regras sobre a fiscalização dos serviços pelo Poder concedente (art. 30), sobre a caducidade (art. 38, §1º) e sobre a extinção da concessão (art. 35) e na Lei Federal nº 9.074/95, a qual em seu art. 2º veda a execução de serviços públicos por meio de concessão e permissão sem lei autorizativa e fixadora de seus termos.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe em seu art. 13, VII, que compete à Câmara autorizar a concessão de serviços públicos e estabelece em seu art. 128, I que lei municipal disporá sobre o regime das concessões e permissões de serviços públicos.

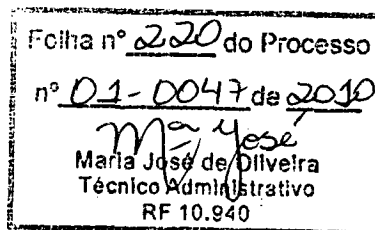
Oportuno registrar, ainda, que a Lei nº 14.223/06, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, prevê em seu art. 21 que a veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0047-10



Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e a Comissão de Administração Pública entendem inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 21/09/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA OK

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0047-10

Folha nº 221 do Processo
nº 01-0047 de 2010
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PAULO FRANGE

CHICO MACENA

ÍTALO CARDOSO

JUSCELINO GADELHA

Quito Formiga
QUITO FORMIGA

Tião Farias
TIÃO FARIAS

TONINHO PAIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA *OK*

Eliseu Gabriel

ELISEU GABRIEL

CARLOS NEDER

Edir Sales
EDIR SALES

JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)

JOSE ROLIM

Marta Costa
MARTA COSTA

Souza Santos
SOUZA SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0047-10

Folha nº <u>2022</u> do Processo
nº <u>01-0047</u> de <u>2010</u>
<i>maria José</i>
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*

[Signature]
ANTONIO CARLOS RODRIGUES

[Signature]
ATÍLIO FRANCISCO

CELSO JATENE

DONATO

FRANCISCO CHAGAS

[Signature]
ANÍBAL DE FREITAS

[Signature]
MARCO AURÉLIO CUNHA

[Signature]
RICARDO TEIXEIRA

[Signature]
ROBERTO TRÍPOLI



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 223 do Processo
nº 01-0047 de 2010
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

LIDO E APROVADO

21 / 09 / 2011

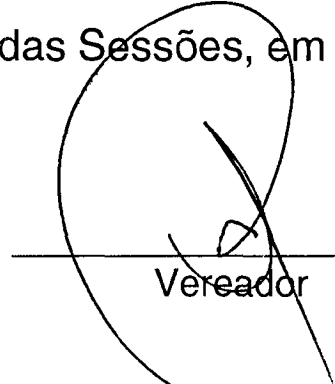

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento nos arts. 225, V, e
270, § 3º, do Regimento Interno, preferência para votação do
Substitutivo nº 4 de autoria do nobre Vereador
Roberto Tripoli, ao PL nº
47/10.

Sala das Sessões, em


Vereador

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

22 SET 2011

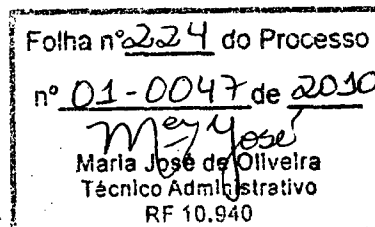
SGP - 4

CAM. MUNIC. DE S. PAULO - 21-set-2011-21:09-000125-1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria : Preferência de votação ao Substitutivo nº 4 ao PL 47/2010 d
Autor : ROBERTO TRIPÓLI

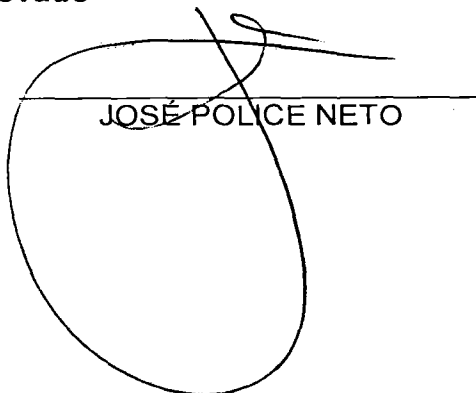
Reunião : 231ª Sessão Extraordinária
Data : 21/09/2011 - 21:15:44 às 21:19:16

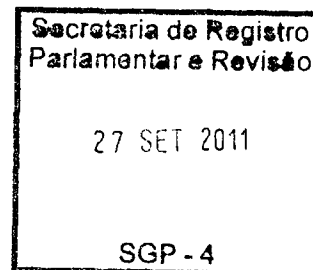


Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
AC. RODRIGUES	PR	Nao
ADILSON AMADEU	PTB	Abstenção
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
ANIBAL DE FREITAS	PSDB	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Nao
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Sim
CELSO JATENE	PTB	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DANILON SILVANO	PV	Sim
DOMINGOS DISSEI	DEM	Sim
DONATO	PT	Nao
EDIR SALES	DEM	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
GOULART	PMDB	Sim
ÍTALO CARDOSO	PT	Nao
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Nao
JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	PT	Nao
JOSÉ POLICE NETO	S/ Partido	Sim
JOSÉ ROLIM	PSDB	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Nao
JUSCELINO GADELHA	PSB	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	DEM	Sim
MARTA COSTA	DEM	Sim
MILTON FERREIRA	PPS	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
NATALINI	PV	Sim
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Sim
NOEMI NONATO	PSB	Sim
QUITO FORMIGA	PR	Nao
RICARDO TEIXEIRA	PV	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SOUZA SANTOS	S/ Partido	Sim
USHITARO KAMIA	DEM	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

<u>Totais da Votação :</u>	SIM 33	NÃO 8	ABSTENÇÃO 1	TOTAL 42
----------------------------	-----------	----------	----------------	-------------

Resultado da Votação : **Aprovado**


JOSE POLICE NETO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria : Substitutivo nº 4 ao PL 47/2010 do executivo
Autor : ROBERTO TRIPOLI

Folha nº 225 do Processo

nº 01-0047 de 2010

Marla José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Reunião : 231ª Sessão Extraordinária
Data : 21/09/2011 - 21:19:45 às 21:23:28

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
AC. RODRIGUES	PR	Sim
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
ANIBAL DE FREITAS	PSDB	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Sim
CELSO JATENE	PTB	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DANILON SILVANO	PV	Sim
DOMINGOS DISSEI	DEM	Sim
DONATO	PT	Nao
EDIR SALES	DEM	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
GOULART	PMDB	Sim
ITALO CARDOSO	PT	Nao
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Nao
JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	PT	Nao
JOSÉ POLICE NETO	S/ Partido	Sim
JOSÉ ROLIM	PSDB	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Nao
JUSCELINO GADELHA	PSB	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	DEM	Sim
MARTA COSTA	DEM	Sim
MILTON FERREIRA	PPS	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
NATALINI	PV	Sim
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Sim
NOEMI NONATO	PSB	Sim
QUITO FORMIGA	PR	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PV	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SOUZA SANTOS	S/ Partido	Sim
USHITARO KAMIA	DEM	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	37	5	42

Resultado da Votação : **Aprovado**

JOSE POLICE NETO

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

27 SET 2011

SGP - 4

REJEITADO
21 SET. 2011
PRESIDENTE



Folha nº 226 do Processo
nº 01-0047 de 2010
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RE 10.940

EMENDA n. 01 apresentada em plenário ao projeto de lei nº 0047/10 de iniciativa do Sr. Prefeito, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de paradas de ônibus, com exploração publicitária.

LIDO HOJE
Na forma regimental proponho a seguinte alteração do art. 15º. do presente projeto de Lei, passando a ter a seguinte redação:
PRESIDENTE

“Art. 15. Não poderão remanescer áreas ou lotes sem interessados ou vencedores na licitação, devendo o Edital licitatório agregar áreas de maior e menor interesse econômico a serem exploradas em conjunto no mesmo lote licitado.”

Sala das sessões, em

Aurélio Miguel
Vereador

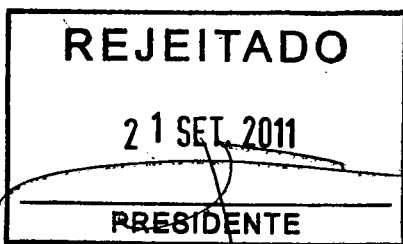
Secretaria do Registro
Parlamentar e Revisão
22 SET 2011
SGP-4

CAM. MUNIC. DE S. PAULO - 20-Set-2011-17:12-000112-1/1

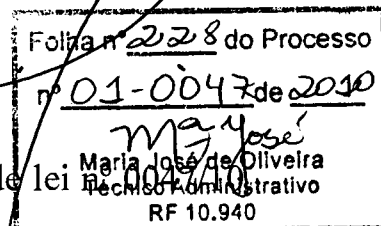
JUSTIFICATIVA

A presente emenda altera a redação do art. 15, a fim de explicitar que não poderão remanescer áreas ou lotes sem interessados ou vencedores na licitação referente à instalação e manutenção dos abrigos e totens indicativos de parada de ônibus.

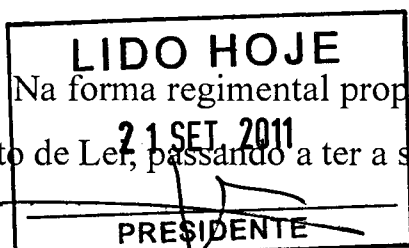
A proposta de aglutinação dos “lotes” ou áreas a serem licitadas devem abranger regiões mais lucrativas com outras de menor valor comercial a fim de que nenhuma região fique desprovida e o Poder Público tenha que arcar com despesas enquanto o particular fica com o lucro.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



EMENDA n. 02 apresentada em plenário ao projeto de lei de iniciativa do Sr. Prefeito, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de paradas de ônibus, com exploração publicitária.



"Art. 5º A concessão de que tratam os artigos 2º a 4º desta lei será outorgada pelo prazo de até 10 (dez) anos, incluídas eventuais prorrogações."

Sala das sessões, em

Aurélio Miguel
Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente emenda altera a redação do art. 5, atenta ao prazo de contratação pelo Poder Público por prazo de 30 anos, o qual mostra-se extremamente amplo e não condizente com o interesse da cidade.

A redução do prazo estipulada neste substitutivo apresenta-se mais adequado e vantajoso à Administração, ao passo que não fica adstrita a um particular por prazo tão extenso, criando o monopólio provado, bem como permite ao vencedor do certame licitatório diluir seus custos por prazo bastante razoável e plausível.

REJEITADO

21 SET. 2011

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 230 do Processo

nº 01-0047 de 2010

Ma José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

EMENDA 03 AO PL 47/2010 do Executivo

LIDO HOJE

21 SET. 2011

PRESIDENTE

Fica suprimido o parágrafo único do art. 17 do PL 47/2010, que passa a ter dois parágrafos com a seguinte redação:

Art. 17...

"§ 1º As indenizações decorrentes da extinção dos contratos de concessão da exploração de abrigos de ônibus ou de totens indicativos de paradas de ônibus sem que tenha ocorrido a amortização total dos investimentos ou ainda aqueles decorrentes da rescisão de contratos de manutenção e conservação de abrigos atualmente vigentes serão custeadas pela concessionária, consoante os montantes e parâmetros fixados nos editais de licitação, como condição prévia para início da vigência da outorga."

"2º Será condição de validade dos editais a inclusão de anexos com os demonstrativos dos valores definidos nos termos do caput acompanhados de declaração dos credores respectivos concordando com os valores estabelecidos."

Jamil Murad

Vereador do PCdoB

Netinho de Paula

Vereador do PCdoB

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

22 SET 2011

SGP - 4

CAM. MUNIC. DE S. PAULO - 20-Set-2011 - 17/23-080114-1/2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Folha nº <u>231</u> do Processo nº <u>01-0047</u> de <u>2010</u> <i>Maria José</i> Maria José de Oliveira Técnico Administrativo RF 10.940

A presente emenda visa garantir os direitos daqueles que já atuavam no ramo e tiveram os seus contratos abruptamente e unilateralmente rompidos ou extintos, sem qualquer indenização. Ressalte-se que, para nova concessão, todas as pendências deverão ser quitadas e regularizadas em conformidade com a emenda.

Jamil Murad

Vereador do PCdoB

Netinho de Paula

Vereador do PCdoB

CAM.MUNIC.DE S.PAULO -20-set-2011-17:25-000114-2/2

REJEITADO
21 SET. 2011
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 232 do Processo
nº 01-0047 de 2010
Ma Jose
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

EMENDA *OA* AO PL 47/2010 do Executivo

O art. 1º do PL 47/2010 fica acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 1º ...

...

LIDO HOJE
21 SET. 2011
PRESIDENTE

§ 3º. A concepção do projeto, modelo e desenho das peças deverá ser objeto de concurso público prévio à concessão e outorga aqui tratadas,

§ 4º. O consórcio de empresas participante das licitações de que trata esta lei deverá observar o disposto no art. 33, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93.

CAM. MUNIC. DE S. PAULO - 20-Set-2011-17:26-000115-1/2

(P/ver unido)
Jamil Murad

Vereador do PCdoB

Netinho de Paula

Vereador do PCdoB

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

22 SET 2011

SGP - 4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Folha nº <u>233</u> do Processo
nº <u>01-0047</u> de <u>2010</u>
<i>Ma José</i>
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Manter na licitação do mobiliário urbano a concepção e criação juntamente com a execução propriamente dita do projeto acaba por dirigir o resultado da concorrência apenas para as empresas estrangeiras. Somente elas, que já possuem projetos de prateleira e protótipo copiado, teriam a condição real de vencer a concorrência e cumprir os prazos.

Assim, a criação e concepção do projeto, modelo e desenho das peças deve ser objeto de concurso público prévio.

Depois de aprovado o projeto é que se abriria a fase da concorrência para fabricação, fornecimento, instalação, manutenção, conservação e exploração dos espaços publicitários dos equipamentos municipais do mobiliário urbano.

Além disso, é necessário garantir o disposto no art. 33, § 1º da Lei Federal 8666/93 que determina que em caso de participação de consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira.

Jamil Murad

Vereador do PCdoB

Netinho de Paula

Vereador do PCdoB

CÂM. MUNIC. DE S. PAULO - 20-Ser-2011-17:26-00015-2/2

REJEITADO
21 SET. 2011
RESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 234 do Processo
nº 01-0047 de 2010
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

LIDO HOJE
21 SET. 2011
PRESIDENTE

EMENDA 05 AO PL 47/2010 do Executivo

Fica suprimido o § 6º do artigo 4º do PL 47/2010.

Jamil Murad
Jamil Murad
Vereador do PCdoB

Netinho de Paula
Netinho de Paula
Vereador do PCdoB

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão
22 SET 2011
SGP-4

CAM. MUNIC. DE S. PAULO - 20-Set-2011-17:26-000116-1/2

JUSTIFICATIVA

O referido parágrafo determina que deverá ser mantido o desenho atual dos relógios já instalados. Este dispositivo perde sentido, uma vez que haverá avaliação de novos projetos de criação e concepção do mobiliário.

Jamil Murad

Vereador do PCdoB

Netinho de Paula
Netinho de Paula

Vereador do PCdoB

CAM. MUNIC. DE S. PAULO - 20-Ser-2011-17:26-000116-2/2

REJEITADO

21 SET. 2011

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 236 do Processo

nº 01-0047 de 2010

Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

LIDO HOJE

21 SET. 2011

PRESIDENTE

EMENDA 06 AO PL 47/2010 do Executivo

Fica suprimido o artigo 12 do PL 47/2010, renumerando-se os demais artigos.

Jamil Murad

Vereador do PCdoB

Netinho de Paula

Vereador do PCdoB

CÂM. MUNIC. DE S. PAULO - 20-set-2011-17:26-000117-1/2

**Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão**

22 SET 2011

SGP - 4

JUSTIFICATIVA

O referido artigo determina que os relógios eletrônicos serão objeto de concessões distintas dos abrigos de parada de transporte público e totens indicativos. A supressão do referido artigo visa garantir que a concessão deverá ser única, de maneira que, aqueles que ficarão responsáveis pelos relógios eletrônicos, altamente lucrativos, também ficarão responsáveis pela instalação dos abrigos de parada de ônibus, tão necessários à população usuária do transporte público.

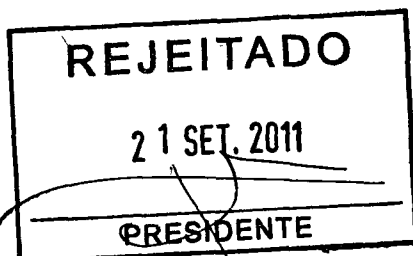
Jamil Murad

Vereador do PCdoB

Netinho de Paula
Netinho de Paula

Vereador do PCdoB

CAM. MUNIC. DE S. PAULO - 20-Ser-2011-17:26-000117-2/2

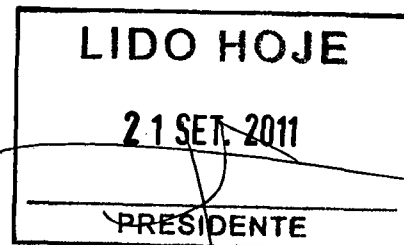


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 238 do Processo
nº 01-0047 de 2010
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

EMENDA 07 AO PL 47/2010 do Executivo

O caput do art. 1º do PL 47/2010 passa a ter a seguinte redação:



"Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, concessão visando a confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de São Paulo, a que refere o artigo 22, incisos I, II e XIX, e §§ 1º, 2º e 15, da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006."

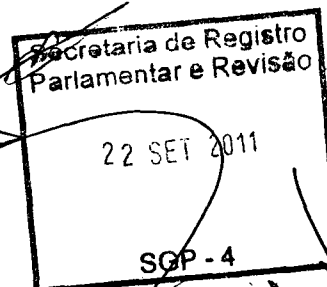
CAM. MUNIC. DE S. PAULO - 20-Set-2011 - 17:26-000118-1/2

Jamil Murad

Vereador do PCdoB

Netinho de Paula

Vereador do PCdoB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>239</u> do Processo
nº <u>01-0047</u> de <u>2010</u>
<i>ma José</i>
Marla José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

JUSTIFICATIVA

Manter na licitação do mobiliário urbano a concepção e criação juntamente com a execução propriamente dita do projeto acaba por dirigir o resultado da concorrência apenas para as empresas estrangeiras. Somente elas, que já possuem projetos de prateleira e protótipo copiado, teriam a condição real de vencer a concorrência e cumprir os prazos. Além disso, a "criação" engloba critérios subjetivos, inadequados para licitação para a instalação do mobiliário, nos termos do art. 45 da Lei 8666. Assim, retirou-se do caput o termo "criação".

CAM. MUNIC. DE S. PAULO - 20-Ser-2011-17:26-000118-2/2

Jamil Murad

Vereador do PCdoB

Netinho de Paula

Vereador do PCdoB

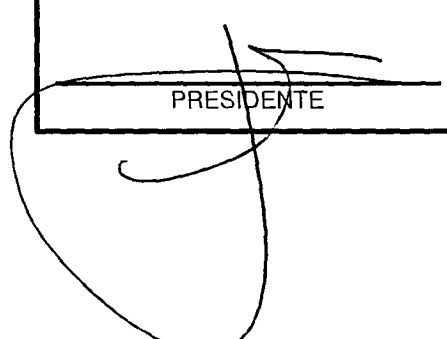


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 240 do Processo
nº 01-0047 de 2010
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

LIDO E APROVADO

21 / 09 / 2011

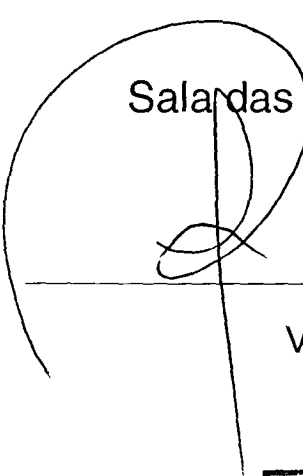

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

Sr. Presidente,

Requeiro, na forma do artigo 272, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a votação em BLOCO das emendas apresentadas ao PL 47 / 2010, em 2ª discussão.

Sal das Sessões, em


Vereador

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

22 SET 2011

SGP - 4

CAM. MUNIC. DE S. PAULO - 21-set-2011-19:43-000124-1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria : Criação do Bloco de Emendas de nº 1 à 7
Autor : ROBERTO TRIPOLI

Folha nº 241 do Processo
nº 01-0047 de 2010
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Reunião : 231ª Sessão Extraordinária
Data : 21/09/2011 - 21:29:52 às 21:33:17

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
AC. RODRIGUES	PR	Nao
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
ANIBAL DE FREITAS	PSDB	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Nao
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Sim
CELSO JATENE	PTB	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	PV	Sim
DONALDOS DISSEI	DEM	Sim
DONATO	PT	Nao
EDIR SALES	DEM	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
GOULART	PMDB	Sim
ÍTALO CARDOSO	PT	Nao
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	PT	Nao
JOSÉ POLICE NETO	S/ Partido	Sim
JOSÉ ROLIM	PSDB	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Nao
JUSCELINO GADELHA	PSB	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	DEM	Sim
MARTA COSTA	DEM	Sim
MILTON FERREIRA	PPS	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
NATALINI	PV	Sim
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Sim
NOEMI NONATO	PSB	Sim
QUITO FORMIGA	PR	Nao
RICARDO TEIXEIRA	PV	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Abstenção
SOLDA SANTOS	S/ Partido	Sim
TIÃO FARIAS	PSDB	Nao
USHITARO KAMIA	DEM	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	32	8	1	41

Resultado da Votação : **Aprovado**

JOSÉ POLICE NETO

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

27 SET 2011

SGP - 4

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria : Bloco de Emendas de 1 à 7
Autor :

Folha nº 242 do Processo
nº 01-0047 de 2010
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Reunião : 231ª Sessão Extraordinária
Data : 21/09/2011 - 21:34:25 às 21:38:14

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Nao
AC. RODRIGUES	PR	Sim
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Nao
ANIBAL DE FREITAS	PSDB	Nao
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Nao
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Nao
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Nao
CELSO JATENE	PTB	Nao
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Nao
CLAUDIO FONSECA	PPS	Nao
CLAUDIO PRADO	PDT	Nao
DOMINGOS DISSEI	DEM	Nao
DO TOMO	PT	Sim
EDIR SALES	DEM	Nao
ELISEU GABRIEL	PSB	Nao
FLORIANO PESARO	PSDB	Nao
GOULART	PMDB	Nao
ITALO CARDOSO	PT	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Sim
JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	PT	Sim
JOSÉ POLICE NETO	S/ Partido	Nao
JOSÉ ROLIM	PSDB	Nao
JUSCELINO GADELHA	PSB	Nao
MARCO AURÉLIO CUNHA	DEM	Nao
MARTA COSTA	DEM	Nao
MILTON FERREIRA	PPS	Nao
MILTON LEITE	DEM	Nao
NATALINI	PV	Nao
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Sim
NOEMINONATO	PSB	Nao
QUITO FORMIGA	PR	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PV	Nao
ROBERTO TRIPOLI	PV	Nao
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SOUZA SANTOS	S/ Partido	Nao
TIÃO FARIAS	PSDB	Sim
USHITARO KAMIA	DEM	Nao
WADIH MUTRAN	PP	Nao

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	11	29	40

Resultado da Votação : **Reprovado**

JOSÉ POLICE NETO

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão
27 SET 2011
SGP - 4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 243 ✓

do processo nº 01-0047 de 20 10 28/09/2011 (a) M^a José

Maria José da Silva
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-23

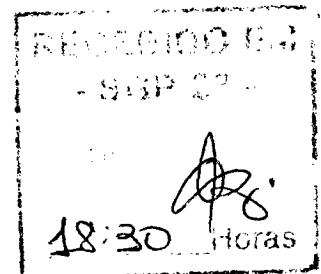
Sr. Supervisor,

O Substitutivo do Líder de Governo de fls. 200 a 203, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 231ª Sessão Extraordinária, no dia 21 de setembro do corrente. Informo, outrossim, que as Emendas foram todas rejeitadas.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

28/09/2011

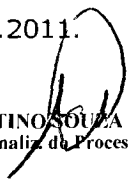
Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



Sr. Anderson,

Oficiar ao Executivo encaminhando carta de lei.

Em, 22.09.2011.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 22.09.2011.


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

243 248
248 250 10 10 2011




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

SGP.23 nº 3725/2011

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 21 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 47/2010, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

JOSE POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/ars.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE SETEMBRO DE 2011

Cópia extraída de fls. / do processo
(PROJETO DE LEI Nº 47/2010)
(EXECUTIVO)

Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de setembro de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a outorgar concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, visando a criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de estações de embarque e desembarque, abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de São Paulo, a que se refere o art. 22, incisos I, II e XIX, e §§ 1º, 2º e 15, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Competirão à São Paulo Obras – SPObras, nos termos previstos na Lei nº 15.056, de 8 de dezembro de 2009, a outorga e a gestão das concessões decorrentes desta lei, incumbindo-lhe a realização de licitação, na modalidade concorrência, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

DOS RELÓGIOS ELETRÔNICOS DIGITAIS

Art. 2º Os relógios eletrônicos digitais deverão ter marcação sincronizada de hora, indicação de temperatura local e de qualidade do ar, bem como veicular informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

2460Km
01-45
2010

Art. 3º Poderão ser instalados até 1.000 (mil) relógios, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes constantes de Plano de Implantação, a ser estabelecido por ato do Executivo.

§ 1º O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, cada qual com área máxima de 2m² (dois metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Art. 4º A concessão de que tratam os arts. 2º e 3º desta lei será outorgada pelo prazo de até 30 (trinta) anos, incluídas eventuais prorrogações.

**DAS ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, DOS ABRIGOS DE PARADA DE
TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS E DOS TOTENS INDICATIVOS DE
PARADA DE ÔNIBUS**

Art. 5º As estações de embarque e desembarque, os abrigos de parada de transporte público de passageiros e os totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus) poderão ter marcação sincronizada de hora, indicação das linhas e previsão de chegada dos veículos, bem como divulgar informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens.

Art. 6º Além dos equipamentos (pontos, abrigos e estações) objeto da concessão ora autorizada, poderão ser instalados até 16.000 (dezesesseis mil) pontos e abrigos sem câmeras de monitoramento e painéis eletrônicos, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes que serão estabelecidas por ato do Executivo.

Art. 7º Os abrigos a serem instalados deverão ser compostos por estrutura e painéis publicitários, ocupando, no solo, o menor espaço possível.

§ 1º O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, totalizando, no conjunto, até 4m² (quatro metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 8º Serão instalados totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), os quais não poderão veicular publicidade.

Parágrafo único. A instalação dos totens indicativos de parada de ônibus será efetuada de acordo com a necessidade definida pelo Poder Concedente.

Art. 9º A implantação, supressão ou remanejamento dos abrigos e totens indicativos de parada de ônibus somente serão realizados por determinação da Secretaria Municipal de Transportes – SMT.

Parágrafo único. Os contratos de concessão deverão conter cláusula prevendo a inexistência de qualquer pagamento ou indenização ao concessionário pelas alterações necessárias previstas no "caput" deste artigo.

Art. 10. A concessão de que tratam os arts. 6º a 9º desta lei será outorgada pelo prazo de até 30 (trinta) anos, incluídas eventuais prorrogações.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Os relógios eletrônicos digitais poderão ser objeto de concessões distintas daquelas destinadas aos abrigos de parada de transporte público de passageiros, compreendendo-se nestas últimas os totens indicativos de parada de ônibus.

Art. 12. As características, dimensões, quantidades e localização dos equipamentos de que trata esta lei, as normas atinentes à exploração publicitária e as condições de participação na licitação, dentre outras regras, serão definidas no respectivo edital de licitação.

Art. 13. As futuras concessões deverão contemplar solução para os equipamentos e mobiliários urbanos – relógios, abrigos e pontos de ônibus - atualmente existentes na Cidade.

Art. 14. Findo o contrato de concessão, os equipamentos de que trata esta lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município de São Paulo, sem qualquer direito de indenização às concessionárias.

Art. 15. Os valores obtidos em decorrência do pagamento do ônus das concessões objeto desta lei deverão ser geridos pela SPObras, devendo ser aplicados, de forma prioritária, na conservação, manutenção e ampliação do número de equipamentos.

§ 1º A SPObras receberá um valor mensal, a ser pago pelas empresas concessionárias, a título de remuneração pelos serviços prestados,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

relativos ao planejamento, implementação, gestão e fiscalização das concessões dos serviços públicos aprovadas por esta lei.

§ 2º O valor da remuneração de que trata o parágrafo anterior deverá ser fixado por meio de Decreto Municipal.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de setembro de 2011.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

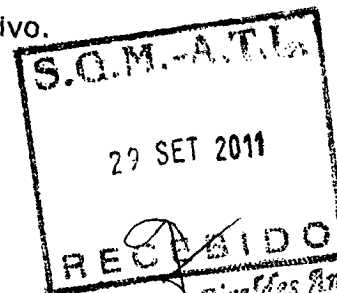
re
JCSS/ars.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

Recebi ofício SGP-23 nº 3725, de 22/09/2011, encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 47/2010, de autoria do Executivo.



Marlene Gimenez Giraldes Antonella
REF: 540.562.2.00
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-47

de 20

10

19

10

2011

(a)

250^{orla}
249

Conforme publicação ocorrida no DOC de 19/10/2011, pág. 01, col. 01/02, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.465, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 19/10/2011.

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Fin. Do Proc. Leg. – Subst.

Termo de Regularização de Folhas

A numeração das folhas do processo nº 01-0047/2010 foi corrigida a partir das fls nº 244 às fls. nº 250 em 19/10/11.

Orlando Koci Mendes

RF 11.086 – SGP-23

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 257 20/10/11

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 251
do processo 01-47 de 2010 20/10/2011

Aparecido Ferreira
Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 251 fls.
Arquivado em 20/10/2011
O Funcionário

Aparecido Ferreira
Aparecido Ferreira
RF 101075